



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas – PMPD

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E A REDAÇÃO DE EMENTAS NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
AVALIAÇÃO EMPÍRICA DO SISTEMA MARIA EM AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

RODRIGO DE MACEDO E BURGOS

Brasília
2026

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E A REDAÇÃO DE EMENTAS NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
AVALIAÇÃO EMPÍRICA DO SISTEMA MARIA EM AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Autor: Rodrigo de Macedo e Burgos
Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa: Direito e Regulação.

Brasília, 22 de maio de 2026.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B957i Burgos, Rodrigo de Macedo e
 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E A REDAÇÃO DE EMENTAS
 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AVALIAÇÃO EMPÍRICA DO SISTEMA
 MARIA EM AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE / Rodrigo de
 Macedo e Burgos; orientador Wilson Roberto Theodoro Filho.
 Brasília, 2026.
 188 p.

 Dissertação(Mestrado Profissional em Direito, Regulação e
 Políticas Públicas) Universidade de Brasília, 2026.

 1. inteligência artificial generativa. 2. automação
 judicial. 3. sumarização de textos jurídicos. 4. ementa
 jurisprudencial. 5. Supremo Tribunal Federal. I. Theodoro
 Filho, Wilson Roberto, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

RODRIGO DE MACEDO E BURGOS

Inteligência artificial generativa e a redação de ementas no Supremo Tribunal Federal: avaliação empírica do sistema Maria em ações diretas de inconstitucionalidade

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa: Direito e Regulação.

BANCA EXAMINADORA

PROF. DR. WILSON ROBERTO THEODORO FILHO
(ORIENTADOR – PRESIDENTE)

PROF. DR. HENRIQUE ARAÚJO COSTA
(MEMBRO INTERNO)

PROF. DR. FÁBIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA
(MEMBRO EXTERNO)

PROF. DR. MAMEDE SAID MAIA FILHO
(SUPLENTE)

Data de aprovação: 22 de maio de 2026

Ao meu pai, que acompanhou com entusiasmo o início dessa trajetória
(*in memoriam*)

RESUMO

A incorporação de inteligência artificial (IA) generativa à atividade jurisdicional brasileira tem avançado de forma acelerada. No Supremo Tribunal Federal (STF), destaca-se o sistema MARIA (Modelo Automatizado de Redação e Inteligência Artificial), que representa a primeira ferramenta de IA generativa do Tribunal, tendo como uma de suas principais funções gerar minutas de ementas para acórdãos a partir do voto condutor.

A dissertação avalia empiricamente a eficácia e as limitações do MARIA na elaboração automática de ementas, com base em amostra de dezessete ADIs publicadas entre 13 de agosto e 16 de dezembro de 2024, período compreendido entre a adoção do novo modelo-padrão de ementas recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o lançamento da ferramenta. As ementas geradas pelo sistema em ambiente de homologação, antes de qualquer revisão humana, são cotejadas com ementas produzidas por redatores humanos para os mesmos casos e ambas são avaliadas segundo critérios de adequação construídos a partir da doutrina especializada, das orientações normativas e dos padrões institucionais relativos a esse documento técnico-jurídico.

Estruturou-se matriz de avaliação contemplando dez critérios distribuídos em três dimensões (estrutural/formal, informacional e linguístico-comunicacional), com classificação em Adequada, Parcialmente Adequada ou Inadequada. Os resultados revelam um perfil de desempenho que combina confiabilidade informacional com fragilidades comunicacionais tipificáveis. Nos aspectos de fidelidade informacional, o MARIA equiparou-se aos redatores humanos; o índice de alucinações factuais foi muito baixo (uma ocorrência em dezessete casos). Os achados confirmam que o sistema incide em falhas recorrentes e categorizáveis que justificam a manutenção da revisão humana obrigatória, em consonância com a Resolução CNJ nº 615/2025. Ao mesmo tempo, evidenciam o valor do sistema como instrumento auxiliar, deslocando o trabalho do servidor da elaboração integral para a revisão crítica de minutas com ganhos quantitativos de eficiência e potenciais melhorias qualitativas na produção de ementas. A pesquisa identifica as frentes prioritárias para essa revisão humana e aponta caminhos concretos para o aprimoramento técnico do sistema.

Palavras-chave: inteligência artificial generativa; ementa jurisprudencial; Supremo Tribunal Federal; sistema MARIA; automação judicial; sumarização de textos jurídicos; avaliação empírica; supervisão humana.

ABSTRACT

The integration of generative artificial intelligence (AI) into the Brazilian Judiciary has been advancing rapidly. At the Brazilian Supreme Court (STF), the MARIA system (Modelo Automatizado de Redação e Inteligência Artificial – Automated Legal Writing and Artificial Intelligence Model) stands out as the Court's first generative AI tool, with one of its primary functions being the automated drafting of judicial headnotes (ementas) from the reporting Justice's written opinion.

This dissertation empirically evaluates the efficacy and limitations of MARIA in the automated drafting of headnotes, based on a sample of seventeen Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) published between August 13 and December 16, 2024 – a period spanning the adoption of the new standardized headnote model recommended by the National Council of Justice (CNJ) and the launch of the tool. Headnotes generated by the system in a test environment, prior to any human review, are compared with headnotes produced entirely by human editors for the same cases; both are assessed according to adequacy criteria drawn from specialized scholarship, normative guidelines, and institutional standards applicable to this legal-technical document.

An evaluation matrix was structured around ten criteria distributed across three dimensions (structural/formal, informational, and linguistic-communicational) with each headnote classified as Adequate, Partially Adequate, or Inadequate. The results reveal a performance profile that combines informational reliability with recurring and classifiable communicational weaknesses. On informational fidelity, MARIA performed comparably to human editors; the rate of factual hallucinations was very low, with a single occurrence across seventeen cases. The findings confirm that the system exhibits recurring and classifiable failures that justify maintaining mandatory human review prior to publication, in line with CNJ Resolution n. 615/2025. At the same time, they demonstrate the system's value as an auxiliary tool, shifting the drafting clerk's role from full composition to the critical review of structured drafts, with quantitative gains in efficiency and potential qualitative improvements in headnote production. The study identifies the priority areas for human review and points to concrete pathways for the technical improvement of the system.

Keywords: generative artificial intelligence; judicial headnotes; Federal Supreme Court; MARIA system; judicial automation; legal text summarization; empirical evaluation; human oversight.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
API	Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicações)
BERTScore	Bidirectional Encoder Representations from Transformers Score
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)
CTN	Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966)
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DJ	Diário da Justiça
ED	Embargos de Declaração
GPT	Generative Pre-trained Transformer
IA	Inteligência Artificial
LLM	Large Language Model (Modelo de Linguagem de Grande Porte)
MARIA	Modelo Automatizado de Redação e Inteligência Artificial
PMPD	Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas (UnB)
RE	Recurso Extraordinário
ROUGE	Recall-Oriented Understudy for Gisting Evaluation
STF	Supremo Tribunal Federal
STI	Secretaria de Tecnologia da Informação (STF)
TCU	Tribunal de Contas da União
UnB	Universidade de Brasília
VICTOR	Sistema de triagem de recursos do STF baseado em inteligência artificial

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Acórdãos publicados entre 13/8/2024 e 16/12/2024 (padrão CNJ)	28
Tabela 2 – Classificação final por ADI	44
Tabela 3 – Distribuição das classificações por critério	45
Tabela 4 – Critérios em que a ementa MARIA foi superior à REAL	58

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro Comparativo	31
Quadro 2 – Matriz de Avaliação	38

Sumário

INTRODUÇÃO.....	1
Contextualização: a introdução da IA no Judiciário brasileiro.....	4
O problema de pesquisa: desempenho e confiabilidade do sistema MARIA.....	5
Hipótese e objetivos da pesquisa	6
Justificativa e contribuições do trabalho	7
Estrutura da dissertação	8
CAPÍTULO 1 – A ementa judicial e sua automação.....	9
1.1. Natureza e funções da ementa	9
1.2. Padronização e valor normativo da ementa.....	11
1.3. Qualidades da ementa judicial.....	12
1.3.1. Qualidades relativas à linguagem e redação.....	13
1.3.2. Qualidades relativas ao conteúdo e à fidelidade informacional	14
1.3.3. Qualidades relativas à estrutura lógica do enunciado.....	15
1.3.4. Qualidades específicas do cabeçalho.....	16
1.3.5. A completude do dispositivo e da tese	16
1.3.6. Legislação e jurisprudência citadas: seletividade e padronização.....	17
1.3.7. Síntese dos requisitos e relação com a avaliação empírica	17
1.4. O sistema MARIA e o modelo-padrão de ementas adotado pelo STF.....	17
1.5. Arquitetura e funcionamento do sistema.....	18
1.6. A sumarização jurídica automatizada: avanços, riscos e implicações.....	20
1.7. Conclusão	23
CAPÍTULO 2 – Metodologia	24
2.1. Tipo e abordagem da pesquisa.....	24
2.2. Universo e amostra	25
2.3. Coleta de dados.....	27
2.4. Procedimento de comparação	28
2.5. Instrumentos de análise	28
2.5.1. O Quadro Comparativo	28
2.5.2. A Matriz de Avaliação.....	30
2.6. Classificação final.....	38
2.7. Limitações da pesquisa.....	40
2.8. Conclusão	42
CAPÍTULO 3 – Resultados e análise	43
3.1. Panorama geral dos resultados	43
3.2. Dimensão Estrutural e Formal.....	45
3.2.1. Disposição do conteúdo (Critério 1).....	45

3.2.2. Qualidade do cabeçalho / indexação (Critério 2)	46
3.3. Dimensão Informacional	47
3.3.1. Fidelidade ao resultado do julgamento (Critério 3).....	47
3.3.2. Caso em exame, Questão em discussão e Razões de decidir (Critério 4)	48
3.3.3. Ausência de alucinações factuais ou jurídicas (Critério 5)	50
3.3.4. Tese inventada ou sugerida (Critério 6)	51
3.3.5. Legislação e jurisprudência relevantes (Critérios 7 e 8).....	53
3.4. Dimensão Linguística e Comunicacional	54
3.4.1. Clareza e concisão (Critério 9)	54
3.4.2. Precisão terminológica e adequação do estilo redacional (Critério 10)	55
3.5. Achados transversais e padrões notáveis.....	56
3.5.1. ADIs 4716 e 4742: votos idênticos, ementas diferentes.....	56
3.5.2. Casos em que a MARIA superou a ementa real.....	57
3.5.3. Limitação decorrente da ausência do relatório	58
3.6. Síntese e discussão dos achados	59
CONCLUSÃO.....	61
Confirmação da hipótese	61
Principais achados	61
i) Confiabilidade informacional e fragilidade comunicacional	61
ii) A iniciativa do MARIA na formulação de teses	62
iii) Não determinismo e variância de saída	63
iv) Casos em que o MARIA superou a ementa real	63
Implicações para o aprimoramento do sistema	64
Implicações institucionais e regulatórias	65
Limitações e agenda de pesquisa futura	66
Considerações finais	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXO I - QUADROS COMPARATIVOS E MATRIZES DE AVALIAÇÃO	72
ANEXO II - EMENTAS PRODUZIDAS PELO MARIA CONFORME EXTRAÍDAS DO SISTEMA	161

INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro representa uma das mais profundas transformações administrativas da história recente da Justiça. O fenômeno reflete uma agenda institucional de modernização e eficiência voltada à automação de tarefas repetitivas, à racionalização da gestão processual e à coleta de dados com vistas à implementação de políticas judiciais baseadas em evidências.

Para dar concretude a essa agenda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 2020, o Programa Justiça 4.0, cujo objetivo é, por meio da adoção de novas tecnologias e inteligência artificial: (i) impulsionar a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis; (ii) promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimizando o trabalho dos magistrados, servidores e advogados; (iii) garantir mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos¹.

Diante do histórico contexto de massificação de demandas no Poder Judiciário brasileiro e da necessária busca por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) a fim de garantir a efetividade da jurisdição, a IA desponta como ferramenta estratégica para viabilizar a duração razoável do processo e aprimorar o acesso à Justiça. Nesse cenário, os tribunais têm liderado as aplicações de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública nacional: de acordo com dados de pesquisa do CNJ, 66% dos tribunais brasileiros têm projetos de IA em desenvolvimento e, no âmbito do Sinapses², já há registro de 147 sistemas de IA aplicados a diferentes tarefas³.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 14 out. 2025.

² O Sinapses é a plataforma do CNJ para registro, documentação e governança dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos e utilizados pelos tribunais brasileiros. Criada pela Resolução CNJ nº 332/2020, reúne informações sobre os modelos de IA em produção no Poder Judiciário, permitindo o controle, a auditoria e a transparência sobre as ferramentas empregadas na atividade jurisdicional, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Institui política de uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 14 out. 2025.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro**: relatório de Pesquisa. Brasília: CNJ, 2024, p. 14. Disponível em:

A expansão desses projetos reflete uma mudança estrutural na forma de utilização da tecnologia da informação pelo Poder Judiciário. Se antes a digitalização visava sobretudo à tramitação eletrônica de processos, hoje ela envolve a automação cognitiva de tarefas analíticas, com repercussão direta sobre a produção, a sistematização e a difusão do conhecimento jurídico.

Contudo, o avanço dessa agenda também suscita dilemas éticos e epistemológicos, uma vez que, diferentemente da fundamentação humana – reconstituível e sujeita ao contraditório –, o raciocínio dos modelos de linguagem não é transparente nem auditável, o que levanta questões sobre a legitimidade dos textos que produzem. Por isso, a Resolução CNJ nº 615/2025 foi editada sob a premissa fundamental de que “o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura”⁴.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se destacado como laboratório de experimentação e desenvolvimento de soluções de IA aplicadas à atividade judicante, podendo-se citar os sistemas VICTOR e MARIA (analisados adiante) como expoentes dessa inovação tecnológica.

No âmbito acadêmico, o “Projeto de Inovação em IA: Elaborando resumos de processos judiciais com ajuda da inteligência artificial”, desenvolvido pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), dialoga com essa agenda de modernização do Poder Judiciário ao identificar parâmetros éticos, técnicos e jurídicos para a integração responsável da inteligência artificial às atividades jurisdicionais, avaliando tanto o seu potencial transformador quanto os riscos e limitações evidenciados por dados empíricos.

O referido Projeto desenvolveu uma ferramenta de IA generativa chamada Escriba, que tem como objetivo minutar decisões judiciais⁵. Utilizando modelos de linguagem de grande

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2026.

⁵ O “bot” Escriba opera, em síntese, com (i) uma lista estruturada de perguntas vinculadas, cada qual, a ao menos uma peça processual previamente identificada – estratégia considerada essencial para aumentar a precisão e reduzir

porte (LLMs) – como o GPT-4o – para gerar textos a partir de peças extraídas de processos reais, o Escriba permitiu que o grupo de estudos realizasse uma análise empírica da capacidade desses modelos para reproduzir a racionalidade jurídica, fornecendo dados valiosos para o debate sobre limites e potencialidades da automação no contexto judicial. Esses estudos buscam medir a acurácia das respostas geradas por LLMs quando confrontadas com decisões humanas, a fim de compreender como a IA pode atuar como suporte da racionalidade jurídica humana.

O presente trabalho dá continuidade a essa linha de investigações empíricas sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, concentrando-se em um recorte específico e particularmente relevante: a análise do sistema MARIA (acrônimo para Modelo Automatizado de Redação e Inteligência Artificial) – uma ferramenta institucional já efetivamente implantada e em plena operação no Supremo Tribunal Federal.

Os detalhes técnicos da arquitetura do MARIA não são publicamente documentados. Luis Felipe Salomão, Elton Leme e Dierle Nunes, em diagnóstico dos usos da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, assim descreveram o sistema⁶:

MARIA é o nome dado ao conjunto de soluções que integram o uso de inteligência artificial tradicional e generativa, desenvolvidas para apoiar a análise inicial de processos e a redação de relatórios no STF. Funcionam de forma integrada ao sistema de processo eletrônico da Corte. Até o momento, todo o processamento é feito sem intervenção do usuário final. Não há, portanto, nenhum tipo de chat ou outra interação com os modelos. Aprimoramentos são indicados pelos usuários à área de tecnologia que, em conjunto com um grupo de analistas que atuam nos gabinetes de alguns ministros, realiza o desenvolvimento e o lançamento de novas versões.

MARIA tem as seguintes funcionalidades atualmente:

1. Sugestão de relatórios em processos recursais – ARE e RE;
2. Sugestão de ementas em votos e decisões;
3. Recuperação de informações em petições iniciais na classe Reclamação (Rcl);
4. Sugestão de relatórios na classe de Reclamação (RcL);
5. Recuperação automática de precedentes vinculados ao caso em questão, para classe Reclamação.

Reconhecendo que a inteligência artificial já se tornou influente coparticipante da prática jurídica contemporânea, a presente pesquisa se propõe a mensurar a precisão técnica da ferramenta em sua funcionalidade de elaboração de ementas.

“alucinações” – e (ii) um prompt de consolidação que agrega as respostas produzidas pela IA. Ao longo do estudo, o protótipo recebeu ajustes por equipe composta por servidores do STF com larga experiência em análise processual. Disponível em: <https://pmpd.unb.br/escriba>. Acesso em: 16 fev. 2026

⁶ SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton; NUNES, Dierle (coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. [livro eletrônico] 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2025, p. 157.

Ao avaliar a eficácia e a confiabilidade jurídica dessa função específica do MARIA, o estudo aplica, com as devidas adaptações, a metodologia comparativa já desenvolvida e aprimorada pelo grupo de pesquisa da UnB. O arcabouço teórico e metodológico do projeto acadêmico contribuirá com subsídios concretos e atualizados para avaliar as capacidades e fragilidades que essa ferramenta de IA generativa apresenta, passado quase um ano desde seu lançamento, em dezembro de 2024⁷.

Acredita-se que a pesquisa possa oferecer subsídios concretos para o debate institucional sobre transparência e qualidade da automação judicial, contribuindo também para o propósito do Projeto de Inovação em IA do PMPD/UnB (Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas): integrar inovação tecnológica, governança e alinhamento ético-jurídico voltados à eficiência e à segurança na prestação da função jurisdicional.

Contextualização: a introdução da IA no Judiciário brasileiro

A Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro deu seus primeiros passos focada em iniciativas que visavam a otimização da logística jurisdicional. Nesse cenário, o STF se notabilizou como um polo de inovação a partir de 2018 com o desenvolvimento do **Projeto VICTOR**, concebido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). Esse foi o primeiro sistema de IA do Tribunal, criado para auxiliar na triagem de Recursos Extraordinários, identificando a existência de repercussão geral e sugerindo o enquadramento temático de cada processo⁸.

O sucesso do VICTOR em reduzir significativamente esse tempo de análise e triagem – de 44 minutos de trabalho humano para 5 segundos⁹ – demonstrou o potencial da aplicação da IA à atividade judicial. Essa experiência seminal inaugurou no STF um ciclo de inovação contínua voltado à criação de ferramentas com base em modelos de linguagem e aprendizado de máquina.

⁷ As ementas da amostra foram geradas pelo sistema MARIA em 14 de outubro de 2025 (vide Cap. 2, seção 2.3).

⁸ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do STF. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4/4>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁹ PRADO, Dilson Alves; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 74, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.52714>. Acesso em: 15 out. 2025.

Em sintonia com a evolução tecnológica e com as diretrizes de governança ética do CNJ (consubstanciadas, por exemplo, na Resolução CNJ nº 615/2025), o Tribunal evoluiu de sistemas de análise semântica (como o VICTOR) para soluções de IA generativa.

Descrito pelo próprio STF como a primeira inteligência artificial generativa do Tribunal, o sistema MARIA foi desenvolvido internamente pela Secretaria de Tecnologia da Informação e lançado oficialmente em 16 de dezembro de 2024¹⁰.

Seu objetivo é reduzir o tempo de trabalho humano ao, entre outras funcionalidades, gerar automaticamente ementas para acórdãos a partir dos votos vencedores dos julgamentos. Em meados de 2025, novas funcionalidades foram incorporadas à plataforma, como revisão gramatical e textual, e a consulta unificada de precedentes, que identifica e apresenta decisões relacionadas ao caso em análise sem necessidade de pesquisas externas¹¹.

O problema de pesquisa: desempenho e confiabilidade do sistema MARIA

A ementa constitui o elemento de maior visibilidade do acórdão e desempenha funções cruciais de síntese, indexação e comunicação do entendimento judicial. Com a transição da cultura processual brasileira para um sistema de precedentes, consolidada com o Código de Processo Civil de 2015, a importância da ementa cresceu exponencialmente. Ela condensa os fundamentos centrais de uma decisão, servindo como instrumento de transparência e de sistematização da jurisprudência, viabilizando o acesso aos precedentes e a uniformização da interpretação jurisdicional.

O uso da IA para a automação da elaboração de ementas, embora promissor para a celeridade, levanta um conjunto de questões metodológicas, éticas e jurídicas. Até que ponto o texto gerado por uma máquina é capaz de traduzir corretamente o sentido jurídico do voto humano, preservando a coerência do Direito? Quais devem ser os parâmetros do processo

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Supremo inaugura MARIA, primeira ferramenta do Tribunal com inteligência artificial generativa. **Notícias STF**, Brasília, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional. **Notícias STF**, Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 15 out. 2025.

algorítmico na redação de um texto que sintetiza a decisão judicial? Quais critérios de avaliação são adequados para aferir a qualidade e a confiabilidade de uma ementa produzida por IA?

Nesse contexto, o problema de pesquisa desta dissertação consiste, especificamente, na avaliação empírica e crítica da confiabilidade do sistema MARIA em sua função de produzir ementas de acórdãos. Analisar a qualidade do texto automatizado é fundamental para compreender os limites e as potencialidades da IA generativa no apoio à função judicante, garantindo que o avanço tecnológico não comprometa a legitimidade e a racionalidade jurídica da síntese realizada.

Hipótese e objetivos da pesquisa

A pesquisa se concentrará em acórdãos de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), analisando a ementa produzida pela IA generativa à luz do voto que ela busca sintetizar, bem como comparando-a com aquela elaborada manualmente para o mesmo caso e publicada oficialmente. A presente pesquisa, portanto, orienta-se pela seguinte **hipótese**: O sistema MARIA, apesar de seu potencial de eficiência e padronização, apresentará inconsistências identificáveis e categorizáveis (erros, omissões ou inadequações de linguagem jurídica), o que exige a manutenção da supervisão humana contínua para garantir que a ementa automatizada atenda adequadamente às funções desse importante documento técnico-jurídico.

O **objetivo da pesquisa** é avaliar a eficácia e as limitações do sistema MARIA na elaboração automática de ementas, identificando padrões de acerto e falha da ferramenta à luz dos requisitos técnicos e normativos aplicáveis à ementa judicial. Como **objetivos específicos**, verificar-se-á em qual medida o sistema reproduz o padrão de qualidade esperado, em termos linguísticos, estruturais e jurídicos, e identificar-se-ão tipologias de erros ou inconsistências recorrentes, como omissão de fundamentos, inadequação de dispositivos, linguagem genérica ou estrutura lógica incompleta. As ementas automatizadas serão cotejadas com as ementas de produção exclusivamente humana para os mesmos casos, a fim de identificar convergências e divergências entre elas.

Ressalta-se, todavia, que a avaliação da ementa automatizada não tomará a ementa redigida por humanos como padrão de correção (*gold standard*). Ambas serão cotejadas com o conteúdo jurídico do voto e submetidas aos mesmos critérios de avaliação, o que permitirá identificar também eventuais falhas da ementa humana.

Justificativa e contribuições do trabalho

O presente estudo se justifica sob três perspectivas complementares: científica, institucional e social.

Perspectiva Científica

A pesquisa busca contribuir para um campo ainda pouco explorado na literatura nacional sobre a avaliação empírica da IA aplicada à atividade jurisdicional. Embora já exista produção teórica relevante sobre governança algorítmica e ética judicial quanto ao uso da IA na elaboração de decisões, ainda são escassos os estudos que examinam, com base em evidências concretas, o desempenho e os limites de ferramentas já implementadas em tribunais brasileiros.

No plano internacional, pesquisas recentes têm buscado preencher lacuna semelhante. Citem-se os trabalhos de Shukla *et al.* (2022)¹² e Deroy *et al.* (2024)¹³, que aplicaram métodos extrativos e abstrativos de sumarização, gerados por diversos modelos de linguagem, sobre um *dataset* de decisões das Supremas Cortes da Índia e do Reino Unido, e os avaliaram usando métricas automatizadas de avaliação, encontrando recorrentes inconsistências factuais e imprecisões.

Perspectiva Institucional

O trabalho se alinha à política de inovação do STF e do CNJ, especialmente ao programa *Justiça 4.0* e à Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

¹² SHUKLA, Abhay *et al.* Legal case document summarization: extractive and abstractive methods and their evaluation. In: Conference of the asia-pacific chapter of the association for computational linguistics and the international joint conference on natural language processing (AACL-IJCNLP), 2., 2022, Online. **Proceedings of the 2nd Conference of the Asia-Pacific Chapter of the Association for Computational Linguistics and the 12th International Joint Conference on Natural Language Processing**. [S.l.]: Association for Computational Linguistics, 2022. v. 1 (Long Papers), p. 1048–1064. Disponível em: <https://aclanthology.org/2022.aacl-main.77/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹³ DEROY, Aniket; GHOSH, Kripabandhu; GHOSH, Saptarshi. Applicability of Large Language Models and Generative Models for Legal Case Judgement Summarization. **arXiv preprint**, arXiv:2407.12848, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2407.12848>. Acesso em: 20 out. 2025.

Avaliar a performance do sistema MARIA em termos de fidelidade informacional e capacidade comunicacional fornece insumos valiosos para o aprimoramento técnico da ferramenta e para a consolidação de padrões de qualidade no uso da IA.

Perspectiva Social e Política

A pesquisa dialoga com os objetivos constitucionais de eficiência e transparência da função jurisdicional (art. 37 e art. 93, IX, da CF/88). A automação de tarefas documentais, como a elaboração de ementas, é uma estratégia para aprimorar o acesso à justiça, prestigiar a celeridade e promover a publicidade adequada dos atos jurisdicionais. Da mesma forma, compreender seus limites é essencial para garantir o equilíbrio entre inovação tecnológica e confiabilidade jurídica da condensação do conteúdo decisório para sua eficaz circulação/divulgação.

Estrutura da dissertação

Além desta Introdução, o trabalho divide-se em três Capítulos e Conclusão, assim estruturados:

Capítulo 1 – A ementa judicial e sua automação: Analisa a natureza jurídica e a importância da ementa no sistema brasileiro de precedentes; examina suas qualidades técnicas conforme a doutrina especializada e os documentos normativos do CNJ; descreve as características do sistema MARIA e o modelo-padrão de ementas adotado pelo STF; e apresenta o estado da arte da literatura sobre sumarização jurídica automatizada.

Capítulo 2 – Metodologia: Detalha o desenho empírico da pesquisa, os critérios de seleção da amostra, as etapas de coleta e comparação de dados, e o método de categorização dos resultados com base em critérios de fidelidade informacional, estrutura documental e clareza linguística, bem como antecipa as limitações decorrentes da metodologia adotada.

Capítulo 3 – Resultados e Análise: Expõe os achados empíricos, com tabelas e exemplos comparativos de ementas automáticas e humanas, analisando as diferenças estruturais, semânticas e jurídicas identificadas na amostra.

Conclusão: Apresenta as implicações práticas e institucionais dos resultados, bem como propostas de aprimoramento da ferramenta MARIA.

CAPÍTULO 1 – A ementa judicial e sua automação

1.1. Natureza e funções da ementa

A ementa é o resumo oficial do acórdão, redigido após o julgamento e aprovado junto com o texto integral. Mais do que simples condensação, ela constitui um ato de mediação epistêmica, responsável por traduzir o conteúdo jurídico essencial do acórdão em linguagem sintética e padronizada – ementar um acórdão não consiste em simplesmente transcrever excertos-chave. A ementa tem papel importante na construção e estabilização do sentido jurídico, ao converter a decisão integral em conhecimento condensado, organizado e circulável.

José Augusto Chaves Guimarães¹⁴ a considera documento autônomo, embora seja gerado a partir do acórdão e o acompanhe:

França (1977, v. 31, p. 129), ao afirmar que, *nos arrazoados e petições, costuma-se citar apenas as ementas, indicando-se o repertório de jurisprudência que contém o inteiro teor do acórdão*, deixa clara a função da ementa como fonte documental substitutiva do documento original para fins de persuasão.

Dessa concepção decorre um aspecto fundamental: a ementa, embora fisicamente gerada junto com o acórdão (sendo originalmente publicada no alto daquele) não é parte, mas sim documento contíguo àquele.

[...]

Ora, se ementa é resumo, constitui-se em um produto documentário, em um novo documento gerado a partir do documento original e sua publicação, juntamente com o acórdão, visa a facilitar o processo de pesquisa.

Em suas *Diretrizes para Elaboração de Ementas*, de 2021, o Conselho Nacional de Justiça enuncia as seguintes funções das ementas¹⁵:

- i) **Transparência das decisões:** as ementas viabilizam maior acesso às informações contidas nos acórdãos, resumindo-as em textos mais curtos, acessados com maior facilidade e de forma mais direta. Atribui-se maior publicidade às razões jurídicas utilizadas por magistrados, evitando-se que sejam inacessíveis aos cidadãos.
- ii) **Acessibilidade para jurisdicionados:** as ementas também possibilitam acesso simplificado aos participantes de litígios, ensejando a adequação de suas expectativas e projeções com base em parâmetros firmados jurisprudencialmente. Elas disponibilizam argumentos jurídicos já testados judicialmente, otimizando os canais de autocorreção da atividade jurisdicional.

¹⁴ GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais:** elementos teórico-metodológicos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2004. (Série Monografias do CEJ, v. 9). p. 62.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diretrizes para Elaboração de Ementas**. Brasília: CNJ, 2021, p. 10.

- iii) **Repositório de jurisprudência:** as ementas também se direcionam aos próprios magistrados, cuja atuação é igualmente pautada pela jurisprudência e pelos precedentes. Ementas otimizam a busca por decisões, por juízes, por desembargadores, por ministros e por suas equipes, evitando decisões incoerentes e contribuindo para o dever dos tribunais de uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC.
- iv) **Base de dados para pesquisas:** as ementas viabilizam a compreensão do sistema judicial por atores interessados, como a própria academia, provendo parâmetros estruturados para pesquisas que envolvam o conteúdo de decisões, sentenças e acórdãos.

De forma semelhante, Guimarães atribui à ementa judicial as funções de: facilitar o processo de recuperação da informação (ponte informacional); servir como fonte documental substitutiva ao acórdão, para fins de citação; e acrescenta uma função “pedagógica”, uma vez que a ementa constitui “uma regra genérica de conduta” ao “fornecer diretriz para a aplicação do direito, visto ocorrer lacuna na letra da lei”¹⁶.

Com a transição brasileira para o sistema de precedentes, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, a importância da ementa judicial cresceu exponencialmente, e sua disseminação como sucedâneo (substituto) da íntegra do acórdão é objeto de fundadas preocupações.

Leonard Ziesemer Schmitz e Arruda Alvim advertem que a ementa não é o precedente em si, mas o instrumento de comunicação do precedente: “é necessário enxergar a ementa como o produto inacabado de um raciocínio jurídico; um texto que veicula uma mensagem, mas que não é a mensagem em si”¹⁷.

Se por um lado é verdadeiro que a ementa, por melhor que seja sua redação, não se confunde com a mensagem (o voto condutor), por outro lado, há que se reconhecer que a dependência dos operadores do direito em relação a ela se aprofunda diante de uma preocupante tendência, em especial no Supremo Tribunal Federal, à produção de acórdãos de extensão desmesurada, marcados por digressões e apartes de erudição acadêmica que, não raro, pouco acrescentam à *ratio decidendi* e acabam por comprometer a objetividade, dificultando a apreensão do seu conteúdo essencial.

¹⁶ GUIMARÃES, 2004, p. 65.

¹⁷ ALVIM, Arruda; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Ementa, função indexadora, (ab)uso mecanizado e problema hermenêutico. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015:** estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 675.

Gerald Lebovits, juiz da Suprema Corte do Estado de Nova York e professor adjunto da Columbia Law School, critica, no plano da redação judicial, a transformação da decisão judicial (*judicial opinion*) em “*scholarly exposé on the law*”, com textos longos e verbosos, por comprometer sua legibilidade, comunicabilidade e a própria inteligibilidade da *ratio decidendi*¹⁸. Na prática contemporânea do Supremo Tribunal Federal não é raro observar acórdãos (ou mesmo votos) com algumas centenas de páginas, muitas das quais dispensáveis para a efetiva solução do caso em julgamento.

Nessa quadra, é inegável a relevância da ementa para o sistema de precedentes, ao proporcionar melhor visibilidade ao conteúdo das decisões judiciais e permitir sua compreensão de forma mais célere e democrática. Com efeito, “apenas com a sistematização das decisões é que os próprios julgadores podem ter ciência de como cada corte se comportou, no passado, sobre determinada questão jurídica”¹⁹. A ementa mal redigida pode distorcer a informação sobre a *ratio decidendi* e comprometer a operação coerente do sistema jurídico.

Daí decorre a importância do zelo na elaboração de ementas adequadas, que sejam profícuas em condensar suficientemente o conteúdo jurídico das decisões judiciais para que sejam comunicáveis e circuláveis, sem perder, contudo, a fidedignidade em relação às razões de decidir.

1.2. Padronização e valor normativo da ementa

Diante da crescente relevância da ementa judicial em um contexto no qual os precedentes judiciais deixaram de ser uma fonte puramente informativa do direito, passando a produzir eficácia vinculante ou persuasiva qualificada, consolidou-se, na cúpula do Poder Judiciário, o entendimento de que a ementa é parte fundamental da governança da informação judicial. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça introduziu, em 2024, uma proposta de padronização das ementas judiciais, recomendando sua adoção por todos os tribunais do país.

¹⁸ LEBOVITS, Gerald; CURTIN, Alifya V.; SOLOMON, Lisa. Ethical judicial opinion writing. **Georgetown Journal of Legal Ethics**, Washington, v. 21, n. 2, p. 237–309, 2008. Disponível em: https://www.lincolnst.edu/app/uploads/legacy-files/sources/events/lebovits_judicial_opinion_writing.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026. p. 252.

¹⁹ ALVIM; SCHMITZ, 2017, p. 660.

A Recomendação CNJ n. 154, de 13 de agosto de 2024, fez-se acompanhar de um sucinto manual que detalha e exemplifica o novo modelo de ementas²⁰.

Esse modelo estabelece uma estrutura unificada de redação, com campos fixos para o conteúdo da ementa – Cabeçalho; I. Caso em exame; II. Questão em discussão; III. Razões de decidir; IV. Dispositivo e tese; Legislação e Jurisprudência relevantes citados.

Consta da Recomendação o seguinte:

Art. 1º Recomendar que as ementas de acórdãos dos tribunais observem a seguinte estrutura e divisão: Cabeçalho (ou Indexação); I. Caso em exame; II. Questão em discussão; III. Razões de decidir; IV. Dispositivo e tese. Ao final, devem ser mencionadas a legislação relevante citada e a jurisprudência relevante citada.

Art. 2º O cabeçalho deverá conter as seguintes informações sequenciais, preferencialmente com máximo de quatro linhas e formatação em fonte com efeito versalete: área do direito; tipo de ação; tema geral; algum complemento necessário; e solução do caso.

Art. 3º Os demais itens que comporão a ementa deverão observar a seguinte configuração:

I – caso em exame, contendo a sumária descrição da hipótese (fatos relevantes e pedido);

II – questão em discussão, contendo breve relato da questão ou questões controvertidas objeto da apreciação judicial;

III – razões de decidir, contendo a solução proposta e sucinta motivação; e

IV – Dispositivo e tese, contendo a conclusão do julgamento (provimento do recurso, desprovimento do recurso) e tese, quando seja o caso.

§ 1º Ao final, a ementa deverá fazer remissão à legislação e à jurisprudência que foram citadas no texto e consideradas relevantes para a solução do caso.

§ 2º A citação de jurisprudência deve conter menção aos seguintes elementos: tribunal prolator, classe da ação, número do processo, relator, unidade do tribunal e data do julgamento.

A padronização da ementa tem como utilidades: (i) facilitar a compreensão das decisões, mediante um “roteiro” que favorece síntese clara, direta e acessível dos pontos e fundamentos essenciais do julgado; (ii) melhorar as pesquisas jurisprudenciais e, por conseguinte, a aplicação dos precedentes; (iii) facilitar o processamento e análise por sistemas de informação, inclusive de inteligência artificial²¹.

1.3. Qualidades da ementa judicial

Para avaliar a qualidade de uma ementa, é necessário ter clareza quanto às características que esse documento deve reunir para cumprir adequadamente suas funções. A literatura

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de padronização de ementas**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

²¹ CNJ, *Manual de Padronização de Ementas*, 2024, p. 5.

especializada – com destaque para as obras de Guimarães (2004)²² e Motta (2018)²³ – e os documentos normativos do CNJ, consolidam um conjunto de requisitos redacionais que devem orientar a elaboração de ementas jurisprudenciais.

A nomenclatura e a quantidade de requisitos ou critérios variam conforme a fonte consultada, porém nota-se uma convergência quanto ao seu conteúdo substantivo^{24 25}. Os requisitos podem ser agrupados em três eixos: qualidades relativas à *linguagem e redação* (clareza, precisão, concisão, correção, coesão); qualidades relativas ao *conteúdo e à fidelidade informacional* (objetividade, seletividade, análise prévia, independência); e qualidades relativas à *estrutura lógica do enunciado* (proposição, afirmação, coerência).

1.3.1. Qualidades relativas à linguagem e redação

Clareza. O dispositivo da ementa deve possuir apenas um sentido, sendo redigido de modo a evitar obscuridades, ambiguidades e construções que gerem interpretações díspares.²⁶ Essa qualidade exige atenção particular ao uso de pronomes (cujo referente deve ser inequívoco), ao emprego de gerúndio (que pode suscitar leituras causais ou condicionais conforme o contexto) e à colocação de advérbios e adjuntos adverbiais, que devem acompanhar a palavra que efetivamente circunstanciam.

Precisão. A ementa, como documento técnico, deve empregar os termos consagrados pela técnica jurídica, evitando-se sinonímias de cunho estilístico, metáforas, estrangeirismos e expressões coloquiais que comprometam a univocidade do texto²⁷. Na mesma linha, o Manual de Padronização de Ementas do CNJ (2024) recomenda evitar adjetivos, advérbios, metáforas, hipérboles, superlativos e palavras em outros idiomas, determinando que se empregue, por exemplo, “Constituição Federal” em vez de “Carta Magna”, e “mandado de segurança” em vez

²² GUIMARÃES, 2004, p. 81–95.

²³ MOTTA, Ester. **Manual de elaboração de ementas jurisprudenciais**. Porto Alegre: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 2018, p. 40-85. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/2680/mod_resource/content/1/MANUAL%20DE%20ELABORA%C3%87%C3%83O%20DE%20EMENTAS%20JURISPRUDENCIAIS_1.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

²⁴ Segundo informa Guimarães, “Atienza (1981, p. 31-33) propõe quatro requisitos básicos para a redação de ementas jurisprudenciais: clareza, objetividade, precisão e concisão. Campestrini (1994, p. 13-42), por sua vez, apresenta como qualidades do dispositivo: objetividade, concisão, afirmação, proposição, precisão, univocidade, coerência e correção”. Guimarães incorpora esses oito e acrescenta “análise prévia”, “seletividade” e “independência”, totalizando onze. GUIMARÃES, 2004, p. 82.

²⁵ Motta alcança doze critérios ao incluir, também, a “coesão” como categoria autônoma. MOTTA, 2018, p. 41.

²⁶ GUIMARÃES, 2004, p. 82–83.

²⁷ GUIMARÃES, 2004, p. 83–86.

de “*mandamus*”²⁸. A precisão implica também constância terminológica: a mesma ideia deve ser expressa sempre pelas mesmas palavras, evitando-se variações como “embargos de declaração” e “embargos declaratórios” ou “aclaratórios” no mesmo texto, ainda que os termos sejam tecnicamente equivalentes.

Concisão. A ementa deve permitir a apreensão do conteúdo essencial do acórdão em leitura rápida e fluente, empregando apenas as palavras estritamente necessárias. Isso exige a eliminação de redundâncias, pares sinonímicos, exemplificações desnecessárias, justificações extensas e referências às particularidades do caso concreto (nome das partes, dados processuais específicos, transcrições de trechos do voto)²⁹. A concisão, porém, não se confunde com omissão: a ementa concisa é aquela em que “todas as palavras são úteis”, e não aquela que, por excessiva brevidade, deixa de registrar fundamentos relevantes ou omite o conteúdo do dispositivo. A ementa deve trazer um posicionamento generalizável, de caráter normativo, e não a narrativa dos fatos do caso concreto ou a simples reprodução de trechos do voto³⁰.

Correção. A ementa deve observar as regras gramaticais da língua portuguesa, com atenção particular à concordância verbal e nominal, à regência e ao uso de neologismos e estrangeirismos. O Manual do CNJ (2024) recomenda frases curtas, construção na ordem direta (sujeito-verbo-complemento).

Coesão. Os mecanismos coesivos (pronomes, conectivos, expressões de transição) devem estabelecer de modo inequívoco as relações de referência e de progressão entre os enunciados da ementa. Em ementas compostas, com múltiplos dispositivos (parágrafo ou itens), a coesão é especialmente relevante para que cada dispositivo mantenha articulação lógica com os demais, sem rupturas de referência ou quebras na cadeia argumentativa.

1.3.2. Qualidades relativas ao conteúdo e à fidelidade informacional

Objetividade. A ementa deve refletir com fidelidade o conteúdo temático preponderante do acórdão, sem digressões. “*A citação textual de fontes é própria da Fundamentação, como elemento de argumentação, mas não da Ementa, que deve refletir, de forma absolutamente concisa, a regra de conduta a que chegou o tribunal naquele caso*”

²⁸ CNJ, *Manual de Padronização de Ementas*, 2024, p. 15. A mesma orientação consta das *Diretrizes para Elaboração de Ementas* (CNJ, Diretrizes, 2021, p. 18).

²⁹ GUIMARÃES, 2004, p. 87–88.

³⁰ GUIMARÃES, 2004, p. 87.

concreto”³¹. Novamente, alerta-se que se deve evitar o uso de expressões subjetivas, superlativos, metáforas e adjetivações que comprometam o caráter técnico do documento.

Seletividade. A ementa deve registrar a questão fundamental do acórdão, selecionando os pontos verdadeiramente relevantes e generalizáveis. A mesma seletividade se aplica à indicação de legislação e jurisprudência: devem ser citados apenas os dispositivos normativos e precedentes diretamente relevantes para a solução do caso, e não toda a legislação ou jurisprudência mencionada ao longo do voto³².

Análise prévia. A ementa deve ser fruto de um processo de análise e condensação do acórdão, e não mera transcrição de trechos do voto. Guimarães enfatiza que, salvo raríssimas exceções em que o relator consegue produzir um parágrafo-síntese ao final do voto, a prática de copiar trechos da fundamentação compromete a qualidade informacional da ementa, pois um fragmento de argumentação dificilmente consegue comunicar, de modo inequívoco, o fato, o direito discutido, o entendimento adotado e os argumentos que o sustentam³³. Dessa qualidade, se deduz que, no que diz respeito ao uso da IA generativa, o sistema utilizado para sumarizar o voto deve realizar uma operação de análise e síntese (abstração), e não mera extração ou colagem de sentenças.

Independência. A ementa deve ser inteligível por si só, sem necessidade de consulta ao inteiro teor do acórdão. Expressões como “conforme exposto acima”, “a referida lei” ou “a lei citada anteriormente” devem ser substituídas pela indicação expressa do dispositivo normativo referido³⁴. Cada item da ementa deve conter sujeito, verbo e complementos suficientes para que o leitor compreenda o preceito jurídico independentemente de qualquer contexto externo.

1.3.3. Qualidades relativas à estrutura lógica do enunciado

Proposição. A ementa deve constituir-se em enunciados com sentido completo, contendo sujeito, verbo e complementos. O Manual de Padronização de Ementas do CNJ reforça essa orientação ao orientar que frases curtas e construções na ordem direta sejam a regra³⁵.

³¹ GUIMARÃES, 2004, p. 84.

³² CNJ, *Manual de Padronização de Ementas*, 2024, p. 13.

³³ GUIMARÃES, 2004, p. 94.

³⁴ MOTTA, 2018, p. 85–86; CNJ, *Diretrizes*, 2021, p. 17.

³⁵ CNJ, *Manual de Padronização de Ementas*, 2024, p. 15.

Afirmação. A ementa deve conceituar ou estabelecer uma regra de conduta de forma direta e afirmativa³⁶.

Coerência. O dispositivo deve possuir lógica, nexos e harmonia entre suas partes, de modo a evitar contradições e incongruências³⁷.

1.3.4. Qualidades específicas do cabeçalho

Além das qualidades gerais acima descritas, a literatura identifica requisitos específicos para o cabeçalho (ou indexação) da ementa. O cabeçalho deve ser composto por palavras e expressões que reflitam os temas da decisão, mas não por sentenças verbais³⁸. As Diretrizes do CNJ e o Manual de Padronização do CNJ estabelecem que o cabeçalho deve seguir a ordem do geral para o particular, conter preferencialmente até três ou quatro linhas, e utilizar vocabulário controlado (de preferência com base nos tesouros elaborados pelos tribunais) para garantir que o mesmo instituto jurídico seja sempre designado pelos mesmos termos³⁹.

Quanto ao resultado do julgamento, Guimarães recomenda que o cabeçalho não contenha a indicação da decisão (“provimento” ou “desprovimento”), por entender que essa informação diz respeito exclusivamente ao caso concreto e não contribui para a generalização do entendimento⁴⁰. Todavia, conforme observa Motta, “na praxe dos tribunais, é comum ocorrer menção à decisão, e muitos argumentam a favor de sua presença, porque permite ao pesquisador saber de antemão o entendimento havido no caso”⁴¹. As orientações do CNJ, consubstanciadas nas diretrizes e no manual já citados, respaldam que a solução do caso seja informada ao final do cabeçalho.

1.3.5. A completude do dispositivo e da tese

Um ponto que merece destaque, por sua relevância para a presente pesquisa, é a completude do dispositivo da ementa. A indicação genérica de “procedência” ou “improcedência”, embora tecnicamente correta, pode ser informacionalmente insuficiente quando o julgamento envolve conhecimento parcial da ação, modulação de efeitos temporais, condicionantes ou ressalvas ao entendimento adotado. Nesses casos, a omissão dessas nuances

³⁶ GUIMARÃES, 2004, p. 88.

³⁷ GUIMARÃES, 2004, p. 93.

³⁸ MOTTA, 2018, p. 37.

³⁹ CNJ, *Diretrizes*, 2021, p. 14; CNJ, *Manual de Padronização de Ementas*. Brasília: CNJ, 2024, p. 8.

⁴⁰ GUIMARÃES, 2004, p. 70.

⁴¹ MOTTA, 2018, p. 34-35.

no dispositivo compromete a função informacional da ementa, especialmente diante do sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/2015.

A estrutura da ementa-padrão do CNJ, ao prever um campo específico para “Dispositivo e tese” (seção IV), busca assegurar essa completude, separando o resultado do julgamento (procedência, improcedência, provimento) da enunciação da tese jurídica firmada, quando houver⁴². Essa distinção é particularmente relevante para ações de controle concentrado de constitucionalidade – objeto da amostra desta pesquisa –, em que o dispositivo pode envolver declaração de inconstitucionalidade total ou parcial, interpretação conforme, modulação temporal, e outras nuances que devem constar expressamente da ementa.

1.3.6. Legislação e jurisprudência citadas: seletividade e padronização

O CNJ inovou ao passar a recomendar, em 2024, que as ementas contenham campos específicos para a indicação da legislação e da jurisprudência relevantes citadas. Tradicionalmente, essa seleção era realizada em momento posterior, quando o acórdão já se encontrava finalizado e publicado, pelos setores de jurisprudência dos tribunais incumbidos da indexação e da organização da informação jurídica. Todavia, o elaborador da ementa, por seu conhecimento do conteúdo da decisão, reúne melhores condições para identificar, com maior fidelidade, os referenciais normativos e os precedentes efetivamente relevantes ao julgamento.

A seletividade é o critério orientador: devem ser citados apenas os dispositivos normativos e os precedentes que tenham efetiva relevância para a solução do caso, e não a totalidade das referências que o voto eventualmente mobiliza em sua argumentação.

1.3.7. Síntese dos requisitos e relação com a avaliação empírica

O conjunto de qualidades descrito acima constitui a referência normativa e doutrinária a partir da qual se poderá definir, com a objetividade possível e sem desconsiderar o estilo redacional tradicional do STF, critérios para avaliação das ementas judiciais, a fim de investigar se elas cumprem adequadamente as funções de transparência, fidelidade, acessibilidade e comunicação do precedente. É o que se fará no capítulo seguinte.

1.4. O sistema MARIA e o modelo-padrão de ementas adotado pelo STF

⁴² CNJ, *Manual de Padronização de Ementas*, 2024, p. 12–13.

A introdução de um padrão de ementa, pela Recomendação CNJ n. 154, de 13 de agosto de 2024⁴³, com campos fixos e melhor definição de parâmetros, favoreceu as condições técnicas para a automação. A padronização não apenas facilita a leitura da ementa pela comunidade jurídica e pelos cidadãos em geral, mas também propicia sua geração automatizada, ao transformar uma tarefa redacional aberta, antes fortemente dependente do estilo individual de cada gabinete, em uma tarefa estruturada. Esse contexto foi benéfico ao desenvolvimento do MARIA: o modelo-padrão sugerido pelo CNJ funciona como uma especificação formal que o sistema pode seguir.

De acordo com o comunicado oficial do STF, publicado em 16 de dezembro de 2024, a ferramenta MARIA foi desenvolvida em parceria com a equipe de inovação da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) e utiliza modelos generativos de linguagem natural⁴⁴.

1.5. Arquitetura e funcionamento do sistema

Para obter informações sobre a arquitetura e o funcionamento do MARIA, realizou-se entrevista com o servidor Lucas Gonçalves Freitas, do Núcleo de Inteligência Artificial e Ciência de Dados da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do STF, responsável pelo desenvolvimento e pela manutenção do sistema. A entrevista ocorreu no dia 7 de outubro de 2025, por meio da plataforma Teams.

Segundo o entrevistado, o MARIA não é um modelo de linguagem desenvolvido pelo STF, mas sim uma interface que utiliza como motor o modelo Gemini, da Google, acessado por meio de API (*Application Programming Interface*). A escolha do Gemini decorreu, sobretudo, do acordo de não retenção de dados oferecido pela Google, aspecto relevante diante da sensibilidade das informações processuais tratadas pelo Tribunal.

O sistema não passou por treinamento específico na base de dados do STF. Sua operação se dá por meio de instruções textuais fixas (*prompts*), elaboradas e constantemente aperfeiçoadas pela equipe da STI, de modo análogo à configuração de um agente personalizado

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. **Notícias STF**, Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

(GPTs do ChatGPT ou Gems do Gemini). Essas instruções incorporam as diretrizes do Manual de Padronização de Ementas do CNJ, orientando o modelo sobre a estrutura, os campos e o estilo que a ementa deve observar.

Apesar de atualizações constantes, o *prompt* do MARIA para gerar ementas é o mesmo, independentemente do tipo de caso, órgão julgador ou relator. Isto garante uniformidade no formato de saída, mas, conforme reconhecido pelo próprio desenvolvedor, impede uma calibração mais precisa para as preferências de cada gabinete.

No que concerne às fontes de dados, o MARIA tem acesso apenas aos dados de catalogação do processo no sistema de registro do STF e ao voto do Ministro relator (ou redator para acórdão), que é o documento a partir do qual se solicita a geração da ementa. O relatório e outras peças processuais não são consultados pelo sistema para esse fim.

O entrevistado esclareceu, ainda, que o caráter mais detalhado e prolixo das ementas geradas pelo MARIA é uma escolha deliberada de *design*. Como o sistema deve servir a diferentes perfis de julgadores, cada qual com diferentes percepções quanto a quão sucinta ou detalhada deve ser a ementa⁴⁵, adotou-se o princípio de que é mais eficiente oferecer ao revisor humano uma ementa com mais elementos do que o necessário – cabendo-lhe suprimir os excessos – do que entregar um texto lacunoso que exija acréscimos substanciais. Essa abordagem privilegia intencionalmente a completude sobre a concisão, e repercute diretamente na extensão das ementas automatizadas.

Quanto à avaliação do sistema, a equipe da STI mantém métricas internas voltadas ao desempenho do modelo de linguagem (como tempos de resposta, taxa de erros de geração e indicadores de qualidade textual), porém não dispõe de métricas específicas sobre a adequação jurídica das ementas produzidas. As melhorias no sistema têm sido implementadas a partir do *feedback* dos usuários (servidores dos gabinetes), que reportam falhas ou insuficiências ao Núcleo de IA, o qual então intervém pontualmente no *prompt* de instruções. Não há mecanismo de aprendizado automático pelo qual o sistema ajuste seu comportamento com base nas correções realizadas pelos revisores humanos.

⁴⁵ Há Ministros, por exemplo, cujas ementas são notórias pela extensão peculiar.

Por fim, o entrevistado identificou como principal limitação do MARIA justamente a necessidade de atender a todos os gabinetes com um sistema único, o que impede resultados mais ajustados às preferências individuais de cada Ministro. Como principal potencialidade, destacou a integração do sistema ao ambiente do STF Digital, permitindo que a geração de ementas ocorra diretamente a partir do documento-base (voto), sem necessidade de exportação de dados ou uso de ferramentas externas.

Conforme enfatizado frequentemente desde seu lançamento institucional, o MARIA não substitui o redator humano: o texto gerado deve passar por validação e ajustes por servidores e ministros, funcionando como um assistente redacional. Essa curadoria é considerada etapa indispensável de segurança e qualidade, em consonância com o disposto na Resolução CNJ nº 615/2025, que exige revisão humana de todo produto de IA generativa utilizado em apoio à atividade jurisdicional (art. 19, § 3º, II).

1.6. A sumarização jurídica automatizada: avanços, riscos e implicações

A geração automática de resumos estruturados a partir de um documento jurídico – como a geração de ementas – insere-se em um campo de pesquisa na literatura internacional conhecido como *legal summarization*.

Há dois grandes tipos de abordagem na sumarização de documentos jurídicos. Os métodos extrativos selecionam sentenças-chave do documento original, reproduzindo-as literalmente no resumo. Os métodos abstrativos, por sua vez, geram texto novo a partir da compreensão semântica do conteúdo, reformulando as ideias centrais em linguagem própria. O MARIA, enquanto interface que emprega um modelo de linguagem de uso geral (LLM) para produzir ementas a partir do voto do relator, opera essencialmente como um sumarizador abstrativo.

A literatura recente oferece evidências convergentes sobre o desempenho dessa abordagem de sumarização em contextos judiciais.

Shukla *et al.* (2022) avaliaram métodos extrativos e abstrativos de sumarização de julgamentos judiciais (*legal case judgement*) das Supremas Cortes de Índia e Reino Unido,

combinando métricas automáticas de avaliação (ROUGE e BERTScore⁴⁶) e avaliação dos resumos por especialistas jurídicos. Os autores constataram baixa correlação entre os escores automáticos e o julgamento dos especialistas, os quais indicaram a existência de inconsistências nos resumos gerados⁴⁷.

Deroy *et al.* (2024) conduziram estudo abrangente aplicando a julgamentos das Supremas Cortes da Índia e do Reino Unido tanto modelos de sumarização específicos do domínio jurídico (LegPegasus, LegLED) quanto LLMs de uso geral, por ambos os métodos. Os resultados revelaram que modelos de linguagem de uso geral (como ChatGPT e GPT-4) apresentam desempenho competitivo com modelos treinados especificamente para o domínio jurídico, superando-os em diversas métricas de qualidade textual. Entretanto, todos os modelos generativos apresentaram instâncias de alucinação e inconsistência factual, em taxas variáveis conforme o modelo e a estratégia de *prompting* empregada⁴⁸.

O estudo observou algumas categorias de alucinações: o modelo Chatgpt-summ fabricou valores monetários inexistentes no documento original (gerando os valores de Rs. 27.000 e Rs. 26.500, quando o documento indicava Rs. 29.500); o mesmo modelo inseriu referência a dispositivo legal não mencionado no julgamento (Seção 387 do Código Penal indiano); o modelo LegLED citou incorretamente o nome do magistrado julgador (“Chandrasekhar A. Lama”, em lugar de “Aiyar, N. Chandrasekhara”), além de inventar o ano do julgamento e associá-lo erroneamente à “Presidência do Reino Unido”, quando se tratava de caso da Suprema Corte indiana; o modelo Davinci-tldr gerou sentenças incompletas e truncadas⁴⁹.

Nesse estudo, os resumos foram avaliados segundo quatro dimensões (*Informativeness*, *Redundancy*, *Factuality* e *Coherence*). Os resumos do ChatGPT com contexto ampliado

⁴⁶ ROUGE e BERTScore são métricas automáticas de avaliação que comparam o resumo gerado por IA com um ou mais resumos de referência humanos, a partir de critérios distintos, como sobreposição lexical e similaridade semântica.

⁴⁷ “In general, the experts opined that the summaries generated by several algorithms are good in the initial parts, but their quality degrades gradually from the middle. Also, the experts felt the abstractive summaries to be less organized, often having incomplete sentences; they felt that the abstractive summaries have potential but need improvement”. SHUKLA, *et al.*, 2022, p. 1056.

⁴⁸ “Our results show that abstractive summarization models and LLMs usually perform better than the extractive summarization methods in terms of the conventional summary quality metrics [...]. However, summaries generated by the abstractive models and LLMs often contain inconsistencies and hallucinations. We manually analyze the summaries generated by these models to report examples of such hallucinations and inconsistencies in the summaries”. DERROY *et al.*, 2024, p. 2.

⁴⁹ DERROY *et al.*, 2024, p. 20–22 (Table 10).

(chatgpt-16k-long) obtiveram as melhores avaliações em *Factuality* e *Coherence*, enquanto modelos baseados em *chunking*⁵⁰ apresentaram maior redundância. De modo geral, embora os resumos gerados por IA tenham demonstrado boa coerência textual, todos os modelos testados apresentaram instâncias de alucinação e inconsistência factual, com *scores* moderados de *Factuality* na avaliação humana, o que evidencia que remanescem riscos razoáveis à precisão informacional mesmo nos melhores modelos avaliados⁵¹.

Cabe ressaltar que esses estudos buscaram sumarizar casos inteiros, envolvendo diversos documentos do processo, e não apenas a decisão judicial.

Em pesquisa sobre a geração automatizada de *massime* para a Corte Constitucional e a Corte de Cassação italianas, Achena *et al.* (2023) constataram que a produção dessas sínteses – cuja função se assemelha à das ementas no direito brasileiro⁵² – constitui tarefa desafiadora mesmo para sistemas dedicados, já que envolve não apenas resumir, mas também “generalizar o texto de modo singular”⁵³. Os autores concluíram que tais sistemas devem ser concebidos como “facilitadores em um ambiente *human-in-the-loop*”, isto é, como ferramentas de apoio que operam sob supervisão humana contínua, e não como substitutos autônomos do trabalho redacional especializado⁵⁴.

No contexto brasileiro, Silva (2023) desenvolveu e avaliou um sistema de sumarização abstrativa de textos jurídicos do Tribunal de Contas da União (TCU), gerando resumos por diferentes abordagens. Até mesmo a forma de sumarização mais bem avaliada (sumarizador híbrido MemSum + ChatGPT) apresentou limitações importantes, como: omissão de

⁵⁰ Técnica de fatiar um documento longo em segmentos, gerar um resumo parcial de cada segmento, e depois consolidar esses resumos parciais em um resumo final.

⁵¹ DEROY *et al.*, 2024, p. 34–35 (Tables 30–32).

⁵² As *massime* italianas devem observar fidelidade ao conteúdo da decisão, concisão na enunciação do princípio jurídico que orientou o julgamento, e clareza e precisão do enunciado: “Massime must meet the following requirements: Faithfulness to the decision; Conciseness in stating the legal principle; Clarity and precision of the stated principle. Hence, *massima* represents the expression of the legal principle and must not be considered a summary of the Decision”. COSTANTINI, F.; D’OVIDIO, P. Sintesi dei criteri della massimazione civile e penale. Roma: Corte di Cassazione, 2023. *Apud* ACHENA, Flavia et al. *Legal summarization: to each Court its own model*. In: CONFERENZA ITALIANA DI LINGUISTICA COMPUTAZIONALE (CLiC-it), 9., 2023, Veneza, Itália. **Proceedings of the Ninth Italian Conference on Computational Linguistics**. [S.l.]: CEUR Workshop Proceedings, 2023. Disponível em: <https://aclanthology.org/2023.clicit-1.3/>. Acesso em: 12 fev. 2026. p. 3.

⁵³ ACHENA *et al.*, 2023, p. 5.

⁵⁴ ACHENA *et al.*, 2023, p. 1.

encaminhamentos propostos, o que poderia induzir o auditor a erro; trechos ambíguos; inclusão de informações irrelevantes para a compreensão geral do caso⁵⁵.

Essas evidências convergem para um diagnóstico de que a IA generativa é capaz de produzir sínteses coerentes e com razoável fidelidade informacional, mas está sujeita a imprecisões terminológicas, omissões de aspectos relevantes e alucinações factuais. Pesquisas recentes demonstram que tais alucinações decorrem de limitações estruturais dos LLMs, que tendem a gerar “invenções probabilísticas” quando confrontados com problemas de maior complexidade⁵⁶.

No caso específico da ementa judicial, esses riscos assumem dimensão institucional particular. Como visto, a ementa é instrumento fundamental de comunicação do precedente, fonte documental substitutiva do acórdão e base para a pesquisa jurisprudencial. Uma alucinação ou imprecisão em ementa de julgamento do STF pode distorcer a *ratio decidendi* e induzir a erro toda a comunidade jurídica que dela se vale.

A questão da confiabilidade das ementas automatizadas não é meramente técnica: envolve os princípios constitucionais da motivação, da publicidade e da transparência das decisões judiciais. O desafio central do MARIA é garantir que a ementa mantenha fidelidade informacional e coerência lógica em relação ao voto original, ao mesmo tempo que, ao sumará-lo, facilite a comunicação e a divulgação dos precedentes judiciais.

1.7. Conclusão

Demonstrou-se, neste capítulo, o arcabouço teórico a partir do qual o próximo capítulo detalhará a metodologia empregada para avaliar, empiricamente, a performance do MARIA na elaboração de ementas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, buscando identificar padrões de acerto e erro, bem como o potencial de aprimoramento do sistema.

⁵⁵ SILVA, Eric Hans Messias da. **Sumarização abstrativa de documentos longos utilizados em fiscalizações e instruções processuais**. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Computação Aplicada) – Instituto de Ciências Exatas, Departamento de Ciência da Computação, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. p. 54.

⁵⁶ SIKKA, Varin; SIKKA, Vishal. *Hallucination Stations: On Some Basic Limitations of Transformer-Based Language Models*. Stanford University; VianAI Systems, 2025. *Apud* SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2025, p. 232 (nota 157).

CAPÍTULO 2 – Metodologia

2.1. Tipo e abordagem da pesquisa

Esta pesquisa é de natureza empírica e aplicada, com abordagem qualitativa e comparativa. Seu objetivo central é avaliar a fidelidade e a eficácia do sistema MARIA, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na elaboração automática de ementas de acórdãos. O estudo parte da comparação entre ementas redigidas necessariamente por humanos, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e ementas automatizadas, geradas pelo sistema MARIA a partir dos mesmos processos reais analisados pela Corte.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa inspirada em metodologia de *prova de conceito*⁵⁷, semelhante à utilizada em trabalhos anteriores do grupo de pesquisa em Inteligência Artificial e Direito da Universidade de Brasília (UnB), que compararam decisões e relatórios humanos com textos produzidos por sistemas de IA generativa⁵⁸, como o Escriba, mencionado na introdução deste trabalho.

Não obstante a existência de diferentes métricas automatizadas de avaliação de resumos jurídicos – como as utilizadas nos trabalhos citados no Capítulo 1 (seção 1.6) –, a avaliação humana continua sendo a mais confiável, em que pese a dificuldade de escala e a variância inerente a diferentes avaliadores. Conforme apontou Silva⁵⁹:

A avaliação humana, apesar de conter subjetividade e possível inconsistência entre os critérios usados pelos avaliadores, é a que traz os melhores resultados, pois consegue avaliar critérios que são de difícil automatização como: fluência e legibilidade (ligados à qualidade do texto e acurácia), adequação, relevância e correção factual (ligados à pertinência do sumário gerado em comparação com o texto original). As métricas automatizadas propostas na literatura procuram demonstrar sua efetividade através de alta correlação com a avaliação humana. Isso demonstra seu efetivo valor e importância como benchmark.

⁵⁷ A pesquisa de prova de conceito busca verificar empiricamente, em condições controladas e sobre um conjunto delimitado de casos reais, a capacidade de um sistema ou ferramenta de desempenhar a função para a qual foi desenvolvido, com o objetivo de avaliar sua viabilidade antes de uma eventual adoção mais ampla.

⁵⁸ Vide, por exemplo: PORTO, Victor Benigno. **Modelos de linguagem grandes e a prática jurídica no STF: estudo comparativo de decisões em agravos em recurso extraordinário**. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

⁵⁹ SILVA, 2023, p. 20.

O presente estudo examina, por meio de avaliação exclusivamente humana, em que medida o MARIA – ferramenta de inteligência artificial generativa baseada em modelo de linguagem de grande porte (LLM) e empregada para fins de sumarização abstrativa no domínio jurídico – consegue, a partir de um voto que lhe é apresentado, atender adequadamente às dimensões formal/estrutural, informacional e comunicacional que conferem à ementa judicial suas características técnicas e epistemológicas.

Ressalta-se que a presente pesquisa não empreende análise da ementa sob a perspectiva de sua adequação para fins de indexação e recuperação da informação em sistemas de busca jurisprudencial. Tal avaliação pressupõe o domínio de parâmetros específicos da análise documentária (adequação terminológica a tesouros jurídicos, consistência de descritores em relação a vocabulários controlados⁶⁰), que pertencem ao campo da Ciência da Informação e que extrapolam a *expertise* de um pesquisador do Direito.

Dessa forma, a pesquisa concentra-se nos seguintes eixos de avaliação: (i) fidelidade jurídico-informacional da ementa em relação ao voto que lhe deu origem; (ii) capacidade de sintetizar e comunicar adequadamente o conteúdo decisório; e (iii) aderência aos padrões linguísticos e estruturais tradicionalmente adotados pelo Supremo Tribunal Federal e recomendados pelos Manuais.

2.2. Universo e amostra

O universo da pesquisa foi deliberadamente delimitado, de forma a garantir coerência temporal e metodológica. Restringe-se aos acórdãos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), publicados entre 13 de agosto e 16 de dezembro de 2024, e que adotaram o novo padrão de ementas recomendado pelo CNJ.

A classe das ADIs foi escolhida por sua estrutura processual enxuta e independente (ação originária, sem multiplicidade de instâncias e que examina, sobretudo, compatibilidade vertical entre normas), o que reduz variáveis interferentes e torna mais homogêneos os objetos de análise, permitindo identificar com mais precisão os padrões de acerto e erro do sistema. Além disso, as ADIs tendem a ter votos mais desenvolvidos, doutrinária e argumentativamente, o que exige mais do principal atributo da ferramenta: sua capacidade de síntese.

⁶⁰ GUIMARÃES, 2004, p. 27-28.

O recorte temporal, por sua vez, foi definido com base em dois eventos que representam marcos importantes na forma como são elaboradas as ementas no âmbito do STF:

1. Em 13 de agosto de 2024, o CNJ e o STF implementaram o novo modelo-padrão de ementas⁶¹, fixando diretrizes estruturais e linguísticas uniformes para os tribunais.
2. Em 16 de dezembro de 2024, foi oficialmente lançado e disponibilizado o sistema MARIA⁶².

Para as ementas publicadas após 16 de dezembro de 2024, não é possível assegurar que tenham sido produzidas sem o auxílio do MARIA. A partir de então, se torna plausível que o redator humano tenha partido da sugestão gerada pelo sistema e, então, promovido ajustes posteriores. Tal circunstância pode ensejar uma aproximação artificial entre a ementa efetivamente publicada e o texto gerado pela máquina, comprometendo, assim, a higidez metodológica da comparação.

O universo selecionado constitui, portanto, um marco de referência da exclusividade humana em relação às ementas produzidas sob o novo padrão recomendado pelo CNJ.

Não obstante o novo modelo-padrão de ementas tenha sido lançado em 13 de agosto de 2024, é necessário o registro de que sua efetiva adoção pelos Gabinetes dos Ministros do STF foi paulatina. Mesmo depois dessa data, continuaram sendo publicadas ementas fora do padrão, levando algum tempo até que o novo modelo se tornasse a regra nos acórdãos publicados pelo Tribunal⁶³.

Por isso, no período delimitado, foram identificados apenas 30 julgamentos em ações diretas de inconstitucionalidade cujas ementas adotaram o novo padrão do CNJ. Os acórdãos foram listados na Tabela 1:

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ lança modelo padrão para ementas a ser usado em decisões judiciais. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-modelo-padrao-para-ementas-a-ser-usado-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

⁶² STF, *Supremo inaugura MARIA*, 2024.

⁶³ Relevante, nesse aspecto, a constatação feita por Salomão *et al.*, no sentido de que foi a partir do lançamento do MARIA, em dezembro de 2024, que os gabinetes se encorajaram a produzir mais ementas sob o novo padrão, justamente pela facilidade proporcionada pela ferramenta. SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* *Inteligência artificial*, 2025, p. 158.

Tabela 1 – Acórdãos publicados entre 13/8/2024 e 16/12/2024 (padrão CNJ)

#	ADI	data de publicação
1	ADI 6557 Mérito	22/08/2024
2	ADI 6890 Mérito	18/09/2024
3	ADI 7657 Mérito	18/09/2024
4	ADI 7256 Mérito	27/09/2024
5	ADI 6557 ED	04/10/2024
6	ADI 7694 MC-Ref	07/10/2024
7	ADI 4716 Mérito	11/10/2024
8	ADI 4742 Mérito	11/10/2024
9	ADI 5014 ED	11/10/2024
10	ADI 4676 Mérito	16/10/2024
11	ADI 7474 Mérito	16/10/2024
12	ADI 7342 Mérito	22/10/2024
13	ADI 1625 Mérito	24/10/2024
14	ADI 6532 ED	28/10/2024
15	ADI 7712 MC-Ref	29/10/2024
16	ADI 5340 Mérito	05/11/2024
17	ADI 6054 Mérito	05/11/2024
18	ADI 7413 ED	05/11/2024
19	ADI 6291 Mérito	08/11/2024
20	ADI 6325 Mérito	08/11/2024
21	ADI 6382 AgR-ED	19/11/2024
22	ADI 7602 Mérito	21/11/2024
23	ADI 5389 Mérito	25/11/2024
24	ADI 7733 Mérito	28/11/2024
25	ADI 6849 Mérito	02/12/2024
26	ADI 7416 ED	04/12/2024
27	ADI 5431 Mérito	06/12/2024
28	ADI 7713 MC-Ref	10/12/2024
29	ADI 5157 Mérito	13/12/2024
30	ADI 7056 ED	13/12/2024

A partir dos respectivos votos, solicitou-se a elaboração de novas ementas, geradas pelo MARIA. Desse universo, foram selecionadas aleatoriamente 17 ementas para análise, o que constitui a amostra da presente pesquisa.

2.3. Coleta de dados

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental no portal STF Digital e no repositório público de jurisprudência do Tribunal. Para cada processo incluído na amostra, foram obtidos: o relatório e o voto originais do relator (ou redator para acórdão) e a ementa oficial, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Após a entrevista relatada no Capítulo 1 (seção 1.5), os votos selecionados previamente foram encaminhados ao entrevistado, responsável pelo sistema, para que as ementas MARIA

fossem geradas em ambiente de homologação. As ementas geradas foram recebidas no dia 14 de outubro de 2025.

Os arquivos coletados foram organizados em pastas individuais (uma por ADI) contendo os quatro documentos (relatório, voto, ementa real e ementa MARIA).

2.4. Procedimento de comparação

Após a coleta, foi realizada uma comparação qualitativa entre as ementas humanas e automatizadas, à luz do voto que lhes deu origem. O processo seguiu as seguintes etapas:

1. **Leitura exploratória** das ementas humanas e das ementas geradas pelo MARIA (ementas MARIA), para identificar sua estrutura, estilo, conteúdo e terminologia, conforme o padrão CNJ/STF;
2. **Elaboração de um quadro comparativo** para cada ADI, instrumento que organiza o cotejo em colunas paralelas correspondentes às seções da ementa – *Cabeçalho/Indexação; I. Caso em Exame; II. Questão em Discussão; III. Razões de Decidir; IV. Dispositivo e Tese; Legislação e Jurisprudência Relevantes* –, apresentando, para cada seção, o texto da ementa real, o texto da ementa MARIA e comentários analíticos quanto à sua adequação ao conteúdo do voto e às orientações gerais da doutrina e dos manuais do CNJ a respeito da elaboração de ementas judiciais;
3. **Codificação** dos resultados em uma **matriz de análise**, instrumento em que cada ementa é analisada segundo dez critérios distribuídos em três dimensões, sendo cada critério classificado em Adequado (A), Parcialmente Adequado (P) ou Inadequado (I);
4. **Síntese quantitativa e qualitativa** dos achados, com indicação de padrões de erro e acerto.

O objetivo é avaliar a capacidade da IA para representar adequadamente o raciocínio jurídico explicitado no voto e sua utilidade como elemento de condensação e comunicação da informação jurídica.

2.5. Instrumentos de análise

2.5.1. O Quadro Comparativo

O Quadro Comparativo é o instrumento de análise primária. Organizado em tabela de quatro colunas (Seção; Ementa Real; Ementa MARIA; Comentários), permite o cotejo direto entre as duas versões da ementa para cada uma das seções do padrão CNJ. Na coluna de comentários, registram-se observações qualitativas sobre a adequação das ementas ao conteúdo do voto, sobre eventuais falhas estruturais, informacionais ou comunicacionais, bem como algumas observações relevantes sobre correspondências ou divergências entre as duas ementas. O quadro fornece, assim, a base analítica qualitativa sobre a qual a matriz de avaliação é posteriormente aplicada.

É importante esclarecer que a intenção do estudo não é analisar a ementa MARIA à luz da ementa real, mas primordialmente cotejá-la com o conteúdo jurídico do voto e avaliá-la segundo os critérios técnicos extraídos da doutrina especializada, dos padrões adotados pelo STF e dos manuais e recomendações do CNJ.

Esse ponto é metodologicamente relevante: diferentemente de outros estudos do *Projeto de Inovação em IA: Elaborando resumos de processos judiciais com ajuda da inteligência artificial*, da UnB, em que se compararam os votos reais com votos produzidos por IA tendo exclusivamente os primeiros como parâmetro para os segundos, no presente estudo a ementa real não constitui, propriamente, o padrão de correção para a ementa MARIA. A ementa real constitui um segundo objeto de análise, submetido, como a ementa MARIA, aos mesmos critérios de avaliação, à luz do acórdão que lhes deu origem.

Assim, é possível que também sejam observadas inconsistências na ementa real, como erros de conteúdo, omissões relevantes, imprecisões terminológicas ou desvios do padrão estrutural do CNJ. Isto faz com que, em determinados aspectos, ou mesmo globalmente, a ementa automatizada possa se revelar mais adequada do que a humana.

Ainda que não constitua parâmetro de avaliação, a ementa real cumpre função analítica importante no Quadro Comparativo. Ao visualizar lado a lado as duas versões, o analista compreende melhor as escolhas feitas pelo sistema: o que foi priorizado, o que foi omitido ou o que foi reformulado, em contraste com as opções do redator humano diante do mesmo voto. Além disso, a ementa real oferece um ponto de referência sobre como o próprio Tribunal interpreta e comunica a decisão. A análise paralela das duas versões permite, ainda, identificar padrões de coincidência e de divergência que, em si mesmos, constituem dados úteis para a pesquisa. Por fim, ao apresentar as duas ementas lado a lado, confere-se transparência ao

processo analítico e permite-se que o leitor faça seu próprio juízo comparativo, reforçando a verificabilidade dos achados.

O Quadro Comparativo tem a seguinte estrutura:

Quadro 1 – Quadro Comparativo

QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA ADI ____

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)			
I. CASO EM EXAME			
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO			
III. RAZÕES DE DECIDIR			
IV. DISPOSITIVO E TESE			
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA			
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA			

2.5.2. A Matriz de Avaliação

A Matriz de Avaliação é o instrumento de síntese e pontuação adotado na presente pesquisa.

A matriz foi elaborada a partir dos requisitos de qualidade da ementa extraídos da doutrina especializada (Guimarães, 2004; Motta, 2018) e dos documentos do CNJ (Diretrizes de 2021 e Manual de Padronização de 2024) identificados no Capítulo 1. Os parâmetros abstratos ali identificados foram convertidos em critérios operacionais específicos que pudessem servir à avaliação proposta, conforme as características das ementas produzidas por IA e por redatores humanos.

Registra-se que a configuração inicial da matriz, imaginada antes da aplicação aos casos, foi aprimorada ao longo da análise das ementas, em um processo de refinamento iterativo: à medida que eram revelados comportamentos específicos do sistema MARIA não antecipados pelos critérios iniciais – como a formulação espontânea de teses de julgamento ou a confusão

sistemática entre datas de julgamento e de publicação –, os critérios foram ajustados para abranger essas ocorrências e lhes conferir tratamento consistente.

Estruturada em três dimensões analíticas (Estrutural/Formal, Informacional e Linguística/Comunicacional), a matriz contém dez critérios, em relação aos quais cada ementa será classificada como Adequada [A], Parcialmente Adequada [P] ou Inadequada [I], conforme os parâmetros explicitados a seguir.

a) Dimensão Estrutural e Formal

Esta dimensão verifica a conformidade da ementa com o formato esperado, nos termos das diretrizes do CNJ. Compreende dois critérios:

Critério 1 – Disposição do conteúdo (Seções I a IV): avalia se o conteúdo está corretamente distribuído entre as seções da ementa. Considera-se *Adequado* quando a distribuição é correta e não apresenta elementos que não deveriam constar de uma ementa, como informações circunstanciais não generalizáveis (como nomes de partes ou histórico fático particular irrelevante à solução dada)⁶⁴; *Parcialmente Adequado* quando a disposição é questionável ou há presença de alguns elementos circunstanciais; *Inadequado* quando a distribuição é estruturalmente incorreta.

Critério 2 – Qualidade do Cabeçalho: avalia se o cabeçalho é composto por frases nominais curtas, reflete adequadamente as linhas temáticas do voto e contempla adequadamente a solução do caso. Considera-se *Adequado* quando atende plenamente a esse padrão; *Parcialmente Adequado* quando é incompleto, impreciso ou recorre a sentenças longas ou verbais; *Inadequado* quando apresenta falhas graves nesses quesitos.

Quanto ao cabeçalho, notou-se que nenhuma das ementas solicitadas ao sistema incluiu o ramo do direito no cabeçalho, e apenas uma indicou a classe processual (ADI 7056 ED), em que pese o Manual de Padronização de Ementas do CNJ seja explícito no sentido de que o cabeçalho deve conter ambos os elementos⁶⁵.

Essa omissão, generalizada, se deve ao fato de que o MARIA extrai essas informações (ramo do direito e classe processual) dos dados de catalogação do processo no sistema de

⁶⁴ GUIMARÃES, 2004, p. 87.

⁶⁵ CNJ, *Manual de padronização de ementas*, 2024, p. 8.

registro do STF, de responsabilidade do setor de protocolo do Tribunal quando da autuação, e não do voto propriamente.

As ementas utilizadas neste estudo foram elaboradas em ambiente de homologação⁶⁶, a partir dos votos reais submetidos ao sistema, de modo que não havia acesso aos dados catalogares dos processos. Por essa razão, a ausência da informação sobre o ramo do direito e a classe processual no cabeçalho não será levada em consideração na avaliação do critério 2.

b) Dimensão informacional

Esta dimensão é a mais crítica, pois testa a fidelidade da ementa ao conteúdo da decisão emanada do Tribunal. Erros nessa dimensão podem levar à imprestabilidade da ementa como elemento de comunicação da jurisprudência da Corte e comprometer a segurança jurídica na aplicação do direito. Compreende seis critérios, a seguir expostos.

Critério 3 – Correção do dispositivo: avalia se a ementa registra corretamente o resultado do julgamento (procedência, improcedência, procedência parcial, modulação de efeitos etc.). Considera-se *Adequado* quando o dispositivo está correto; *Parcialmente Adequado* quando correto, mas impreciso (por exemplo, omite modulação ou conhecimento parcial); *Inadequado* quando o dispositivo está errado ou invertido.

Critério 4 – Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir: avalia a identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto nas seções correspondentes. Considera-se *Adequado* quando a identificação é precisa; *Parcialmente Adequado* quando há pequenas falhas ou omissões; *Inadequado* quando há omissão ou erro grave.

Critério 5 – Ausência de alucinações factuais ou jurídicas: verifica se a ementa contém informações factualmente incorretas. Considera-se *Adequado* quando não há qualquer informação incorreta; *Parcialmente Adequado* quando há imprecisão pontual (como arredondamento numérico); *Inadequado* quando há alucinação (inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada).

⁶⁶ O ambiente de homologação é uma cópia segura e controlada do ambiente de produção de um sistema, utilizada para realizar testes, validações de novas funcionalidades, treinamentos e simulações.

Critério 6 – Ausência de tese inventada ou “sugerida”: avalia se a ementa apresenta tese jurídica não formulada no voto. Considera-se *Adequado* quando não há tese inventada; *Parcialmente Adequado* quando o sistema criou uma tese não explicitada, mas que exprime satisfatoriamente o cerne da decisão; *Inadequado* quando a tese criada não reflete o cerne da decisão.

Critério 7 – Legislação relevante citada: verifica a adequação das referências normativas. Considera-se *Adequado* quando a ementa cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos; *Parcialmente Adequado* quando cita normas que são mencionadas no voto, mas não no intuito de fundamentar a decisão; *Inadequado* quando omite legislação essencial, cita norma não mencionada no voto, citada apenas em transcrição de outro julgado ou, ainda, quando deixa de identificar que a legislação citada é estadual ou municipal – e não federal.

Critério 8 – Jurisprudência relevante citada: verifica a adequação das referências jurisprudenciais. Considera-se *Adequado* quando são citados os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos; *Parcialmente Adequado* quando reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto, ou quando confunde data de publicação (DJe) com data de julgamento; *Inadequado* quando omite jurisprudência essencial, cita precedentes não mencionados no voto ou, ainda, mencionados apenas dentro de outros precedentes transcritos pelo relator (citação dentro de citação).

Quanto aos critérios dessa dimensão, algumas observações se fazem necessárias.

No curso da pesquisa, foram identificados alguns comportamentos específicos do sistema MARIA (p.ex., relativos à formulação de teses de julgamento, à seleção de referências normativas e jurisprudenciais e à identificação temporal da jurisprudência) que exigiram a definição de parâmetros interpretativos particulares na avaliação da dimensão informacional, explicitados a seguir.

O critério 6 “avalia se a ementa apresenta tese jurídica não formulada no voto”. Isso porque verificou-se que o sistema entende que sempre deve extrair da decisão uma tese de julgamento, mesmo que o voto não a tenha formulado expressamente. Assim, praticamente todas as ementas geradas pelo MARIA incorreram em uma de duas situações: (i) reproduziram a tese de julgamento explicitamente enunciada no voto; ou (ii) formularam espontaneamente

uma tese nele não enunciada. Apenas em dois casos, ambos embargos de declaração, o sistema absteve-se de formular tese diante de sua ausência no voto.

Segundo consta do Manual do CNJ, a Seção IV da ementa (Dispositivo e tese) deve trazer “Conclusão da decisão/julgamento (provimento do recurso, desprovimento do recurso) e enunciação da tese, quando for o caso”⁶⁷.

Historicamente, o STF não adotava a prática de fixar teses de julgamento nas ações diretas de inconstitucionalidade, reservando-a sobretudo aos recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral.

Não obstante, em 9 das 17 decisões da amostra, o próprio relator enunciou teses jurídicas nessa classe processual, apondo-as logo após o dispositivo ou diretamente na ementa. As outras 8 decisões mantiveram a sistemática tradicional, sem formulação de tese. É plausível que a introdução do novo modelo de ementa padronizada tenha gerado hesitação inicial quanto à necessidade de se formular tese em sede de ADI. Atualmente, a tendência que se observa na Corte é a de que teses de julgamento sejam fixadas apenas em recursos extraordinários sob repercussão geral. Essa prática no julgamento de ADIs voltou a ser excepcionalidade.

Esse comportamento da máquina, consistente em formular tese por iniciativa própria, pode ser considerado sob duas perspectivas: (i) trata-se de “alucinação”, na medida em que enuncia tese inexistente (de forma explícita) no voto; ou (ii) trata-se de “sugestão” oferecida pelo sistema ao usuário encarregado da revisão da ementa automatizada, facilitando seu trabalho na formulação de eventual tese de julgamento.

Para fins desta pesquisa, optou-se por uma classificação que pondera essas duas perspectivas: por um lado, é certo que a ementa deve refletir o que foi efetivamente decidido e enunciado no voto, e não o que *poderia* ter sido enunciado (ademais, nem todo julgamento comporta a fixação de tese); por outro lado não se pode ignorar que o MARIA opera como ferramenta de apoio à redação judicial, cujo produto está necessariamente sujeito à revisão e à validação humana, conforme prevê a Resolução CNJ nº 615/2025 (Art. 19, § 3º, II).

Por essa razão, no presente estudo, quando a tese formulada pelo sistema exprimiu adequadamente o entendimento central do julgamento, a ementa foi classificada como

⁶⁷ CNJ, *Manual de padronização de ementas*, 2024, p. 12.

Parcialmente Adequada – e não como Inadequada. Desta forma se reconhece, simultaneamente, que houve iniciativa além do que o voto autoriza, mas que essa iniciativa, no caso concreto, produziu resultado juridicamente correto.

Quanto aos critérios 7 e 8, as ementas elaboradas pelo MARIA revelaram, no curso da pesquisa, uma tendência a exibir, no campo referente à legislação e à jurisprudência relevantes citadas, qualquer norma ou julgado que apareça no texto do voto, mesmo em *obiter dictum* e, inclusive, dentro de transcrições de outros julgados. O sistema realiza uma espécie de “citação por varredura”, sem discriminar: (a) as normas e os julgados que efetivamente ajudaram a fundamentar a decisão do relator; das (b) menções que apenas transitaram pelo texto como referência de terceiros, meras observações etc.

O Manual do CNJ determina, nesse aspecto, que no campo “*Legislação e jurisprudência relevantes citadas*” seja feita “remissão à legislação e à jurisprudência citadas no texto que forem relevantes para a solução do caso”⁶⁸.

Por isso, entendeu-se pertinente, nesses tópicos, classificar como Parcialmente Adequada a ementa que faça referência concomitante a normas e julgados relevantes e irrelevantes; e Inadequada aquela que deixe de consignar ato normativo ou precedente efetivamente relevantes para a fundamentação da decisão.

Por fim, quanto ao critério 8, verificou-se que o MARIA, de forma reiterada, mas com exceções, cita as datas de publicação dos acórdãos – identificadas nos votos pela abreviatura “Dje” ou “DJ” – como se fosse data de julgamento (“julgado em”) – identificada pela abreviatura “j.”.

Trata-se de informações diferentes, embora cumpram a mesma função de situar o julgado no tempo. O lapso entre as datas de publicação e de julgamento costuma ser de alguns dias, na maioria dos casos – hipótese em que a divergência, em princípio, tem reduzida relevância prática –, mas também pode ser de **meses ou até anos**, principalmente quando se trate de acórdãos mais antigos ou de casos mais polêmicos, em que o relator e os demais ministros demandem mais tempo para aprovar as versões finais dos votos proferidos e liberá-los para publicação.

⁶⁸ CNJ, *Manual de padronização de ementas*, 2024, p. 13.

Não obstante tratar-se, indubitavelmente, de erro informacional no qual o MARIA incidiu reiteradamente, considerou-se que as ementas que o ostentam são Parcialmente Adequadas nesse quesito se as informações mais relevantes sobre o julgado (como número, relator, órgão julgador) estiverem corretas.

c) Dimensão Linguística e Comunicacional

Por fim, na Dimensão Linguística e Comunicacional avalia-se a qualidade do texto como instrumento de comunicação jurídica, focando na experiência do usuário final ao ler a ementa. Essa dimensão compreende dois critérios.

Critério 9 – Clareza e concisão: avalia se o texto é direto, coerente, sem redundâncias e com extensão proporcional à complexidade do caso. Considera-se *Adequado* quando atende plenamente essas qualidades; *Parcialmente Adequado* quando apresenta alguma redundância (p. ex., repetição de informações entre as seções Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade moderada; *Inadequado* quando o texto é confuso, excessivamente longo ou apresenta múltiplas ocorrências das falhas anteriores (redundâncias, prolixidade, falta de clareza).

Critério 10 – Precisão terminológica e estilo redacional adequado: Avalia dois aspectos: (a) se a ementa emprega terminologia jurídica correta, com vocabulário preciso⁶⁹; e (b) se adota registro discursivo adequado, nos padrões de estilo tradicionalmente adotados pelo STF, isto é, enunciados completos em modo tético (enunciação assertiva) e impessoal, ao invés de enunciados *narrativos* (“reconheceu-se”, “o voto negou”) ou *dispositivos* (“deve ser rejeitado o argumento”)⁷⁰. Considera-se *Adequado* quando a terminologia é precisa e se usa registro discursivo adequado nas seções; *Parcialmente Adequado* quando há imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de registro narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo; *Inadequado* quando há erros terminológicos que alteram o sentido jurídico ou quando a linguagem é predominantemente narrativa ou narrativa/dispositiva.

Os dez critérios enunciados acima não têm peso uniforme na avaliação global de cada ementa. Como se verá no item seguinte, a identificação de falhas em algumas categorias consideradas não críticas – que não comprometam a fidelidade informacional quanto ao

⁶⁹ GUIMARÃES, 2004, p. 89; MOTTA, 2018, p. 70–73.

⁷⁰ GUIMARÃES, 2004, p. 88–89 e 115; MOTTA, 2018, p. 35-38 e 84.

conteúdo da decisão, nem prejudiquem a experiência do leitor – terão influência reduzida para fins da avaliação global.

A Matriz de Avaliação tem a seguinte estrutura:

Quadro 2 – Matriz de Avaliação

MATRIZ DE AVALIAÇÃO ADI _____

LEGENDA			
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente P = Parcial — falha presente, mas não essencial I = Inadequado — falha grave ou ausência completa			
Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[]	[]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[]	[]
<i>Observações (Dimensão Estrutural):</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[]	[]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[]	[]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[]	[]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[]	[]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[]	[]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJJe”) por data de julgamento (“J.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[]	[]

Observações (Dimensão Informacional):			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[]	[]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.	[]	[]
Observações (Dimensão Comunicacional):			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Classificação Final	Classificação Final
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

2.6. Classificação final

Após a aplicação dos dez critérios, cada ementa recebe uma classificação final, determinada pela combinação dos resultados obtidos nas três dimensões, segundo as regras expostas a seguir.

- **Adequada:** nenhuma ocorrência de [I] em qualquer critério; admite-se [P] nos critérios 6 (tese), 7 (legislação citada) e 8 (jurisprudência citada); nos demais critérios, admite-se no máximo dois [P].
- **Parcialmente Adequada:** sem limite de ocorrências de [P]; admite-se [I] apenas nos critérios 7 ou 8 (legislação e jurisprudência relevante citada).
- **Inadequada:** qualquer ocorrência de [I] nos demais critérios (1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 ou 10).

A tolerância a dois [P] para fins de considerar a ementa Adequada decorre do entendimento de que falhas pontuais e não cumulativas em aspectos periféricos – a exemplo de uma ligeira redundância – não comprometem a qualidade global da ementa, ao passo que três

ou mais ocorrências já indicam uma reiteração de deslizes que torna inviável a classificação como Adequada.

Além disso, ignorou-se [P] nos critérios 6, 7 e 8 para fins de classificação global da ementa como Adequada. As razões dessa opção metodológica são explicadas abaixo.

Quanto ao critério 6, a formulação de tese pelo MARIA nos casos em que o voto não a enuncia expressamente representa, como já explicado, uma iniciativa que excede o estritamente autorizado. Todavia, quando coerente com a essência do julgamento, esse excesso não compromete a fidedignidade da ementa nem induz o leitor a erro; ao contrário, oferece ao revisor humano uma sugestão válida que pode ser aproveitada, descartada ou reformulada conforme seu juízo. Por essa razão, admite-se que esse excesso não prejudica a conclusão pela adequação da ementa. Diferentemente, a sugestão de tese que não reflete o cerne da decisão pode dificultar o trabalho do revisor e inclusive induzi-lo ao erro – por isso, a avaliação [I] nesse quesito, diferentemente da avaliação [P], afeta a classificação global tornando a ementa Inadequada.

Quanto aos critérios 7 e 8, a tolerância ao [P] justifica-se por razão diversa: a listagem de legislação e jurisprudência relevantes funciona, na estrutura da ementa, menos como elemento informacional central do que como instrumento de indexação. Sua finalidade maior é facilitar a recuperação do julgado em sistemas de busca, e não comunicar o conteúdo da decisão. Ainda que a ementa não seja criteriosa na lista de legislação e jurisprudência citadas, ela ainda assim cumpre sua função essencial quando representa fielmente o conteúdo do voto e o comunica com clareza, sem prejudicar a experiência do leitor.

Não por outra razão, esse campo não existia nas ementas antes do novo modelo-padrão introduzido pelo CNJ⁷¹ e, ainda hoje, não é adotado de maneira uniforme pelos gabinetes do STF – como se pode observar nas próprias ementas reais analisadas na presente pesquisa, parte das quais sequer o contempla.

⁷¹ Até então, a função de identificar a legislação e jurisprudência relevantes citadas nas decisões, hoje compartilhada com o elaborador da ementa, cabia à Coordenadoria de Jurisprudência do STF, nos termos do art. 20, parágrafo único, II, do Regulamento da Secretaria do STF. Veja-se também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Inteligência artificial otimiza catalogação de legislação no banco de jurisprudência do STF. **Notícias STF**, Brasília, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/inteligencia-artificial-otimiza-catalogacao-de-legislacao-no-banco-de-jurisprudencia-do-stf/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

Assim, optou-se por conferir menor relevo aos excessos nesses parâmetros, notadamente à inclinação do MARIA pela técnica de “citação por varredura”.

Por outro lado, quanto às omissões ou citações extravagantes, entende-se que a ausência de identificação de norma ou precedente essenciais para a fundamentação da decisão, ou a menção a elementos sequer referidos no voto, revela falha de discernimento mais grave, indicando que o sistema não foi capaz de identificar a relevância desses elementos no contexto do argumento do relator.

Assim, a presença de [I] nos critérios 7 e 8 exclui a possibilidade de classificação da ementa como Adequada, admitindo-se, contudo, que seja classificada como Parcialmente Adequada em razão do entendimento de que tais campos não são essenciais, conforme consignado acima.

2.7. Limitações da pesquisa

Algumas limitações metodológicas devem ser reconhecidas.

A primeira diz respeito ao acesso restrito à arquitetura técnica do sistema MARIA. O funcionamento interno do modelo (tipo de treinamento, base de dados utilizada, eventuais ajustes finos) não é publicamente documentado, o que impede uma análise das causas técnicas dos padrões de êxito e falha observados. A pesquisa dispõe apenas do testemunho, documentado no Capítulo 1 (seção 1.5), do servidor técnico do Núcleo de Inteligência Artificial e Ciência de Dados da STI, responsável pelo sistema. Essa opacidade, comum a sistemas institucionais de IA, limita a capacidade de generalização dos achados para outros contextos tecnológicos e impede que se atribua, com precisão, determinados comportamentos da ferramenta a escolhas de *design* específicas.

A segunda limitação é a subjetividade inerente à avaliação qualitativa. Embora os critérios da Matriz de Avaliação sejam explícitos e estruturados em três dimensões analíticas, o juízo de adequação depende, em última instância, da interpretação do avaliador. Essa limitação, inerente a pesquisas do tipo, é reconhecida pela literatura na área. Ao discutir as abordagens de avaliação de resumos gerados automaticamente, Silva⁷² observa que a avaliação humana, embora seja a que produz os melhores resultados, “contém subjetividade e possível

⁷² SILVA, 2023, p. 20.

inconsistência entre os critérios usados pelos avaliadores” e está sujeita a “alta variância das avaliações por diferentes pessoas”, o que compromete sua generalização. No mesmo sentido, Deroy *et al.*⁷³, ao realizarem avaliação humana de resumos judiciais gerados por IA, registraram que houve variações entre os avaliadores; Shukla *et al.*⁷⁴ reconhecem que diferentes profissionais do direito revelam diferentes preferências quanto aos resumos avaliados.

No presente trabalho, busca-se mitigar essa limitação pela explicitação dos parâmetros de cada critério e pela transparência do quadro comparativo, com apresentação das justificativas qualitativas que acompanham a avaliação (“comentários”) e da ementa efetivamente lavrada. Tais elementos permitem ao leitor escrutinar o critério de avaliação do pesquisador.

A terceira limitação é o tamanho reduzido da amostra. A pesquisa analisa um conjunto de 17 (dezessete) ADIs. A opção por uma amostra pequena não permite sustentar conclusões estatísticas generalizáveis sobre o desempenho do sistema MARIA, porém é adequada ao caráter exploratório e qualitativo do estudo, viabilizando uma análise aprofundada que permite apontar padrões de êxito e pontos de atenção a serem considerados pelos gestores do sistema. Os achados devem ser lidos como evidências qualificadas de tendências e poderão ser úteis para orientar os gestores do sistema na revisão de seus parâmetros.

A quarta limitação refere-se ao escopo restrito à classe processual das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. As ADIs apresentam características estruturais próprias – a começar por se tratar de ações originárias, com trâmite processual restrito ao próprio STF. Dessa forma, o desempenho do MARIA em recursos extraordinários, cujos votos costumam envolver referências a outras decisões proferidas no processo, pode diferir significativamente do observado nesta pesquisa.

Por fim, a avaliação recai, intencionalmente, sobre o produto bruto do sistema: a ementa gerada antes de qualquer revisão humana. Essa característica é, ao mesmo tempo, uma força e

⁷³ “Each annotator was asked to evaluate the summaries independently, i.e., without discussing with the others. [...] We measure the inter-annotator agreement scores in terms of Fleiss Kappa over the scores given by the human annotators, over all the datasets combined. The Fleiss Kappa for Informativeness, Redundancy, Factuality and Coherence come out to be 0.54, 0.65, 0.42, and 0.56 respectively. The Fleiss Kappa scores for Informativeness, Factuality, and Coherence represent moderate agreement while the Fleiss Kappa score for Redundancy represents substantial agreement”. DERROY *et al.*, 2024, p. 34.

⁷⁴ “Inter-Annotator Agreement: We calculate pairwise Pearson Correlation between the ‘Overall’ scores given by the three annotators over the 35 summaries, and then take the average correlation value as the IAA. Refer to the Appendix (Section A.9) for why we chose this IAA measure. The average IAA is 0.525 which shows moderate agreement between the annotators”. SHUKLA *et al.*, 2022, p. 1055.

uma limitação da pesquisa. Força porque permite isolar a contribuição autônoma da IA, sem contaminação do trabalho humano posterior. Limitação porque não se cogita nem se permite, ao menos no atual estado da tecnologia, que o produto da IA chegue ao usuário final de forma bruta, sem revisão e validação humana – conforme exige, aliás, a regulamentação do CNJ para o uso da IA no Poder Judiciário⁷⁵. A pesquisa, portanto, avalia o *output* bruto do sistema, o qual é concebido e configurado para ser o ponto de partida do produto (ementa), e não o seu resultado final.

2.8. Conclusão

A metodologia adotada combina análise qualitativa aprofundada e critérios avaliativos estruturados para examinar em que medida o sistema MARIA é capaz de produzir ementas com fidelidade informacional e qualidade comunicacional compatíveis com as elaboradas por redatores humanos. O desenho da pesquisa, que compara ementas integralmente humanas anteriores à automação, com ementas integralmente geradas pelo sistema, antes de qualquer revisão, permite isolar a contribuição autônoma da IA e avaliar seu desempenho em condições controladas.

As limitações apontadas (opacidade técnica do sistema, subjetividade inerente à avaliação qualitativa, tamanho da amostra e restrição a uma única classe processual) são próprias de pesquisas exploratórias nesse campo e não comprometem a validade dos achados para os fins a que o estudo se propõe.

Os resultados apresentados no capítulo seguinte podem contribuir para o aperfeiçoamento do sistema MARIA e dos mecanismos de supervisão humana no uso de IA generativa no Poder Judiciário brasileiro, oferecendo subsídios empíricos a gestores, pesquisadores e aos próprios desenvolvedores da ferramenta.

⁷⁵ CNJ, Resolução n. 615/2025, art. 19, § 3º, II; art. 20, IV.

CAPÍTULO 3 – Resultados e análise

3.1. Panorama geral dos resultados

Esta seção apresenta os resultados agregados da avaliação das 17 ADIs da amostra segundo os critérios da Matriz de Avaliação, seguidos da análise por dimensão e da discussão dos achados qualitativos mais relevantes.

Na classificação final, a ementa real obteve avaliação **Adequada** em 9 dos 17 casos (52,9%), **Parcialmente Adequada** em 5 (29,4%) e **Inadequada** em 3 (17,6%). A ementa MARIA, por sua vez, foi classificada como **Adequada** em apenas 2 casos (11,8%), **Parcialmente Adequada** em 3 (17,6%) e **Inadequada** em 12 (70,6%).

A **Tabela 2** ilustra a classificação final das ementas avaliadas:

Tabela 2 – Classificação final por ADI

ADI	Ementa Real	Ementa MARIA
1625	Parcialmente Adequada	Inadequada
4716	Adequada	Inadequada
4742	Adequada	Inadequada
5014 ED	Adequada	Inadequada
5157	Adequada	Adequada
5340	Adequada	Adequada
5389	Adequada	Inadequada
5431	Parcialmente Adequada	Parcialmente Adequada
6054	Inadequada	Inadequada
6291	Parcialmente Adequada	Inadequada
6325	Inadequada	Parcialmente Adequada
6382 AgR-ED	Adequada	Inadequada
6532 ED	Inadequada	Inadequada
7056 ED	Adequada	Parcialmente Adequada
7256	Parcialmente Adequada	Inadequada
7602	Parcialmente Adequada	Inadequada
7712 MC-Ref	Adequada	Inadequada
TOTAL	A: 9 PA: 5 I: 3	A: 2 PA: 3 I: 12

Fonte: matrizes de avaliação.

À primeira vista, a diferença é expressiva. Entretanto, a análise segmentada dos critérios demonstra que a classificação Inadequada atribuída à MARIA decorreu, em diversos casos, de falhas circunscritas a um ou dois critérios específicos. Isso indica que o desempenho global do sistema não é uniformemente deficiente, mas sim vulnerável a padrões recorrentes e tipificáveis de erro. Nos critérios mais relacionados à confiabilidade informacional da ementa, o MARIA apresentou bom desempenho. Em alguns casos, inclusive, superior ao da ementa humana. Assim, a quantidade de classificações Inadequadas não deve ser interpretada, isoladamente, como indicativo de uma deficiência global do sistema, mas como reflexo de questões específicas, concentradas sobretudo nas dimensões estrutural e comunicacional.

Algumas dessas questões, diga-se, decorrem de escolha deliberada de *design*: conforme esclareceu o servidor responsável pelo desenvolvimento do MARIA (ver Capítulo 1, seção 1.5), houve uma opção por privilegiar a completude informacional em detrimento da concisão (Critério 9), sob a premissa de que é mais eficiente oferecer ao revisor humano um texto com excesso de elementos, passíveis de supressão, do que um texto lacunoso que demande acréscimos substanciais.

Abaixo, a **Tabela 3** mostra a distribuição das classificações por critério:

Tabela 3 – Distribuição das classificações por critério

Critério	Ementa Real					Ementa MARIA			
	A	P	I	n/a		A	P	I	n/a
1. Disposição do conteúdo	14	3	0	0		7	6	4	0
2. Qualidade do cabeçalho	8	8	1	0		8	7	2	0
3. Fidelidade ao resultado	13	4	0	0		14	3	0	0
4. Caso/Questão/Razões	11	5	1	0		12	3	2	0
5. Ausência de alucinações	17	0	0	0		16	0	1	0
6. Tese inventada/sugerida	16	1	0	0		7	5	5	0
7. Legislação relevante	3	4	0	10		7	9	1	0
8. Jurisprudência relevante	4	4	2	7		7	7	3	0
9. Clareza e concisão	13	3	1	0		3	10	4	0
10. Precisão e estilo	14	3	0	0		6	10	1	0

Fonte: matrizes de avaliação. “n/a” = critério não avaliável (ementa sem seção de legislação ou jurisprudência).

Conforme destacado em verde na tabela acima, a ementa MARIA mostrou desempenho expressivo, comparável ao das ementas reais, quando se consideram apenas os critérios mais

relevantes sob o ponto de vista informacional – fidelidade ao resultado do julgamento (Critério 3), identificação da controvérsia e dos fundamentos (Critério 4) e ausência de alucinações (Critério 5).

Abaixo, os resultados são analisados critério a critério.

3.2. Dimensão Estrutural e Formal

3.2.1. Disposição do conteúdo (Critério 1)

Sob esse critério avaliou-se se o conteúdo é adequado a uma ementa e se está corretamente distribuído entre as seções do padrão CNJ (Seções I a IV). A ementa real obteve classificação Adequada em 14 dos 17 casos (82,4%), ao passo que a MARIA alcançou esse resultado em apenas 7 (41,2%). A MARIA recebeu classificação Inadequada em 4 casos (ADIs 1625, 6054, 6291 e 7256) e Parcial em outros 6.

A falha mais recorrente é a inclusão de elementos circunstanciais não generalizáveis, como nomes de partes, histórico processual particular ou referência a julgamentos anteriores – informações que, em princípio, não são apropriadas ao caráter de generalidade que se propõe à ementa. A segunda falha identificada é relativa a conteúdo que, apesar de próprio de ementas, é inserido em campo inadequado do modelo-padrão sugerido pelo CNJ.

Em geral, essas ocorrências se deram nas ementas MARIA (10 ocorrências, contra 3 nas reais) e se concentraram sobretudo na seção “Caso em exame”: das 13 ocorrências totais, apenas 2 se deram na seção “Razões de decidir” (ADI 5157 e ADI 7256).

Nas ADIs 1625 e 7712, a MARIA inseriu menção desnecessária ao nome da parte autora na seção “Caso em exame” – informação circunstancial não generalizável. Na ADI 1625, verificou-se, além disso, a inserção indevida de relato dos votos de Ministros que antecederam o voto vencedor, que embasou o acórdão. Na ADI 7256, a ementa MARIA trouxe informações sobre a existência de precedentes semelhantes ou julgamentos anteriores na seção “Caso em exame” – conteúdo que não corresponde à função dessa seção (*sumária descrição da hipótese: fatos relevantes e pedido*⁷⁶). Na ADI 6054, o item 3 da MARIA descreve conclusões sobre preliminares processuais (legitimidade, perda de objeto), na mesma seção. Na ADI 4716, a

⁷⁶ Recomendação CNJ n. 154, de 13 de agosto de 2024, art. 3º, I.

ementa MARIA informa, ainda na seção “Caso em exame”, sobre o julgamento em separado dessa ADI, da ADI 5474, que versava sobre o mesmo assunto, porém com nuance adicional.

Esse achado revela que, mesmo sem acesso ao relatório, o MARIA tende a incorporar informações circunstanciais não generalizáveis ao texto da ementa, e sugere dificuldade do sistema em apreender a função comunicacional específica desta seção da ementa padronizada.

Cogita-se aqui uma hipótese que pode constituir objeto de investigação futura: essa dificuldade pode ser específica – ou ao menos agravada – nas ações de controle concentrado. A Recomendação CNJ n. 154/2024 e o Manual de Padronização orientam que a seção “Caso em exame” apresente os fatos relevantes, o pedido e, nos casos recursais, a decisão recorrida. Ocorre que, nas ações de controle concentrado (e nas ADIs em particular), não há fatos em sentido estrito: o objeto da controvérsia é a norma impugnada e, eventualmente, aspectos do seu trâmite legislativo.

Essa ausência de fatos a descrever, aliada à falta de um *prompt* específico para essa classe processual, pode estar induzindo o sistema ao erro. Conforme observado no Capítulo 1 (seção 1.6), modelos de linguagem de grande porte tendem a preencher lacunas quando não localizam a informação esperada. É plausível, portanto, que o MARIA esteja suprimindo o campo “Caso em exame” com elementos processuais (votos anteriores, apartações de autos, resultados de questões preliminares e outros históricos processuais particulares) que, embora possam figurar no voto, não são apropriados para constar da ementa ou dessa seção específica.

Por fim, para ilustrar as falhas cometidas pela ementa real nesse critério, destaca-se a ADI 7256, em que a modulação de efeitos foi enunciada na seção “Razões de decidir”, deixando de ser mencionada no dispositivo. A praxe do STF é que a modulação seja justificada nas razões de decidir e enunciada no dispositivo⁷⁷.

3.2.2. Qualidade do cabeçalho / indexação (Critério 2)

A ementa real obteve classificação Adequada em 8 dos 17 casos (47,1%), Parcial em 8 (47,1%) e Inadequada em 1 (5,9%). A MARIA obteve Adequada em 8 (47,1%), Parcial em 7

⁷⁷ Vide, por exemplo: ADI 7816 (Rel. Min. Cristiano Zanin); ADI 7661 (Rel. Min. Alexandre de Moraes); ADI 4373 (Rel. Min. Nunes Marques); ADI 3317 (Rel. Min. Gilmar Mendes).

(41,2%) e Inadequada em 2 (11,8%). O desempenho agregado das duas ementas neste critério é muito próximo.

Os padrões de falha, contudo, são distintos. Na ementa MARIA, a falha predominante é o cabeçalho excessivamente conciso, com perda de informação sobre o objeto do julgamento. Guimarães (2004, p. 117) adverte que “a excessiva generalidade das palavras utilizadas invalida os [cabeçalhos] enquanto pontos de acesso temático ao documento”, uma vez que deixaria de especificar com precisão adequada o objeto do julgado para fins de recuperação da informação.

Esse diagnóstico aplica-se a diversos casos da amostra do MARIA: ADIs 1625, 4742, 5014 ED, 6054, 6291, 6325 e 7602.

Na ementa real, o perfil de falha é diferente e mais variado. Não há ocorrência relevante do padrão de concisão acentuada. Ao contrário, em alguns casos o problema é o excesso: a ADI 5014 apresenta cabeçalho desnecessariamente longo, e a ADI 7056 ED reitera temas relativos ao mérito que não dizem respeito ao objeto dos embargos. Na ADI 7712 MC-Ref, a ementa real produziu frase verbal longa que enumera os artigos impugnados e descreve o conteúdo da tipificação penal analisada no caso – nível de detalhamento incompatível com a função do cabeçalho.

Entre as falhas do cabeçalho que acometem tanto as ementas do MARIA quanto as reais, há principalmente omissões quanto a informações como resultado do julgamento, conhecimento parcial, modulação, efeitos infringentes. Embora haja restrições na doutrina quanto a contemplar o resultado do julgamento no cabeçalho, o manual do CNJ⁷⁸ determina que este traga a “conclusão da decisão ou do voto”.

3.3. Dimensão Informacional

3.3.1. Fidelidade ao resultado do julgamento (Critério 3)

Este critério apresentou desempenho equilibrado entre as duas ementas, com MARIA superando ligeiramente a ementa real: a ementa MARIA obteve classificação Adequada em 14 dos 17 casos (82,4%), com apenas 3 classificações Parciais e nenhuma Inadequada; a ementa real foi Adequada em 13 casos (76,5%), com 4 classificações Parciais.

⁷⁸ CNJ, *Manual de Padronização de Ementas*, 2024, p. 8.

Na ADI 1625, a MARIA omitiu o apelo ao legislador que constava expressamente do dispositivo do voto. Na ADI 6054, a MARIA simplificou o dispositivo para “pedido julgado improcedente”, perdendo a nuance de que a ação foi apenas parcialmente conhecida. Na ADI 7256, a MARIA parafraseou a modulação de efeitos de forma ligeiramente imprecisa, gerando risco de interpretação divergente quanto aos mandatos preservados pela decisão.

A ementa real também apresentou falhas no dispositivo: nas ADIs 7602 e 5157, não identificou no dispositivo a expressão declarada inconstitucional (não foi declarada a inconstitucionalidade integral do dispositivo impugnado); na ADI 1625 a ementa introduz sutil alteração quanto ao marco temporal expressamente definido no voto; na ADI 7256 omitiu a modulação de efeitos.

O desempenho consistente da MARIA neste critério constitui achado relevante: o sistema identificou corretamente o resultado do julgamento – procedência ou improcedência – na totalidade dos casos, e registrou com fidelidade os elementos que o qualificam – modulação de efeitos, ressalvas e condicionantes – na ampla maioria da amostra.

3.3.2. Caso em exame, Questão em discussão e Razões de decidir (Critério 4)

A MARIA obteve classificação Adequada em 12 casos (70,6%), contra 11 da ementa real (64,7%). Trata-se de um dos critérios em que a MARIA superou a ementa humana na proporção de classificações Adequadas.

Em diversos casos, as seções informacionais da ementa MARIA mostraram-se superiores às da ementa real. Na ADI 6291, a seção “Questão em discussão” da MARIA foi considerada adequada, ao passo que a ementa real não informou os parâmetros constitucionais alegadamente infringidos. Situação análoga ocorreu na ADI 6325, que tratou da mesma norma analisada na ADI 6291, mas contém questão adicional sobre a revogação da proibição de monopólio privado para serviços públicos essenciais: a MARIA identificou e desenvolveu ambas as questões em discussão e os fundamentos correspondentes, enquanto a ementa real simplesmente repetiu a ementa da ADI 6291, omitindo integralmente o segundo ponto. Na ADI 7056 ED, a “Questão em discussão” da MARIA foi considerada superior à da ementa real, que se limitou a uma formulação genérica (“saber se existe erro material, omissão ou contradição no acórdão embargado”). Na ADI 5157, os itens 6 e 7 das razões de decidir da MARIA condensaram os fundamentos do voto de forma mais eficiente do que a ementa humana, e o

“Caso em exame” da MARIA foi mais informativo do que o da ementa real, que se resumiu à identificação dos dispositivos impugnados sem descrever seu conteúdo. Por fim, na ADI 1625, nas “Razões de decidir”, a MARIA selecionou os fundamentos com mais critério do que a ementa real, que incluiu item com fundamentos sem relevância para a resolução da controvérsia.

Por outro lado, a MARIA recebeu classificação Inadequada em 2 casos. Na ADI 7602, o item 5 da ementa reproduziu como fundamento do voto uma passagem do parecer da AGU, transcrita no voto para reforçar um argumento, mas que não constitui fundamentação autônoma do relator.

Na ADI 6382 AgR-ED, a MARIA deixa de mencionar, como questão em discussão, a impossibilidade de se reconhecer o fenômeno da “constitucionalização superveniente” no ordenamento jurídico brasileiro. Ao invés disso, formulou questão genérica: “saber se as alegações da parte embargante demonstram vício de omissão, contradição ou obscuridade, ou se configuram mero inconformismo”.

Nesse critério, merecem destaque 2 casos em que a falta de acesso ao relatório do julgamento teria, em tese, impedido o MARIA de apreender corretamente aspectos processuais dos casos.

Na mesma ADI 6382 AgR-ED, a ementa automatizada afirma que os embargos foram opostos “contra decisão que reconheceu a prejudicialidade de ‘uma’ ação”. Tecnicamente, porém, os embargos não foram opostos contra a decisão (monocrática) que reconheceu prejudicada a ação, mas contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto em seguida. Percebe-se que, pela ausência do relatório, MARIA não identificou tratar-se de ADI, e nem de agravo regimental – informações que, de fato, não constavam do voto.

Na ADI 7256, o sistema não logrou identificar a classe processual específica, referindo-se genericamente a “processo de controle concentrado” – também neste caso, em nenhuma passagem do voto consta a informação de se tratar de ADI. Ainda assim, o sistema deduziu, corretamente, tratar-se de processo de controle concentrado, possivelmente a partir da

referência, constante do voto, a dispositivo da Constituição Federal como “parâmetro de controle” da norma estadual impugnada⁷⁹.

Todavia, nessa última situação, há que se levar em conta que as ementas MARIA que compõem a amostra foram geradas em ambiente de homologação, dissociadas de um processo específico. Conforme exposto no Capítulo 2 (seção 2.5.2.a), em condições reais de operação, o sistema tem acesso aos dados de catalogação do processo. Nesse contexto, o MARIA teria elementos suficientes para identificar a classe processual na ADI 7256 e, talvez, para identificar que se tratava de embargos no agravo regimental na ADI 6382 AgR-ED.

De todo modo, essa observação suscita uma questão relevante para o aprimoramento do sistema: a incorporação do relatório como insumo adicional poderia mitigar falhas de contextualização, especialmente em classes processuais incidentais (embargos, agravos), em que o voto costuma pressupor informações contidas no relatório e não as repete integralmente. Por outro lado, isso possivelmente agravaria a inclinação do MARIA a incorporar à ementa informações particulares e circunstanciais, conforme destacado no item 3.2.1 (Critério 1).

3.3.3. Ausência de alucinações factuais ou jurídicas (Critério 5)

A ementa real não apresentou nenhuma alucinação em toda a amostra (17/17 Adequadas) – o que era esperado. A ementa MARIA obteve 16 classificações Adequadas e apenas 1 Inadequada nesse quesito.

A única alucinação factual identificada ocorreu na ADI 5389. Para vários precedentes citados no voto apenas pelo número do processo, sem indicação de data, MARIA inventou datas de julgamento aleatórias. Por exemplo, ao citar o Tema 1228, o voto menciona apenas seu número e Relator; a MARIA atribuiu a data de julgamento “29.09.2022” – informação que não consta do voto nem corresponde à data real do julgamento (19/08/2022). Para a ADI 5340, a MARIA atribuiu “j. 03.02.2016”, quando o julgamento ocorreu em 21/10/2024. O mesmo padrão se repetiu para as ADIs 4350, 7092, 5224 e 5595 – todas citadas no voto sem datas, para as quais a MARIA fabricou datas fictícias.

⁷⁹ Consta do voto: “O art. 27, § 1º, da CRFB determina que as normas constitucionais estaduais sigam o parâmetro nacional. Ele deve ser aplicado no presente o caso [sic], e constitui-se como o parâmetro de controle para aferir a constitucionalidade do art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia ora questionada”.

O caso revela que diante da ausência de uma informação esperada pelo formato (a data do julgado), o sistema a fabricou em vez de omiti-la. Esse comportamento dos modelos de linguagem de grande porte é conhecido, sendo documentado na literatura como “alucinação extrínseca”⁸⁰ – modalidade em que o conteúdo gerado não pode ser verificado a partir do documento-fonte, pois não encontra nele nem suporte nem contradição, sendo produto da geração especulativa do modelo.

A baixíssima incidência de alucinações factuais na amostra do MARIA (1/17) constitui um achado positivo relevante para a confiabilidade do sistema: em nenhum outro caso a MARIA inventou fatos, inovou em fundamentos jurídicos ou atribuiu ao voto entendimentos nele sequer mencionados. As ementas MARIA, em geral, se mantiveram alinhadas com o conteúdo do voto que lhes deu origem.

O que se verificou em alguns casos foram falhas de natureza distinta: não propriamente fabricação de fatos, mas reformulação inexata de conteúdo efetivamente presente no voto, seja pela omissão de nuances relevantes, seja pela síntese imprecisa de fundamentos complexos. Esse fenômeno, inerente ao processo de sumarização abstrativa, não configura alucinação, mas sim limitação de fidelidade na reescrita, refletidas nas irregularidades constatadas nos critérios 4 e 6.

3.3.4. Tese inventada ou sugerida (Critério 6)

Conforme exposto no Capítulo 2 (seção 2.5.2.b), no curso da pesquisa se identificou que o sistema MARIA se mostrou propenso a extrair de quase toda decisão, uma tese de julgamento, mesmo quando ela não constasse expressamente do voto.

Em vários casos, a MARIA formulou uma tese que não constava expressamente do voto. Quando essa tese “espontânea” refletia satisfatoriamente o cerne da decisão, a classificação atribuída foi [P] (sugestão aceitável); quando não, classificou-se [I] (tese inadequada).

⁸⁰ Ziwei Ji *et al.* definem dois tipos principais de alucinações em *Natural Language Generation* (NLG). Alucinações intrínsecas: o conteúdo gerado contradiz o conteúdo do documento-fonte; Alucinações extrínsecas: o conteúdo gerado não pode ser verificado a partir do documento-fonte (isto é, o conteúdo gerado não encontra nele nem suporte nem contradição). JI, Ziwei; LEE, Nayeon; FRIESKE, Rita; YU, Tiezheng; SU, Dan; XU, Yan; ISHII, Etsuko; BANG, Ye Jin; MADOTTO, Andrea; FUNG, Pascale. Survey of hallucination in natural language generation. *ACM Computing Surveys*, v. 55, n. 12, art. 248, mar. 2023. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/epdf/10.1145/3571730>. Acesso em: 15 abr. 2025, p. 3.

A ementa real foi classificada como Adequada em 16 casos (94,1%) e Parcial em 1 caso (nesse caso, o relator não formulou tese no voto, fazendo-o diretamente – e apenas – na ementa). A MARIA obteve 7 classificações Adequadas (41,2%), 5 Parciais (29,4%) e 5 Inadequadas (29,4%).

Entre as classificações adequadas, dois casos merecem registro especial. Nas ADIs 6382 AgR-ED e 7056 ED, a MARIA, corretamente, não criou tese quando ela estava ausente no voto. O Manual de Padronização do CNJ orienta que a tese deve constar da ementa “quando for o caso”⁸¹ e os embargos de declaração, tipicamente, não fixam tese. O sistema, portanto, teve o comportamento esperado e adequado nesses casos.

Ainda tratando dos resultados positivos, na ADI 5157, a tese criada pela MARIA sintetizava o núcleo da decisão de forma compatível com os fundamentos do voto. O mesmo ocorreu na ADI 6325, em que a tese criada refletia o núcleo da decisão. Na ADI 6291, a tese formulada continha pequena impropriedade técnica, restrita a aspecto secundário, que não comprometeu sua correção geral⁸².

Em contrapartida, pelo lado negativo, a MARIA formulou teses inadequadas nos seguintes casos: (i) na ADI 5014 ED, a tese sugerida traduzia de maneira imprecisa a linha argumentativa do voto, ensejando dubiedade⁸³; (ii) na ADI 6532 ED, a MARIA criou tese de julgamento para embargos de declaração, mas seu teor remetia ao assunto do julgamento de mérito, e não ao assunto dos embargos propriamente; (iii) na ADI 6054, a tese criada não refletia o que foi decidido⁸⁴; (iv) na ADI 7256, o voto fixou expressamente a tese (embora denominando-a “exegese”), mas a MARIA propôs tese diversa daquela explícita no voto –

⁸¹ CNJ, *Manual de padronização de ementas*, 2024, p. 3.

⁸² A tese formulada pela MARIA na ADI 6291 contém pequena impropriedade técnica: ao enunciar que “a exigência de plebiscito para a desestatização de empresas estatais, *quando não prevista expressamente na Constituição Federal*, insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo estadual”, sugere que existe na Constituição Federal previsão de plebiscito para desestatização – o que não há, e nem tampouco o voto conduz a essa compreensão. Embora mereça registro, tal imprecisão se restringe a aspecto secundário e não comprometeu a correção da tese à luz do voto.

⁸³ A tese sugerida pela MARIA na ADI 5014 ED é adequada nos seus §§ 1 e 2, mas imprecisa no § 3, pois não especificou que a limitação nele expressa se aplica, nos termos do voto, ao licenciamento ambiental estadual. O foco do voto é na impossibilidade de lei estadual “afrouxar” os parâmetros federais de licenciamento – o voto não tratou da hipótese de simplificação por lei FEDERAL, leitura que a redação do § 3º sugere ser vedada também.

⁸⁴ A tese criada pela MARIA na ADI 6054 diz que “A prerrogativa de voto para Conselheiros Substitutos de Tribunais de Contas Estaduais [...] não se estende aos Auditores [...]”. O enunciado incorre em duas imprecisões: primeiro, o que se decidiu é justamente que Conselheiros Substitutos *não* detêm prerrogativa de voto na hipótese analisada; segundo, depreende-se do voto que “Conselheiro Substituto” e “Auditor” são designações distintas do mesmo cargo, equivalência que o MARIA não captou ao formular a tese.

nesse caso, qualquer tese diferente da expressa, ainda que correta no conteúdo, é inadequada; (v) na ADI 7712 MC-Ref, a MARIA criou tese quando o voto não a continha, e a tese formulada não identifica o cerne da decisão – ao invés disso, elaborou espécie de “resumo” em tópicos dos diferentes fundamentos do voto.

3.3.5. Legislação e jurisprudência relevantes (Critérios 7 e 8)

Esses critérios apresentam uma particularidade: a ementa real, em muitos casos, não contemplou as seções específicas de citação de legislação e jurisprudência relevantes. Por essa razão, das 17 ementas reais, 10 receberam “n/a” (não avaliável) quanto à citação de legislação e 7 quanto à citação de jurisprudência. As ementas MARIA, por sua vez, não receberam nenhuma classificação “n/a”. Ressalta-se que, no caso específico das ADI 7056 ED e 7712 MC-Ref, o próprio voto não indicava qualquer jurisprudência e, por essa razão, ambas as ementas foram avaliadas como Adequadas, mesmo não tendo preenchido o campo respectivo.

Quando avaliáveis, a ementa real obteve 3 Adequadas e 4 Parciais no critério 7 (legislação), e 4 Adequadas, 4 Parciais e 2 Inadequadas no critério 8 (jurisprudência).

De outro lado, o *rating* do MARIA foi de 7 Adequadas, 9 Parciais e 1 Inadequada no critério 7 (legislação), e 7 Adequadas, 7 Parciais e 3 Inadequadas no critério 8 (jurisprudência).

O padrão de falha mais recorrente do MARIA quanto à legislação é a *citação por varredura, não por seleção*: o sistema captura toda norma que apareça no texto do voto, sem discriminar o que efetivamente fundamentou a decisão. Cabe lembrar que a recomendação do CNJ, aposta em seu Manual (2024), é que a ementa faça remissão apenas “à legislação e à jurisprudência que foram citadas no texto e consideradas relevantes para a solução do caso”.

Na ADI 5431, por exemplo, a MARIA citou até mesmo dispositivos mencionados apenas dentro de jurisprudência transcrita no voto (art. 22 do CTN), e lei que deu nova redação a dispositivos discutidos (Lei 11.281/2006)⁸⁵.

⁸⁵ A citação da lei que conferiu nova redação ao dispositivo analisado poderia ser tecnicamente pertinente, desde que referenciada na forma “art. X, com a redação dada pela Lei Y”. A MARIA, porém, citou o número da lei alteradora de forma autônoma (provavelmente por ter capturado a expressão “redação dada pela Lei X”, que usualmente acompanha a citação de dispositivos alterados), sem vinculá-la ao artigo correspondente.”

Quanto à jurisprudência, o padrão Parcial é análogo: varredura exaustiva dos precedentes constantes do voto, inclusive aqueles citados apenas dentro de transcrições de outros julgados.

Outra falha recorrente do MARIA na seção de jurisprudência relevante citada foi a substituição indevida da data de publicação (“DJe”) pela data de julgamento (“j.”). Observou-se que, quando o voto mencionava tanto a data de julgamento quanto a de publicação de algum acórdão citado, a ementa MARIA fez a referência correta, mas quando o voto trazia apenas o DJe (situação mais usual), o sistema apresentou tendência de mencionar essa data como se fosse a data de julgamento. Considerando os doze casos da amostra em que essa avaliação foi possível (aqueles em que o voto citava jurisprudência com indicação de DJe que poderia, ou não, ter sido substituída por “j.”), a substituição ocorreu em 66,7% dos casos (8 ementas: ADIs 4716, 4742, 5014 ED, 5389, 6291, 6325, 6382 AgR-ED e 7256) e não ocorreu em 33,3% (4 ementas: ADIs 5340, 5431, 6054 e 7602). Trata-se, portanto, de padrão predominante, mas não absoluto: em um terço dos casos avaliáveis a ementa MARIA poderia ter seguido o padrão de substituir “DJe” por “j.”, mas manteve corretamente a referência ao DJe, sem que se tenha identificado critério evidente que justifique a diferença de comportamento. A ADI 7602 ilustra de modo particularmente claro o comportamento que seria o mais adequado: nela, a MARIA citou as datas dos julgados exatamente como constavam do voto (DJ ou DJe) e empregou “j.” apenas para os precedentes em que o próprio voto informava a data de julgamento.

Na ADI 4742, verificou-se um padrão distinto: a MARIA não citou toda a jurisprudência, mas fez seleção parcial e inconsistente: incluiu acórdãos do TCU irrelevantes e, ao mesmo tempo, omitiu a ADC 16 e o RE 760.931 (Tema 246), que eram relevantes no contexto do voto. Tais julgados, inclusive, foram devidamente citados pela ementa MARIA da ADI 4716, cujo voto era idêntico ao da ADI 4742 (houve julgamento conjunto).

Os achados revelam que os critérios de seleção e citação de legislação e jurisprudência empregados pelo sistema MARIA não são claros nem consistentes.

3.4. Dimensão Linguística e Comunicacional

3.4.1. Clareza e concisão (Critério 9)

A ementa real foi classificada como Adequada em 13 dos 17 casos (76,5%), enquanto a MARIA alcançou esse resultado em apenas 3 (17,6%). Em 10 casos (58,8%), a ementa MARIA

recebeu classificação Parcial, e em 4 (23,5%), Inadequada. A falta de concisão é o problema mais frequente e disseminado da ementa MARIA.

O padrão dominante é a redundância entre as seções “Caso em exame” e “Questão em discussão”, observada em múltiplos casos. A ementa MARIA tende a apresentar, no “Caso em exame”, um parágrafo resumindo os fundamentos da petição inicial, com informações retomadas logo em seguida, em “Questão em discussão”.

Além disso, o sistema tende a produzir seções de “Razões de decidir” excessivamente extensas, incorporando argumentos com detalhamento excessivo. Na ADI 4742, a MARIA gerou 8 itens (parágrafos) nas razões de decidir, contra 3 da ementa real. Identificou-se que os itens 4, 8 e 11 da ementa MARIA poderiam ser suprimidos sem prejuízo à função informacional da ementa. Na ADI 5431, foram 6 itens nas razões de decidir da MARIA contra 2 da ementa real.

Embora tenha sido destacado que esta pesquisa não considera a ementa real como *gold standard*, o fato de ela bem cumprir sua função informacional (obtendo avaliação [A]) utilizando número consideravelmente menor de parágrafos evidencia que a MARIA faltou, injustificadamente, com a concisão desejável numa ementa.

A proximidade do sistema, particularmente, pode decorrer de duas ordens de fatores.

A primeira é uma limitação dos LLMs para sumarização jurídica: a aptidão insatisfatória para exercer juízo de relevância, distinguindo o fundamento essencial do argumento acessório⁸⁶. Na prática humana, essa habilidade depende de experiência jurídica e sensibilidade quanto ao uso da ementa no futuro como instrumento de pesquisa e formação de precedentes.

A segunda, já mencionada no Capítulo 1 (seção 1.5), é que a propensão ao detalhamento das ementas geradas pelo MARIA reflete escolha deliberada de *design* do produto, que privilegia intencionalmente a completude sobre a concisão.

3.4.2. Precisão terminológica e adequação do estilo redacional (Critério 10)

⁸⁶ ACHENA *et al.*, 2023, p. 1; SHUKLA *et al.*, 2022, p. 1056; SILVA, 2023, p. 54.

A ementa real obteve classificação Adequada em 14 dos 17 casos (82,4%) e Parcial em 3 casos (17,6%). Já a ementa MARIA foi Adequada em 6 (35,3%), Parcialmente Adequada em 10 (58,8%) e Inadequada em 1 caso (5,9%).

O padrão de falha mais recorrente na MARIA é o uso de registro narrativo em seções que deveriam adotar enunciados assertivos e impessoais, redigidos no presente do indicativo, conforme recomendado por Guimarães que prescreve que a ementa deve “estabelecer uma regra geral de conduta e, para tanto, deve ser direta”⁸⁷ e que, a exemplo do texto de lei, deve ser redigida “na terceira pessoa (ou no impessoal), no presente do indicativo”⁸⁸, de modo a garantir seu caráter normativo e de generalização. Trata-se, ademais, do padrão consagrado pela praxe redacional do STF.

Na ADI 1625, o item 3 da ementa MARIA utiliza construção narrativa (“reconheceu-se a ilegitimidade...”); na ADI 5157, o item 4 apresenta o mesmo vício (“reconheceu-se a legitimidade”); na ADI 6532 ED, a ementa narra, ao invés de enunciar, o próprio voto ementado (“o voto negou provimento aos embargos”); e na ADI 5431, a MARIA emprega tom dispositivo inadequado (“a preliminar deve ser rejeitada”).

A única classificação Inadequada identificada ocorreu na ementa MARIA da ADI 7712 MC-Ref, em que toda a seção “Caso em exame” foi escrita na forma de uma narração dos eventos do processo. Adotou-se a forma narrativa de discurso de forma consistente, e não pontual.

Constata-se, todavia, que as falhas de estilo e terminologia do MARIA são, em sua grande maioria, pontuais e não comprometem o sentido jurídico do texto.

3.5. Achados transversais e padrões notáveis

3.5.1. ADIs 4716 e 4742: votos idênticos, ementas diferentes

As ADIs 4716 e 4742 foram julgadas em conjunto e possuem o mesmo voto e a mesma ementa real. Todavia, o voto de cada ADI (idênticos) foi submetido separadamente ao MARIA para a elaboração da respectiva ementa. Os resultados divergiram: a ementa MARIA da ADI 4716 foi significativamente mais concisa do que a MARIA da ADI 4742 (que gerou 8 itens nas

⁸⁷ GUIMARÃES, 2004, p. 88.

⁸⁸ GUIMARÃES, 2004, p. 95.

razões de decidir, contra 5 itens na ADI 4716). Na jurisprudência relevante, a ADI 4716 recebeu classificação [P], enquanto a ADI 4742 recebeu [I], pois omitiu julgados relevantes (ADC 16 e o RE 760.931 - Tema 246).

Esse achado evidencia o caráter não determinístico da geração de texto por modelos de linguagem: o mesmo insumo pode produzir resultados qualitativamente distintos.

3.5.2. Casos em que a MARIA superou a ementa real

Observou-se que a ementa MARIA foi superior à real em 16 critérios distribuídos em 12 ADIs distintas. A **Tabela 4** ilustra os critérios em que a MARIA foi superior à ementa real:

Tabela 4 – Critérios em que a ementa MARIA foi superior à REAL

Nº	Critério	Nº de Critérios em que MARIA foi superior	ADIs em que MARIA foi superior
1	Disposição do conteúdo	0	—
2	Qualidade do cabeçalho / indexação	5	ADI 5389; ADI 5431; ADI 6532 ED; ADI 7256; ADI 7712 MC-Ref
3	Fidelidade ao resultado do julgamento	2	ADI 5157; ADI 7602
4	Caso em exame / questão em discussão / razões de decidir	4	ADI 5157; ADI 6291; ADI 6325; ADI 7056 ED
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas	0	—
6	Tese inventada ou sugerida	0	—
7	Legislação relevante citada	0	—
8	Jurisprudência relevante citada	2	ADI 1625; ADI 6325
9	Clareza e concisão	2	ADI 1625; ADI 6054
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado	1	ADI 7602
TOTAL		16 critérios	12 ADIs distintas

Metodologia: comparação pela escala A > P > I. Avaliações [-] (não consta), nos critérios 7 e 8, não foram computadas.

Citam-se alguns exemplos que merecem destaque:

ADI 6325: a ementa real foi classificada como Inadequada (a ementa humana omitiu completamente os fundamentos relativos ao art. 163 da Constituição Estadual), enquanto a MARIA foi classificada como Parcialmente Adequada. Trata-se do único caso da amostra em que a MARIA obteve classificação final superior à da ementa real.

ADI 6291: a Seção “Questão em discussão” da MARIA foi qualitativamente superior à da ementa real, que não informou adequadamente os parâmetros constitucionais alegadamente

infringidos – razão pela qual a MARIA obteve classificação Adequada no Critério 4 e a ementa real, Parcial.

ADI 1625: na seção “Razões de decidir” a ementa MARIA foi mais concisa e selecionou melhor os principais fundamentos do voto vencedor do que a ementa real.

ADI 5157: a MARIA obteve classificação Adequada nos Critérios 3 e 4, enquanto a ementa real recebeu Parcial em ambos.

ADI 6054: a ementa MARIA, nas razões de decidir foi concisa e precisa em identificar os argumentos centrais do voto quanto ao mérito, ao passo que a ementa real, apesar de adequada quanto ao conteúdo, foi desnecessariamente extensa, em prejuízo à concisão.

ADI 7056 ED: na identificação da questão em discussão, a MARIA relatou com precisão as questões controvertidas nos embargos; a ementa real fez formulação genérica ao dizer que a questão em discussão consiste em “saber se existe erro material, omissão ou contradição no acórdão embargado”.

ADI 7712 MC-Ref: o cabeçalho da MARIA foi avaliado como adequado: conciso, em sentenças nominais, refletindo bem as linhas temáticas do voto. Em contrapartida, o cabeçalho da ementa real foi classificado como Parcial em razão de extensão excessiva e estruturação em frase verbal contínua, incompatível com o padrão esperado nesse setor das ementas.

Esses casos demonstram que a ferramenta MARIA, embora sujeita a padrões de erro recorrentes, é capaz de produzir ementas informacionalmente superiores à produção humana em alguns aspectos específicos, especialmente na identificação e formulação dos fundamentos centrais do voto.

3.5.3. Limitação decorrente da ausência do relatório

Em pelo menos dois casos (ADIs 7256 e 6382) a MARIA não obteve informações suficientes para identificar a classe processual (ADI) e a fase processual (ED em AgR), respectivamente. Incidiu em formulação genérica no primeiro caso (“processo de controle concentrado”) e em caracterização imprecisa no segundo (“embargos [...] contra decisão que reconheceu a prejudicialidade de uma ação”).

Isso pode ter como causa tanto o fato de o voto não mencionar tais informações, constantes apenas do relatório (o qual o sistema não acessa para fins de produzir ementas), quanto o fato de as ementas terem sido criadas em ambiente de homologação, no qual não constam os dados catalogares do processo.

De qualquer forma, esse achado sugere que a incorporação do relatório como insumo complementar poderia mitigar falhas de contextualização, pois muitos votos não repetem informações relevantes incluídas apenas nos relatórios. Há que se ponderar, todavia, o risco de que o acesso ao relatório proveja ao MARIA gama maior de elementos particulares e não-generalizáveis do caso concreto, potencializando a tendência de sua indevida incorporação à ementa, conforme mencionado na seção 3.2.1 deste Capítulo.

3.6. Síntese e discussão dos achados

Os resultados permitem identificar um perfil de desempenho do sistema MARIA que combina pontos fortes com fragilidades recorrentes e tipificáveis.

Pontos fortes. O sistema demonstrou desempenho robusto nos critérios de fidelidade informacional: a identificação do dispositivo (Critério 3), a ausência de alucinações factuais (Critério 5) e a identificação da controvérsia e dos fundamentos (Critério 4) alcançaram patamares comparáveis – e, no Critério 4, superiores – aos da ementa humana. A MARIA demonstra capacidade consistente de produzir ementas informacionalmente precisas e alinhadas com o conteúdo do voto, sem inventar fatos ou distorcer o julgamento. Esse é o achado mais relevante para a confiabilidade do sistema.

Fragilidades recorrentes. Os padrões de erro mais frequentes concentram-se em três eixos: (i) a disposição inadequada de conteúdo nas ementas (Critério 1), com inclusão de elementos circunstanciais; (ii) a falta de concisão (Critério 9), decorrente da capacidade apenas moderada de exercer juízo de relevância sobre os fundamentos do voto e da dificuldade em alocar conteúdo entre seções específicas do padrão CNJ, gerando redundâncias; e (iii) a citação por varredura de legislação e jurisprudência (Critérios 7 e 8), que compromete a função indexatória dessas seções.

A ementa real como objeto paralelo de análise. Conforme previsto no desenho metodológico, a ementa humana não é tratada como padrão-ouro, mas como objeto paralelo de

análise. Os dados confirmam a pertinência dessa opção: em 3 dos 17 casos (ADIs 6054, 6325 e 6532), a ementa real foi classificada como Inadequada, e em 5 outros, como Parcialmente Adequada. Na ADI 6325, a ementa real omitiu fundamentos essenciais que a MARIA identificou corretamente. Esse resultado evidencia que a produção humana também está sujeita a falhas, embora com perfil distinto: na ementa real, predominam omissões; na MARIA, predominam excessos.

Geração abstrativa com baixo índice de alucinações. O MARIA é baseado em modelo de linguagem de grande porte (LLM), que opera por sumarização abstrativa, isto é, gera texto novo a partir da compreensão do documento-fonte, e não por mera extração e recombinação de trechos. A baixíssima incidência de alucinações factuais na amostra, associada à alta fidelidade informacional, indica que o modelo consegue, na maioria dos casos, compreender o conteúdo jurídico do voto e reformulá-lo em linguagem de ementa sem introduzir informações falsas.

Implicações para a supervisão humana. O quadro geral confirma a hipótese formulada na Introdução: o MARIA apresenta inconsistências categorizáveis e recorrentes que justificam a manutenção da revisão humana como etapa obrigatória anterior à publicação da ementa. A revisão não precisa, contudo, partir do zero. Pode concentrar-se nos pontos de vulnerabilidade identificados: concisão e eliminação de redundâncias; verificação da pertinência e correção da tese formulada; conferência das datas de jurisprudência citada; e adequação da disposição de conteúdo entre as seções.

CONCLUSÃO

Confirmação da hipótese

A presente pesquisa se insere no contexto da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, marcado pela adoção crescente de soluções de inteligência artificial em atividades administrativas e jurisdicionais. O sistema MARIA, enquanto ferramenta institucional de inteligência artificial generativa desenvolvida no âmbito do STF, representa etapa relevante desse processo, por aplicar modelos de linguagem à produção de textos jurídicos tradicionalmente elaborados por servidores e magistrados.

O objetivo da pesquisa foi avaliar a eficácia e as limitações do sistema MARIA na elaboração automática de ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal. A análise recaiu sobre dezessete Ações Diretas de Inconstitucionalidade publicadas entre agosto e dezembro de 2024. Este recorte temporal, conforme exposto no Capítulo 2 (seção 2.2), permitiu o cotejo entre o produto bruto gerado pelo sistema em ambiente de homologação e as ementas integralmente elaboradas por redatores humanos para os mesmos casos – produzidas antes da automação implementada a partir de 16 de dezembro de 2024 e concebidas sob o novo padrão de ementas lançado pelo CNJ em 13 de agosto de 2024.

A hipótese inicial de que o sistema apresentaria inconsistências identificáveis e categorizáveis, exigindo supervisão humana contínua, confirmou-se nos dados. Revelaram-se, contudo, nuances que merecem registro.

Não se trata de uma ferramenta uniformemente deficiente, e tampouco de uma ferramenta cujas falhas se distribuam aleatoriamente. Os erros do MARIA são tipificáveis, concentram-se em dimensões específicas e alguns decorrem de escolhas deliberadas de *design*. Esse achado tem consequências importantes: o caminho para o aprimoramento do sistema é mais simples e claro do que sugeriria uma leitura superficial dos resultados, que mostraram um elevado número de ementas consideradas inadequadas geradas pelo sistema.

Principais achados

i) Confiabilidade informacional e fragilidade comunicacional

O resultado quantitativo agregado revelou 2 ementas Adequadas e 12 Inadequadas do MARIA, contra 9 e 3 da ementa real, respectivamente.

A análise por critério, contudo, revela quadro distinto. Nos três critérios que medem a confiabilidade jurídica do texto produzido, o MARIA teve desempenho equiparável ou superior à ementa real: fidelidade ao resultado do julgamento (14 Adequadas para o MARIA, 13 para a ementa real), identificação da controvérsia e dos fundamentos centrais (12 Adequadas para o MARIA, 11 para a ementa real) e praticamente ausência de alucinações factuais (com uma única ocorrência identificada no MARIA). Em outras palavras, no que tange à representação fidedigna da decisão, o sistema mostra-se quase em pé de igualdade com o redator humano.

As classificações Inadequadas concentram-se nas dimensões estrutural e linguístico-comunicacional, e refletem padrões recorrentes e tipificáveis de erro. Os principais foram: (i) a inclusão de elementos circunstanciais não generalizáveis na seção “Caso em exame”; (ii) a redundância entre essa seção e a “Questão em discussão”; (iii) prolixidade nas “Razões de decidir”; (iv) o uso ocasional de registro discursivo inadequado; (v) a citação por varredura de legislação e jurisprudência sem critério de relevância; e (vi) a citação da data de publicação no DJe como se fosse a data de julgamento da jurisprudência citada.

Trata-se de um conjunto delimitado de falhas, potencialmente mitigáveis por meio de instruções adicionais ao modelo. Não se trata, à primeira vista, de defeitos estruturais do sistema, mas de comportamentos passíveis de calibração.

ii) A iniciativa do MARIA na formulação de teses

Comportamento particularmente característico do sistema, identificado em quinze dos dezessete casos da amostra, é a propensão a formular tese de julgamento, mesmo quando o voto não a enuncia expressamente. Em 5 casos, a tese formulada coincide com tese efetivamente expressa pelo relator; nos 10 restantes, o sistema produziu enunciado autônomo. Desses, em 5 ocasiões, a tese sugerida exprimiu satisfatoriamente o cerne da decisão; em 5, não representou o conteúdo do voto ou não o fez de modo preciso.

O tratamento metodológico dispensado a esse comportamento (distinguir “alucinação” de “sugestão” conforme a tese proposta seja juridicamente correta ou não) reconhece que o MARIA não foi concebido para operar como sistema inteiramente autônomo, mas como ferramenta de apoio cujo produto se submete necessariamente à revisão humana, conforme

exige a Resolução CNJ nº 615/2025. Sob essa perspectiva, a tese formulada espontaneamente pelo sistema é insumo que o revisor pode aproveitar, descartar ou reformular. A iniciativa do sistema só se torna realmente problemática quando o resultado é juridicamente impreciso. Nesse caso, a falha não está no impulso de sugerir (útil ao seu propósito como ferramenta de apoio), mas no descompasso entre a sugestão e o conteúdo do voto.

iii) Não determinismo e variância de saída

O caso das ADIs 4716 e 4742 é interessante. Tratou-se de julgamento conjunto, com votos rigorosamente idênticos, submetidos separadamente ao sistema.

Os dois insumos idênticos produziram ementas qualitativamente distintas, com diferenças de extensão (8 itens nas razões de decidir contra 5) e de seleção jurisprudencial (a ADI 4716 contemplou a ADC 16 e o RE 760.931, enquanto a ADI 4742 os omitiu). Esse achado, embora limitado a um único par de casos, sugere a conveniência de incorporar mecanismos de validação cruzada quando o sistema for utilizado em escala, sobretudo em julgamentos conjuntos ou em votos sobre temas corriqueiros (o que ocorre principalmente em recursos extraordinários) que envolvem certo padrão de decisão (“fundamentação padrão”).

Em casos assim, é conveniente que haja razoável consistência entre ementas relativas a decisões cuja fundamentação é homogênea.

iv) Casos em que o MARIA superou a ementa real

Em que pese no desempenho global a ementa MARIA tenha superado a ementa humana em apenas um caso (ADI 6325), quando se considera a avaliação critério a critério verificou-se superioridade do MARIA em 16 avaliações, conforme se observa na Tabela 4 (Capítulo 3 – seção 3.5.2), o que corresponde a aproximadamente 10,5% dos 153 critérios passíveis de comparação entre as duas ementas⁸⁹. Já o empate ocorreu em 76 critérios, equivalentes a 49,7% do total comparável. Em menos da metade dos critérios avaliados, portanto, a ementa MARIA se mostrou inferior à ementa real (61 critérios, correspondentes a 39,9%). O dado é significativo

⁸⁹ Ressalte-se que, nas 17 ADIs, houve 153 critérios avaliados em pares comparáveis (ementa real x ementa MARIA) – e não 170 –, pois excluíram-se os pares em que a ementa real foi classificada como n/a nas matrizes de avaliação, relativos aos casos em que ela não trazia as seções de legislação citada (critério 7 - 10 casos) ou jurisprudência citada (critério 8 - 7 casos). Nesses casos, não se considerou que a ementa real tenha sido inferior ou superior à MARIA no respectivo critério.

porque afasta a suposição de que a IA seria apenas uma aproximação imperfeita do trabalho humano.

A conclusão que se extrai é relevante para o STF enquanto instituição: o ganho potencial com a geração automatizada submetida à revisão humana transcende o mero aumento de agilidade na produção de ementas (redução de tempo). A superioridade ocasional das ementas MARIA mostrou que o uso do sistema pode ensejar resultados qualitativamente melhores do que os que seriam alcançados pelo redator humano sozinho, prevenindo erros ou omissões relevantes.

Implicações para o aprimoramento do sistema

Os padrões de erro identificados sugerem caminhos concretos para aprimoramento do sistema.

A inclinação à citação por varredura nos campos de legislação e jurisprudência relevantes, a substituição sistemática de “DJe” por “j.” em referências jurisprudenciais, e o emprego ocasional de registro discursivo narrativo ou dispositivo, ao invés de sentenças assertivas, são comportamentos que, em princípio, podem ser modificados a partir de ajustes no *prompt* atualmente em uso.

A explicitação de critérios de estilo redacional e a determinação para que os dados do precedente sejam citados da exata forma como expostos no voto tendem a corrigir essas falhas. No que se refere à citação de legislação e jurisprudência por varredura, instruir o modelo a citar apenas dispositivos e precedentes ao menos potencialmente destinados a fundamentar a decisão – excluindo os que apenas transitam pelo voto, como os citados exclusivamente em transcrições de outros julgados ou referentes à mera redação atualizada de ato normativo que não é o impugnado (vide item 3.3.5, nota de rodapé 85) –, já contribuiria para amenizar o problema.

No aspecto comunicacional, semelhante solução pode ser aplicada à redundância de conteúdo entre as seções “Caso em exame” e “Questão em discussão”, verificada de forma recorrente na amostra. Instrução explícita de não duplicação de conteúdo entre essas seções, com delimitação funcional clara – síntese do dispositivo impugnado e pedido em “Caso em

exame”⁹⁰; controvérsias jurídicas em “Questão em discussão” –, pode mitigar o problema sem custo de fidelidade informacional.

Implicações institucionais e regulatórias

Os achados desta pesquisa dialogam com a regulamentação vigente sobre o uso de IA no Poder Judiciário, em particular com a exigência de revisão humana obrigatória para todo produto de IA generativa empregado como apoio à atividade jurisdicional, prevista na Resolução CNJ nº 615/2025⁹¹.

Os resultados confirmam empiricamente a pertinência dessa exigência: o produto bruto do MARIA, apesar de constituir minuta de inegável utilidade, não se mostrou adequado para ser publicado sem revisão. Mas os dados confirmam, também, a viabilidade do desenho regulatório adotado, no sentido de estimular o uso responsável da IA generativa: o sistema apresenta confiabilidade informacional alta, e suas falhas se concentram em aspectos que o revisor humano pode corrigir com investimento de tempo significativamente menor do que o exigido pela redação integral da ementa por conta própria.

Sob a perspectiva dos riscos da IA generativa no Judiciário para fins de sumarização jurídica, a pesquisa obteve resultados opostos quanto a duas categorias de risco.

A primeira categoria é a da alucinação factual e jurídica, com fabricação de informação inexistente no documento-fonte – isto é, referente à fidelidade do resumo. É a que mais preocupa a literatura internacional e que tem gerado mais ceticismo institucional. Os dados da presente amostra sugerem que esse risco, no caso específico do MARIA, é muito baixo: registrou-se uma única ocorrência em dezessete casos, e ainda assim circunscrita a um campo periférico (datas de julgamento de precedentes citados).

A segunda categoria de riscos se refere à organização do documento, à sua estrutura redacional e à capacidade de bem comunicar a decisão – diz respeito à qualidade do resumo. Esse risco se mostrou presente e consistente ao longo da amostra e demanda atenção de gestores e usuários do sistema, pois, embora menos alarmante do que a alucinação, pode comprometer

⁹⁰ A delimitação proposta – *síntese do dispositivo impugnado e pedido* – distancia-se ligeiramente do que consta do Manual do CNJ sobre o conteúdo da seção “Caso em exame” – *atos relevantes e pedido* –, porém, conforme explorado no Capítulo 3 (seção 3.2.1), essa orientação genérica comporta leitura particularizada para se adequar ao contexto próprio das ações diretas de inconstitucionalidade.

⁹¹ CNJ, Resolução n. 615/2025, art. 19, § 3º, II; art. 20, IV.

a função comunicacional da ementa e sua aptidão para circular como instrumento de pesquisa jurisprudencial e divulgação de precedentes.

O impacto institucional desta pesquisa não se restringe apenas ao diagnóstico da performance atual do sistema: suas conclusões servem como subsídio operacional concreto aos usuários. A sistematização das falhas recorrentes da ferramenta sinaliza, com razoável objetividade, os pontos em que a revisão humana deve concentrar esforços.

Cinco frentes de revisão emergem com clareza dos resultados: (i) verificar o cabeçalho, evitando o padrão recorrente de excessiva concisão, que traz prejuízo à compreensão do objeto do julgamento para fins de indexação; (ii) reforçar a concisão, com a eliminação de redundâncias – particularmente entre as seções “Caso em exame” e “Questão em discussão” –, bem como mediante o enxugamento de itens supérfluos nas “Razões de decidir” (fundamentos subsidiários); (iii) verificar a pertinência e a correção da tese formulada pelo sistema, especialmente nos casos em que ela é produzida espontaneamente, sem respaldo explícito no voto; (iv) conferir as datas da jurisprudência citada e suprimir julgados e legislação irrelevantes da lista gerada; (v) verificar a disposição do conteúdo entre as seções da ementa, com supressão de elementos circunstanciais não generalizáveis e realocação de elementos eventualmente deslocados.

A direção desses esforços de revisão, focando nas falhas recorrentes identificadas a partir do mapeamento feito nesta pesquisa, otimizará ainda mais o processo de elaboração de ementas, além de prevenir que elementos incorretos ou mal colocados passem despercebidos até a publicação do acórdão.

Limitações e agenda de pesquisa futura

As limitações desta pesquisa, expostas em detalhe no Capítulo 2 (seção 2.7), condicionam a generalização dos achados. A amostra de dezessete ADIs, embora suficiente para identificar padrões qualitativamente robustos, não autoriza inferências estatísticas. A restrição a uma única classe processual deixa em aberto o desempenho do sistema para outras classes processuais que, como visto, mereceriam ter abordagem própria em alguns aspectos. A avaliação por pesquisador único, ainda que mitigada pela explicitação dos critérios e pela comparação paralela com as ementas reais, permanece significativamente exposta à

subjetividade, em especial quanto a alguns dos critérios analisados. Por fim, a opacidade técnica do sistema impede análise aprofundada das causas computacionais dos padrões observados.

A partir dessas limitações, podem-se vislumbrar ao menos três linhas de pesquisa a serem desenvolvidas em agenda futura.

A primeira é a replicação do estudo em outras classes processuais, em especial nos recursos extraordinários. Os achados aqui obtidos para ADIs podem não se transportar diretamente para classes em que o voto opera sobre um histórico processual mais extenso e complexo.

A segunda é o acompanhamento do sistema. Como o MARIA recebe ajustes ocasionais de *prompt*, é plausível que alguns dos padrões de erro identificados nesta amostra já tenham sido total ou parcialmente corrigidos quando da publicação deste trabalho. Estudos comparativos em diferentes momentos da evolução do sistema permitiriam verificar a velocidade e a direção desse aprimoramento.

A terceira é a análise das ementas após revisão humana. Esta pesquisa avaliou, intencionalmente, o produto bruto do sistema – o qual não é mesmo concebido para ser o resultado final, sem refinamentos. Estudo complementar, que comparasse ementas brutas geradas pelo MARIA com sua versão final publicada após revisão humana, permitiria estimar o esforço efetivo de revisão exigido pelo sistema, informação que pode ser relevante para decisões institucionais que envolvam eficiência e produtividade.

Estudos posteriores poderão ainda empregar dupla avaliação independente e cálculo de concordância entre avaliadores, a fim de reduzir a subjetividade inerente à classificação qualitativa.

Considerações finais

A inserção da IA como instrumento de automação de tarefas redacionais no Poder Judiciário é fenômeno em curso e irreversível, assim como se dá em diversas outras searas profissionais. A questão que cabe à comunidade jurídica e acadêmica é, portanto, estabelecer as condições, os controles e as finalidades de seu uso. A presente pesquisa procurou contribuir para essa discussão fornecendo evidências empíricas sobre as qualidades e os riscos relativos a uma ferramenta efetivamente em operação na mais alta Corte do país.

Os resultados indicam que o sistema MARIA não substitui o redator humano por completo, mas tem grande valor como instrumento auxiliar. Em sua função primordial, qual seja, a representação fidedigna do conteúdo decisório do voto, o sistema mostra alto grau de precisão; em sua dimensão formal e comunicacional, exige aprimoramentos, boa parte dos quais não parecem representar desafios complexos para os desenvolvedores e mantenedores do sistema.

A contribuição central da ferramenta, no atual estágio, reside na reconfiguração da natureza do trabalho do servidor responsável pelas ementas: da redação *ab initio* para a revisão de minutas que, em sua maior parte, lhe chegam bem encaminhadas, conforme demonstrou o presente estudo (as ementas MARIA se mostraram inferiores às reais em 39,9% dos critérios avaliados, sendo consideradas equivalentes ou superiores nos 60,1% restantes). A esse revisor compete zelar pela incorporação responsável da ferramenta à prática jurisdicional cotidiana, conjugando os ganhos de celeridade e eficiência que ela proporciona com os ajustes indispensáveis à precisão e à confiabilidade das ementas, bem como garantindo a acessibilidade de seu conteúdo, refletida na estrutura e na linguagem adequadas para fins de circulação da informação jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHENA, Flavia et al. Legal summarization: to each Court its own model. In: CONFERENZA ITALIANA DI LINGUISTICA COMPUTAZIONALE (CLiC-it), 9., 2023, Veneza, Itália. **Proceedings of the Ninth Italian Conference on Computational Linguistics**. [S.l.]: CEUR Workshop Proceedings, 2023. p. 10–16. Disponível em: <https://aclanthology.org/2023.elicit-1.3/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ALVIM, Arruda; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Ementa, função indexadora, (ab)uso mecanizado e problema hermenêutico. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coords.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 653-678.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ lança modelo padrão para ementas a ser usado em decisões judiciais. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-modelo-padrao-para-ementas-a-ser-usado-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de padronização de ementas**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Institui política de uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2026.

DEROY, Aniket; GHOSH, Kripabandhu; GHOSH, Saptarshi. Applicability of large language models and generative models for legal case judgement summarization. **arXiv preprint**, arXiv:2407.12848, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2407.12848>. Acesso em: 20 out. 2025.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais**: elementos teórico-metodológicos (Série Monografias do CEJ, v. 9). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2004.

Jl, Ziwei; LEE, Nayeon; FRIESKE, Rita; YU, Tiezheng; SU, Dan; XU, Yan; ISHII, Etsuko; BANG, Ye Jin; MADOTTO, Andrea; FUNG, Pascale. Survey of hallucination in natural language generation. **ACM Computing Surveys**, v. 55, n. 12, art. 248, mar. 2023. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/epdf/10.1145/3571730>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LEBOVITS, Gerald; CURTIN, Alifya V.; SOLOMON, Lisa. Ethical judicial opinion writing. **Georgetown Journal of Legal Ethics**, Washington, v. 21, n. 2, p. 237–309, 2008. Disponível em: https://www.lincolnst.edu/app/uploads/legacy-files/sources/events/lebovits_judicial_opinion_writing.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

MOTTA, Ester. **Manual de elaboração de ementas jurisprudenciais**. Porto Alegre: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/2680/mod_resource/content/1/MANUAL%20DE%20ELABORACAO%20DE%20EMENTAS%20JURISPRUDENCIAIS_1.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do STF. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4/4>. Acesso em: 14 out. 2025.

PORTO, Victor Benigno. **Modelos de linguagem grandes e a prática jurídica no STF**: estudo comparativo de decisões em agravos em recurso extraordinário. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

PRADO, Dilson Alves; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 53–78, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.52714>. Acesso em: 15 out. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton; NUNES, Dierle (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2025.

SHUKLA, Abhay *et al.* Legal case document summarization: extractive and abstractive methods and their evaluation. *In: Proceedings of the 2nd Conference of the Asia-Pacific Chapter of the Association for Computational Linguistics and the 12th International Joint Conference on Natural Language Processing*. [S.l.]: Association for Computational Linguistics, 2022. v. 1 (Long Papers), p. 1048–1064. Disponível em: <https://aclanthology.org/2022.aacl-main.77/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SILVA, Eric Hans Messias da. **Sumarização abstrativa de documentos longos utilizados em fiscalizações e instruções processuais**. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Computação Aplicada) – Instituto de Ciências Exatas, Departamento de Ciência da Computação, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Inteligência artificial otimiza catalogação de legislação no banco de jurisprudência do STF. **Notícias STF**, Brasília, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/inteligencia-artificial-otimiza-catalogacao-de-legislacao-no-banco-de-jurisprudencia-do-stf/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional. **Notícias STF**, Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 15 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. **Notícias STF**, Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Supremo inaugura MARIA, primeira ferramenta do Tribunal com inteligência artificial generativa. **Notícias STF**, Brasília, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 15 out. 2025.

ANEXO I - QUADROS COMPARATIVOS E MATRIZES DE AVALIAÇÃO

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 1625**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito constitucional e internacional público. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Denúncia da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Denúncia de tratado internacional por vontade exclusiva do presidente da República. Necessidade de participação do Congresso Nacional. Estado democrático de direito e princípio da legalidade. Aplicação do entendimento fixado na ADC nº 39. Improcedência do pedido.	Ementa: Denúncia de tratado internacional. Aprovação pelo Congresso Nacional. Efeitos no ordenamento jurídico interno. Segurança jurídica. Modulação de efeitos. Pedido improcedente.	1. MARIA. Cabeçalho demasiado conciso, com perda relevante de informação sobre o objeto do julgamento. (Critério 2) 2. REAL - Não menciona modulação
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta ajuizada contra o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, pelo qual o Presidente da República tornou pública a denúncia à Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual dispõe sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Alegada violação da competência do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (art. 49, inciso I, da CF/88).	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), contra o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. 2. A autora sustenta que o ato presidencial viola o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, argumentando que a denúncia de tratados internacionais normativos deve ser aprovada pelo Congresso Nacional, assim como sua ratificação. 3. Em julgamento preliminar, reconheceu-se a ilegitimidade ativa da Central Única dos Trabalhadores (CUT). No mérito, o Ministro Relator Maurício Corrêa votou pela procedência parcial, condicionando a denúncia ao referendo do Congresso Nacional. O Ministro Nelson Jobim divergiu, votando pela improcedência, por considerar a denúncia ato unilateral do Presidente. O Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber votaram pela procedência total, declarando a inconstitucionalidade formal do decreto por ausência de anuência legislativa. O Ministro Teori Zavascki votou pela improcedência, reconhecendo a validade da denúncia, mas modulando os efeitos para proclamar a inconstitucionalidade de futuras denúncias unilaterais.	1. MARIA - item 3 relata votos individuais de ministros – trata-se de informação processual circunstancial incabível numa ementa e, ainda que cabível, sua alocação na seção “Caso em exame” seria incorreta. (Critério 1) * O fato de o redator do acórdão não ter sido o relator original, mas Ministro que proferiu voto divergente, não foi bem assimilado pelo MARIA, que entendeu ser pertinente ao “Caso em exame” relatar o breve resumo das etapas anteriores do julgamento, feito no voto vencedor Item 3 em tom narrativo (“reconheceu-se a ilegitimidade”), inadequado a ementas. (Critério 10) Os itens 1 e 2 são adequados e bem semelhantes à ementa real. 2. REAL - adequada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. A questão em discussão consiste em saber se seria necessária a manifestação de vontade do Congresso Nacional para	4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia de um tratado internacional, manifestada unilateralmente	Ambas adequadas

	que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico, em face do que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, questão que é suscitada a partir do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996.	pelo Presidente da República, produz efeitos no ordenamento jurídico interno sem a anuência do Congresso Nacional, em face do que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.	
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. Os arts. 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal indicam uma necessária conjugação de vontades para a adesão do Estado Brasileiro aos termos de um tratado internacional, ou seja, requerem a convergência das competências do presidente da República, a quem cabe celebrar o acordo, e do Congresso Nacional, que exerce função de controle e fiscalização, autorizando a ratificação pelo chefe do Poder Executivo. 4. Manifestação dos freios e contrapesos que caracterizam o exercício compartilhado dos poderes nas democracias contemporâneas, enquanto antítese da autocracia e do totalitarismo, estabelecendo-se procedimentos que conferem legitimidade aos compromissos internacionais assumidos pelo Poder Executivo, para que, com força de lei, eles possam vincular os cidadãos e as autoridades constituídas. 5. Uma vez incorporados ao direito interno, os tratados passam a contar com força de lei ordinária federal, ressalvados os tratados que versam sobre direitos humanos, os quais passam a ter natureza supralegal ou até mesmo constitucional, caso observem o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88. Como tais, aos tratados se aplicam os mesmos critérios de solução de conflito de normas, como o da cronologia (norma posterior revoga a anterior) e da especialidade (norma especial prevalece sobre a genérica). 6. À luz da Constituição de 1988, decorre do próprio estado democrático de direito e de seu corolário – o princípio da legalidade – que a denúncia de um tratado internacional, embora produza efeitos no âmbito externo diante da manifestação de vontade do presidente da República, requer a anuência do Congresso Nacional para que suas normas sejam excluídas do direito positivo interno. 7. Julgar procedente a presente ação, reconhecendo, por consequência, a	5. A distinção doutrinária entre tratados-contratos e tratados-leis é irrelevante para a controvérsia, por ser classificação desatualizada e sem impacto na definição das competências para aprovação ou denúncia de acordos internacionais. 6. O procedimento de incorporação de tratados internacionais ao direito interno brasileiro é um ato subjetivamente complexo que demanda a conjugação de vontades dos Poderes Executivo (celebrar e ratificar, art. 84, VIII, da CF/88) e Legislativo (controlar e fiscalizar, art. 49, I, da CF/88). A expressão “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” não deve ser interpretada restritivamente, abrangendo toda e qualquer obrigação internacional. 7. A denúncia de um tratado internacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, requer a anuência do Congresso Nacional, por paralelismo de formas com sua aprovação, e em homenagem aos princípios da legalidade, democrático e da separação dos poderes, impedindo que o chefe do Poder Executivo atue como legislador negativo. 8. A denúncia unilateral de tratados sobre direitos humanos, como a Convenção nº 158 da OIT, que visa à proteção dos trabalhadores contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I, CF/88), apresenta um risco de retrocesso em políticas essenciais de proteção. 9. Apesar da necessidade de anuência do Congresso Nacional para a denúncia de tratados produzir efeitos internos, a prática histórica de denúncias unilaterais pelo Presidente da República, por sua longevidade e aceitação tácita, impõe a modulação dos efeitos da decisão em nome da segurança jurídica.	1. MARIA - perfeita correspondência com os principais fundamentos do voto vencedor. (Critério 4; 5) 2. REAL - também guarda correspondência com as razões de decidir do voto, apesar de a MARIA ter sido mais concisa e ter selecionado melhor os principais fundamentos do voto. O item 5 da ementa, apesar de constar do voto, tem baixa relevância na resolução da controvérsia – prescindível constar na ementa. (Critério 9)

	inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, significaria lançar luz à possibilidade de invalidar todos os atos de denúncia unilateral praticados até o momento em períodos variados da história nacional. Não se pode desconsiderar tratar-se de um costume consolidado pelo tempo e que, não tendo sido formalmente invalidado, vinha sendo adotado de boa-fé e com justa expectativa de legitimidade.		
IV. DISPOSITIVO E TESE	8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com aplicação do entendimento fixado na ADC nº 39, mantendo-se a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, e realizando-se apelo ao legislador para que discipline a denúncia dos tratados internacionais, prevendo a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de seus efeitos na ordem jurídica interna. Tese de julgamento (idem ADC nº 39): “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”, entendimento aplicável desde a publicação da ata de julgamento da ADC nº 39, mantida a eficácia das denúncias realizadas até aquele marco temporal.	10. Pedido improcedente, mantendo-se a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Tese de julgamento: 1. A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde de sua aprovação pelo Congresso. 2. Esse entendimento deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.	1. MARIA fiel ao texto do voto, quanto à tese. Deixa, contudo, de mencionar, no dispositivo, o apelo ao legislador (Critério 6; 3) 2. REAL altera o marco temporal definido no voto (apesar de possivelmente os julgamentos e as publicações terem se dado em datas próximas, o voto não vinculou a eficácia ao julgamento da ADC 39, mas apenas disse que adotaria aqui o mesmo entendimento). (Critério 3)
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	CF/1988, arts. 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal	CF/1988, arts. 1º, parágrafo único, 7º, I, 49, I, 84, VIII; Convenção nº 158 da OIT, art. 17, item 1; Decreto nº 7.030/2009 (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).	1 MARIA menção desnecessária ao Dec. 7030, citado apenas em nota de rodapé no voto; Em compensação, não citou o art. 5º, §3º da CF, acertadamente, pois se tratou de mera informação colateral. (Critério 7) 2. REAL deixou de mencionar o dispositivo da convenção da OIT que autoriza a denúncia e que foi objeto de observação importante no voto quanto à validade da denúncia no plano internacional.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	ADC nº 39, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/23; ARE nº 766.618/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/11/17;	STF, ADI nº 1.480/DF-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04.09.1997; STF, RE nº 460.320/PR, Rel. Min. Gilmar	1. MARIA - adequada. Compreendeu que a referência à ADC 39, no voto do Min. Dias Toffoli (redator do

	ADI nº 1.480/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 18/5/01.	Mendes, red. do ac. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05.08.2020; STF, ARE nº 766.618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25.05.2017.	acórdão), não se tratava de jurisprudência que fundamentou o voto. (Critério 8) 2. REAL - menciona jurisprudência não citada no voto como fundamento (houve apenas referência à existência da ADC 39 sobre o mesmo tema, mas sem menção ao seu julgado).
--	--	---	---

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 1625

LEGENDA

A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[I]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[P]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- a descrição do resultado da preliminar de legitimidade não é apropriada à Seção “Caso em exame”; item 3 relata indevidamente os votos anteriores de cada Ministro, e menção desnecessária ao nome da autora no item 1; 2- MARIA cabeçalho muito conciso com perda relevante de informação sobre os temas do julgamento. // REAL Não menciona modulação</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[P]	[P]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[A]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[P]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJJe”) por data de julgamento (“J.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[P]	[A]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 3- MARIA deixou de mencionar, no dispositivo, o apelo ao legislador. – 7- menção desnecessária ao Dec. 7.030 (convenção de Viena), citado apenas em nota de rodapé no voto; em compensação, acertadamente, não citou o art. 5º, §3º da CF, pois se tratou de mera informação colateral. 8- MARIA Compreendeu que a referência à ADC 39 não se tratava de jurisprudência que fundamentou o voto.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[P]	[A]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções.	[A]	[P]

P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): 10- Item 3 em tom narrativo (reconheceu-se a ilegitimidade...)			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Parcialmente Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 4716**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito do trabalho, processual do trabalho e direito administrativo. Ações diretas de inconstitucionalidade 4716 e 4742. Julgamento conjunto. Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT). Documento de habilitação em licitações. Devido processo legal assegurado. Promoção do interesse público. Princípios constitucionais da licitação e dos contratos administrativos. Harmonização com os princípios da ordem econômica. Improcedência dos pedidos.	Ementa: Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT). Exigência em licitação pública. Ausência de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Constitucionalidade. Pedidos julgados improcedentes.	1. MARIA – sucinta, mas adequada. (Critério 2) 2. REAL - adequada.
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta ajuizada contra a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), e alterou a Lei nº 8.666/93, tornando obrigatória a apresentação do documento nos processos licitatórios.	1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.716 e 4.742, que impugnam a Lei nº 12.440/2011. Essa lei acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e alterando os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/1993 para tornar a CNDT um requisito obrigatório em processos licitatórios. 2. As autoras buscam a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.440/2011, sustentando que a recusa da CNDT viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e que sua exigência em licitações afronta os princípios da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa. Requerem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho (revogada), que regulamentava a expedição da CNDT. 3. O Ministro Relator decidiu julgar as ADIs nºs 4.716 e 4.742 separadamente da ADI nº 5.474, que apresenta uma discussão adicional sobre a inclusão de empresas não participantes da ação no cadastro de devedores trabalhistas, matéria já em análise no Recurso Extraordinário nº 1.387.795 (Tema nº 1.232) com repercussão geral.	1. MARIA - desnecessariamente extensa (3 parágrafos), e inclui informação circunstancial sobre a separação da ADI 5.474 — detalhe processual não generalizável que não deveria constar da ementa. Redundância ao repetir duas vezes que se pede a inconstitucionalidade da Lei 12.440/2011. (Critério 1; 9) 2. REAL - concisa e adequada, apresentando o caso de forma direta e focada no objeto central da ação. Sob o ponto de vista comunicacional, não deveria escrever por extenso a data da Lei, mas usar o formato número/ano. Erro de digitação: falta abertura de parênteses antes de CNDT.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa de emissão de CNDT nas hipóteses determinadas pela Lei nº 12.440/11 viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal; e (ii) saber se a exigência de apresentação de	4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa de emissão de CNDT, nas hipóteses determinadas pela Lei nº 12.440/2011, viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e (ii) saber se a exigência de apresentação de	Ambas adequadas e praticamente idênticas – isso se deu porque o próprio voto enumerou as questões em exame exatamente dessa forma.

	CNDT como requisito de participação em procedimentos licitatórios viola o princípio da licitação pública e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.	CNDT como requisito de participação em procedimentos licitatórios viola o princípio da licitação pública (CF/1988, art. 37, inciso XXI) e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, art. 170, inciso IV e parágrafo único).	REAL - Erro de digitação: “devido processual legal”
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. A Lei nº 12.440/11 resguarda a observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível vislumbrar, na sistemática estabelecida, a emissão de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e a consequente inscrição da empresa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) sem a realização das referidas garantias constitucionais. 4. O requisito de habilitação em licitações criado pela Lei nº 12.440/11 privilegia o interesse público em dupla perspectiva: i) promove licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e ii) celebra contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa. 5. Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa devem ser interpretados de forma a se harmonizarem com os demais princípios da ordem econômica, tais como a valorização do trabalho humano, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais. A Lei nº 12.440/11 logra obter essa harmonização, pois contribui para que o débito trabalhista não se protraia no tempo, privilegiando a célere satisfação do direito do credor trabalhista.	5. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) revogou grande parte da Lei nº 8.666/1993, mas manteve a obrigatoriedade de comprovação de regularidade trabalhista na fase de habilitação (art. 68, inciso V), remetendo a matéria à legislação específica. Essa previsão garante a permanência da CNDT como documento necessário nos processos licitatórios e, consequentemente, o interesse no julgamento das ações. 6. O sistema instituído pela Lei nº 12.440/2011 não ofende o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A condição de devedor trabalhista, que impede a emissão da CNDT, é definida por obrigação fixada em sentença transitada em julgado ou em execução de acordos judiciais trabalhistas ou extrajudiciais equiparados, sempre após processo judicial com garantia das mencionadas prerrogativas. 7. A inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) é precedida de determinação judicial expressa e somente ocorre após decorridos 45 dias úteis da citação sem que o devedor tenha garantido o juízo, pago o débito ou cumprido a obrigação. O Ato CGJT nº 1/2022 aprimorou essas garantias ao ampliar o prazo e vedar o pré-cadastro de devedores. 8. A exigência da CNDT como requisito de habilitação em processos licitatórios é constitucional, pois se coaduna com a finalidade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e a promoção da eficiência administrativa (CF/1988, art. 37, caput, c/c XXI). Empresas inadimplentes em débitos trabalhistas podem ter vantagem concorrencial indevida e gerar responsabilidade subsidiária da Administração. 9. A medida contribui para a efetividade dos direitos trabalhistas, valor fundamental da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, IV), harmonizando os princípios da livre concorrência e livre iniciativa com a	1. MARIA - 5 itens com boa correspondência aos fundamentos do voto, mas com extensão e detalhes excessivos. O item 5 é prescindível na ementa. Seleção pouco criteriosa dos fundamentos essenciais que compromete a concisão. (Critério 9). O item 7 peca por falta de clareza, ao sugerir que o Ato CGJT teria ampliado o prazo para além de 45 dias – na verdade, consta do voto que o prazo era de 30 dias, e o referido Ato o ampliou para 45 (Critério 9). 2. REAL - apresenta 3 parágrafos concisos que capturam os argumentos centrais do voto de forma equilibrada e adequada ao padrão de ementa.

		valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 170, caput). A exigência da CNDT não configura sanção política, pois se aplica a créditos trabalhistas certos, líquidos e exigíveis, após o devido processo legal, e não inviabiliza o funcionamento da empresa, especialmente com a previsão de certidão positiva com efeitos de negativa para débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa, e a vedação de inclusão de empresas em recuperação judicial durante o período de suspensão legal (stay).	
IV. DISPOSITIVO E TESE	6. Pedidos improcedentes. Tese de julgamento: “1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/11; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista”.	10. Pedidos julgados improcedentes. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011. Tese de julgamento: 1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011. 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.	1. MARIA - declaração de constitucionalidade da norma é desnecessária e diverge da praxe. Todavia, essa redação consta do voto, ao lado da improcedência da ação. por isso, considera-se adequada no Critério 3 2. Tese de julgamento textualmente idêntica em AMBAS. (Critério 6)
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	CF/88, art. 37, caput e inciso XXI, e art. 170, caput, incisos IV e VII e parágrafo único.	CF/1988, arts. 1º, II, III, IV, 5º, LV, 7º, XXXIII, 37, caput, XXI, 170, caput, IV, VII, IX, 179, 193; CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), arts. 642-A, § 1º, I e II, § 2º, 876, caput; Lei nº 8.666/1993, arts. 27, 29, 71, § 1º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º; Lei nº 12.440/2011, arts. 1º, 2º; Lei nº 14.133/2021, arts. 11, I, 62, I, II, III, IV, 63, I, II, 68, I, II, III, IV, V, VI, § 1º, § 2º; CPC/2015, arts. 515, 784, 786; Ato CGJT nº 1/2022, arts. 1º, I, II, 2º, § 1º, § 2º, § 3º, 3º, 5º, 6º, 13, 17, I, II, 21.	1. MARIA – cita TODOS os dispositivos citados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso, como a revogada Lei 8.666/93, ou o art. 179 e 193 da CF, todos citados de maneira apenas colateral no voto. (Critério 7) 2. REAL cita apenas artigos da CF/88. Omite todas as leis relevantes citadas no voto (CLT, Lei 12.440, Lei 14.133).
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	ACO nº 2.163, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/3/18.	STF, Súmula nº 70; STF, Súmula nº 323; STF, Súmula nº 547; STF, ADI 173, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.03.2009; STF, AI 192.995/PE-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; STF, RE 550.769 (Tema 856), Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.04.2014; STF, AC 3.327-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 16.02.2015; STF, ACO 2.163, Rel. Min. Dias Toffoli, j.	1. MARIA – menciona todos os julgados citados no voto. Cita a data de publicação dos julgados citados no voto (“Dje”), como se fosse a data de julgamento (“julgado em”). (Critério 8)

		02.03.2018; STF, ADC 16; STF, RE 760.931 (Tema 246).	2. REAL – enumera apenas ACO 2.163. Omite nove outros precedentes citados no voto (Súmulas 70, 323, 547; ADI 173; AI 192.995; RE 550.769; AC 3.327; ADC 16; RE 760.931)
--	--	--	---

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 4716

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[P]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- Item 3 da ementa inclui informação circunstancial sobre detalhe processual não generalizável que não deveria constar da ementa (separação da ADI 5.474)</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[A]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[P]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[P]	[P]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 7- MARIA cita TODOS os dispositivos citados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso, como a revogada Lei 8.666/93, ou o art. 179 e 193 da CF, todos citados de maneira apenas colateral no voto. // 8- Troca DJe por data de julgamento.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[I]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções.	[A]	[A]

P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- Redundância nos itens 1 e 2. // Seção “Razões de decidir” com boa correspondência aos fundamentos do voto, mas com extensão e detalhes excessivos. O item 5 é prescindível. Seleção pouco criteriosa dos fundamentos essenciais que compromete a concisão. // O item 7 da ementa MARIA gera dubiedade (falta clareza), ao sugerir que o Ato CGJT teria ampliado o prazo para além de 45 dias – na verdade, consta do voto que o prazo era de 30 dias, e o referido Ato o ampliou para 45.			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 4742**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito do trabalho, processual do trabalho e direito administrativo. Ações diretas de inconstitucionalidade 4716 e 4742. Julgamento conjunto. Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT). Documento de habilitação em licitações. Devido processo legal assegurado. Promoção do interesse público. Princípios constitucionais da licitação e dos contratos administrativos. Harmonização com os princípios da ordem econômica. Improcedência dos pedidos.	Ementa: Certidão Negativa de Débito Trabalhista. Licitações. Regularidade trabalhista. Constitucionalidade. Pedidos improcedentes.	1. MARIA - Cabeçalho excessivamente conciso, com perda significativa de informação sobre o objeto do julgamento. (Critério 2) 2. REAL - adequada.
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta ajuizada contra a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), e alterou a Lei nº 8.666/93, tornando obrigatória a apresentação do documento nos processos licitatórios.	1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4.716 e 4.742) que questionam a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, a qual instituiu a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e tornou sua apresentação obrigatória em processos licitatórios para comprovar a regularidade trabalhista das empresas. 2. As autoras requerem a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.440/2011 e, por arrastamento, da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob a alegação de que a recusa da CNDT viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e que a exigência da CNDT em licitações afronta os princípios da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa.	1. MARIA – Adequada. Muito mais concisa e objetiva do que a ementa MARIA da ADI 4716 (cujo voto era idêntico). Porém, apresenta redundância entre os itens 2 e 3, que praticamente repetem a mesma ideia (Critério 9) Sob o ponto de vista comunicacional, em prol da concisão, não deveria escrever por extenso a data da Lei, mas usar o formato número/ano. 2. REAL – adequada, porém também escreve por extenso a data da Lei.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa de emissão de CNDT nas hipóteses determinadas pela Lei nº 12.440/11 viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal; e (ii) saber se a exigência de apresentação de CNDT como requisito de participação em procedimentos licitatórios viola o princípio da licitação pública e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.	3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa de emissão de CNDT nas hipóteses determinadas pela Lei nº 12.440/2011 viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e (ii) saber se a exigência de apresentação de CNDT como requisito de participação em procedimentos licitatórios viola o princípio da licitação pública e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.	Ambas adequadas e praticamente idênticas – isso se deu porque o próprio voto enumerou as questões em exame exatamente dessa forma.
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. A Lei nº 12.440/11 resguarda a observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível vislumbrar, na sistemática estabelecida, a emissão de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e a consequente inscrição da empresa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) sem a realização das referidas garantias constitucionais. 4. O requisito de habilitação em licitações criado pela Lei nº 12.440/11 privilegia o interesse público	4. A Lei nº 12.440/2011 instituiu a CNDT para demonstrar a regularidade de empresas perante a Justiça do Trabalho, sendo sua exigência para participação em licitações mantida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no art. 68, inciso V. 5. Não há ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois a condição de devedor trabalhista, que impede a emissão da CNDT, decorre de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em	1. MARIA - 8 itens (4 a 11), contra 3 da ementa real. Extensão e detalhes excessivos (mais do que a ementa MARIA da ADI 4716, idêntica). Inclui argumentos secundários que a ementa real suprimiu: Os itens 4, 8 e 11 são prescindíveis na ementa. Seleção menos criteriosa dos

	em dupla perspectiva: i) promove licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e ii) celebra contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa. 5. Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa devem ser interpretados de forma a se harmonizarem com os demais princípios da ordem econômica, tais como a valorização do trabalho humano, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais. A Lei nº 12.440/11 logra obter essa harmonização, pois contribui para que o débito trabalhista não se protraia no tempo, privilegiando a célere satisfação do direito do credor trabalhista.	acordos judiciais trabalhistas, ou de execução de títulos extrajudiciais que já passaram por rito judicial com garantia de defesa. 6. A sistemática de inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), regulamentada pelo Ato CGJT nº 1/2022 do TST, assegura o devido processo legal ao prever a determinação judicial expressa, um prazo de 45 dias úteis para quitação ou garantia do juízo antes da inscrição e a não inclusão em casos de execução provisória. 7. A exigência da CNDT em processos licitatórios é constitucional e se coaduna com os princípios da eficiência nas contratações públicas e da isonomia, ao assegurar que licitantes contumazes devedores não obtenham vantagem concorrencial. 8. A Certidão Negativa de Débito Trabalhista também é justificada pela qualificação econômica dos licitantes, uma vez que a empresa com dívidas trabalhistas não adimplidas pode ter sua capacidade financeira questionada, evitando-se interrupções de serviços e a condenação subsidiária da administração pública. 9. A exigência da CNDT não configura sanção política, pois se aplica a créditos trabalhistas certos, líquidos e exigíveis, precedida de devido processo legal, distinguindo-se das restrições administrativas unilaterais já vedadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 10. A Lei nº 12.440/2011 harmoniza os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa com a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, pilares da ordem econômica, ao estimular o cumprimento célere de obrigações trabalhistas. 11. É improcedente o argumento de subtrair a pequena empresa ou empresa de pequeno porte da sistemática da CNDT, pois a condição de pequeno porte não as credencia a tratamento favorecido que tolere o descumprimento de obrigações trabalhistas.	fundamentos essenciais que compromete a concisão. (Critério 9) 2. Falta precisão terminológica e fluidez argumentativa no item 11 (“<i>é improcedente o argumento de subtrair</i>” – trata-se da pretensão, não do argumento da parte). (Critério 10) 3. REAL - 3 parágrafos concisos que capturam os argumentos centrais do voto de forma equilibrada e adequada ao padrão de ementa.
IV. DISPOSITIVO E TESE	6. Pedidos improcedentes. Tese de julgamento: “1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/11; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de	12. Pedidos improcedentes. A Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, é declarada constitucional. Tese de julgamento: 1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como	1. MARIA - declaração de constitucionalidade da norma é desnecessária e diverge da praxe. Todavia, essa redação consta do voto, ao lado da improcedência da ação. Não considerar-se-á falha quanto ao Critério 3.

	comprovação de regularidade trabalhista”.	requisito de comprovação de regularidade trabalhista.	2. Tese de julgamento textualmente idêntica em AMBAS.
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, caput e inciso XXI, e art. 170, caput, incisos IV e VII e parágrafo único.	Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, II, III, IV, V, LV, 7º, XXXIII, 37, caput, XXI, 170, caput, IV, VII, 179, 193; CLT, arts. 642-A, § 1º, I, II, § 2º, 876, caput, 880, 882; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 27, 29, 71, § 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 11, I, 62, I, II, III, IV, VI, 63, I, II, 68, I, II, III, IV, V, VI, § 1º, § 2º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º.	1. MARIA – traz TODOS os dispositivos citados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso, como a revogada Lei 8.666/93, ou o art. 179 e 193 da CF, todos citados de maneira apenas colateral no voto. (Critério 7) 2. REAL cita apenas artigos da CF/88. Omite todas as leis relevantes citadas no voto (CLT, Lei 12.440, Lei 14.133) (Critério 7) .
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	Jurisprudência relevante citada: ACO nº 2.163, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/3/18.	Jurisprudência relevante citada: STF, AI 192.995/PE-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; STF, ACO 2.163, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 02.03.2018; STF, AC 3.327-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 16.02.2015; STF, RE 550.769, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 03.04.2014; STF, ADI 173, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 20.03.2009; TCU, Acórdão nº 5.611/2009-2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 2.979/2009-Plenário; TCU, Acórdão nº 434/2010-2ª Câmara.	1. MARIA – cita acórdãos do TCU irrelevantes. Exclui menção a súmulas/STF. Embora pródigo em citar julgados, MARIA deixou de fora a ADC 16 e o RE 760.931 (Tema 246), incluídas na ementa MARIA da ADI 4716, relativa ao mesmo voto. // Cita a data de publicação dos julgados citados no voto (“Dje”), como se fosse a data de julgamento (“julgado em”). (Critério 8) 2. REAL – enumera apenas ACO 2.163. Omite nove outros precedentes citados no voto (Súmulas 70, 323, 547; ADI 173; AI 192.995; RE 550.769; AC 3.327; ADC 16; RE 760.931). (Critério 8)

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 4742

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[A]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 2- MARIA Cabeçalho excessivamente conciso, com perda de informação sobre o objeto do julgamento (p. ex. “exigência de CNDT em licitações. Constitucionalidade”).</i>			
DIMENSÃO 2 — Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[A]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[P]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[I]	[I]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 7- MARIA cita TODOS os dispositivos citados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso, como a revogada Lei 8.666/93, ou o art. 179 e 193 da CF, todos citados de maneira apenas colateral no voto. 8- MARIA cita acórdãos do TCU irrelevantes; por outro lado, OMITE a ADC 16 e o RE 760.931 (Tema 246), relevantes, e que foram citadas na ementa MARIA da ADI 4716, cujo voto é idêntico (julgamento conjunto).</i>			
DIMENSÃO 3 — Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[I]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado	[A]	[P]

A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.		
---	--	--

Observações (Dimensão Comunicacional): 9- MARIA - 8 itens (4 a 11), contra 3 da ementa real. Extensão e detalhes excessivos (mais do que a ementa MARIA da ADI 4716, cujo voto era idêntico). Inclui argumentos secundários que a ementa real suprimiu: Os itens 4, 8 e 11 são prescindíveis na ementa. Seleção menos criteriosa dos fundamentos essenciais que compromete a concisão; // redundância nos itens 2 e 3 da ementa; 10- Falta precisão terminológica e fluidez argumentativa no item 11 (“é improcedente o argumento de subtrair”) – trata-se da pretensão, não do argumento.

CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		

Observações (Classificação Final): MARIA considerada inadequada, principalmente em razão do critério 9: texto excessivamente longo, com muitos parágrafos dispensáveis e redundâncias, comprometendo a concisão.

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 5014 ED**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito ambiental. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos VII e VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia declarados constitucionais no acórdão embargado. Alegação de contradições. Licença ambiental por adesão e compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor. Inconstitucionalidade. Reconhecimento de contradição. Acolhimento parcial dos embargos de declaração. Efeitos infringentes. Procedência parcial do pedido da ação direta.	Ementa: Embargos de declaração. Licenciamento ambiental simplificado. Lei estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Pedido parcialmente procedente.	1. MARIA – muito sucinta, com perda relevante de informação sobre o objeto do julgamento Não menciona efeitos infringentes ou provimento dos embargos, pula para parcial procedência da ação, que decorre do provimento dos embargos. (Critério 2) 2. REAL – cabeçalho desnecessariamente longo. (Critério 2)
I. CASO EM EXAME	1. Embargos de declaração opostos contra decisão mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na ação direta, declarando-se constitucionais, entre outros, os incisos VII e VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.377/11 (Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), que tratam, respectivamente, da licença de regularização e da licença por adesão e compromisso.	1. Voto em embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade que versou sobre dispositivos da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.377/11, os quais tratam de modalidades de licenciamento ambiental. 2. O embargante alegou contradição na decisão, tanto em relação à declaração de constitucionalidade do art. 45, inciso VII, quanto do inciso VIII da referida lei estadual, que preveem modalidades de licença ambiental. 3. O acórdão embargado havia julgado constitucional o art. 45, inciso VII (Licença de Regularização), e o art. 45, inciso VIII (Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC), da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia.	1. MARIA – menciona se tratar de “voto em embargos”. O caso em exame é o assunto dos embargos, não o voto. Item 3 em tom narrativo. Redundantes menções aos dispositivos e lei impugnadas. Falta de concisão, objetividade e fluidez do texto (Critérios 9; 10) 2. REAL – sintética e identifica diretamente o objeto dos embargos sem narrar o julgamento anterior.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em contradição ao concluir pela constitucionalidade dos incisos VII e VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.377/11.	4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada incorreu em contradição ao declarar a constitucionalidade do art. 45, inciso VII, da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, que trata da licença de regularização; e (ii) saber se a decisão embargada incorreu em contradição ao declarar a constitucionalidade da expressão “e médio” contida no caput do inciso VIII do art. 45 da mesma lei estadual, referente à licença ambiental por adesão e compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor.	Ambas adequadas e substancialmente equivalentes. 1. MARIA – prolixa, mas adequada. Faz útil discriminação do conteúdo de cada dispositivo analisado no mérito. 2. REAL – sintetiza em uma única formulação a mesma ideia.
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. Não há contradição no acórdão embargado no que tange ao art. 45, inciso VII, da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, visto que assentou-se, no decurso, que a exigência de apresentação de	5. Não houve contradição na decisão embargada quanto à constitucionalidade do art. 45, inciso VII, da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia. A exigência de estudos ambientais de viabilidade é condição prévia	1. MARIA - item 6 inicia o parágrafo com “verificou-se”, com um caráter narrativo do

	estudos de viabilidade é condição prévia à concessão da Licença de Regularização, o que condiz com a legislação nacional concernente à matéria (art. 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 140/11). 4. O inciso VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 da lei baiana, ao prever modalidade de licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos ou atividades de médio potencial poluidor, afastou-se das normas gerais da União e extrapolou a baliza de atuação legislativa para os estados prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.938/81, reduzindo o patamar de proteção ambiental estabelecido no art. 12, § 1º, da Resolução nº 237/97 do CONAMA. 5. A expressão “e médio” contida no inciso VIII do art. 45 da Lei estadual é inconstitucional, por subverter a lógica da disciplina geral da União — ofendendo, assim, o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal — e por estabelecer procedimento de licenciamento ambiental estadual que torna menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF). Foi reconhecida a contradição no acórdão embargado quanto ao ponto.	à concessão da licença de regularização, em conformidade com o art. 10 da Lei nº 6.938/81 (com redação dada pela Lei Complementar nº 140/11) e o art. 12 da Resolução nº 237/97 do CONAMA. Ademais, a norma possui caráter temporário e transitório, com salvaguardas necessárias à proteção do meio ambiente. 6. Verificou-se contradição interna na decisão embargada em relação ao art. 45, inciso VIII, da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, que trata da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC). A legislação estadual, ao prever a modalidade de licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos de “médio” potencial poluidor, extrapolou a competência suplementar dos estados (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º), uma vez que as normas gerais da União (Resolução CONAMA nº 237/97, art. 12, § 1º) autorizam procedimentos simplificados apenas para atividades de “pequeno” potencial de impacto ambiental. 7. A inclusão da expressão “e médio” no dispositivo legal estadual estabelece um procedimento de licenciamento ambiental menos eficiente na proteção do meio ambiente equilibrado, contrariando o art. 225 da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte em matéria de federalismo e proteção ambiental.	próprio voto. (Critério 10) 3. REAL – adequada. Obs.: tratando-se de embargos, é difícil dar aos dispositivos da ementa caráter generalizável e impessoal. Guimaraes já questionava a conveniência de emendar esse tipo de acórdão: <i>“será que também aqueles acórdãos que exclusivamente se referam a questões comprovadas nos autos (sem caráter generalizável, portanto) devem ser emendados?”</i> (2004, p. 95) A lei, todavia, determina que todo acórdão contenha ementa. Por isso, não há como ser rigoroso quanto ao aspecto referencial da ementa nesses casos.
IV. DISPOSITIVO E TESE	6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos infringentes, julgando-se parcialmente procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da expressão “e médio” do inciso VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.377/11.	8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e médio” contida no caput do inciso VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.377/11. Tese de julgamento: 1. A competência suplementar dos estados para legislar sobre proteção ambiental não permite a redução do patamar de proteção estabelecido pelas normas gerais da União. 2. É inconstitucional norma estadual que amplia a possibilidade de licenciamento ambiental simplificado para atividades e empreendimentos de médio potencial poluidor, em desacordo com as diretrizes federais que o limitam a atividades de pequeno potencial de impacto ambiental. 3. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente	1. MARIA – adequada. 2. MARIA – o voto não tinha TESE e a MARIA inventou uma Tese de julgamento. A tese é adequada nos seus §§ 1 e 2, mas imprecisa no § 3, pois não especificou que a limitação nele expressa se aplica, nos termos do voto, ao licenciamento ambiental estadual. O foco do voto é na impossibilidade de lei estadual “afrouxar” os parâmetros federais de licenciamento, mas não tratou da hipótese de simplificação por lei FEDERAL – leitura que a redação do § 3º pode sugerir. (Critério 6) 3. REAL - adequada.

		equilibrado ofende os artigos 24, §§ 1º e 2º, e 225 da Constituição Federal.	
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	CF/88, art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 225; Lei nº 6.938/81, art. 8º, inciso I, art. 6º, § 1º, e art. 10; Resolução nº 237/97 do CONAMA, art. 12, § 1º.	CF/1988, arts. 24, §§ 1º e 2º, e 225; CPC, art. 1.022, I; Lei nº 6.938/1981, arts. 6º, § 1º, 8º, I, e 10; Lei nº 7.804/1989; Lei Complementar nº 140/2011; Lei nº 10.431/2006 do Estado da Bahia, art. 45, VII e VIII; Lei Estadual nº 12.377/2011; Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 12, caput, § 1º e §§.	1. MARIA - cita TODOS os dispositivos citados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso (L. 7.804/89 e LC. 140/2011, citadas apenas por ter dado redação atual a dispositivos da Lei 6.938/81) (Critério 7) . Menção ao art. 12, § 1º “e §§” da res. CONAMA soa esquisito, mas consta do voto (“art. 12, caput e §§”). Poderia excluir a menção ao § 1º então (Critério 9) . 2. REAL - foca nos dispositivos essenciais.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	ADI nº 2.903, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/9/08; ADI nº 6.650, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/04/21; ADI nº 6.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/9/21; ADI nº 6.808, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/22; ADI nº 4.615, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/10/19; ADI nº 6.288, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/12/20.	STF, ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 19.09.2008; STF, ADI 4.615, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 28.10.2019; STF, ADI 6.288, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 03.12.2020; STF, ADI 6.650, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 27.04.2021; STF, ADI 6.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22.09.2021; STF, ADI 6.808, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 28.04.2022.	Mesmos precedentes. MARIA - Cita a data de publicação dos julgados citados no voto (“Dje”), como se fosse a data de julgamento (“julgado em”). (Critério 8) .

MATRIZ DE AVALIAÇÃO ADI 5014 ED

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[A]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[I]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 2- MARIA cabeçalho muito sucinto, com perda relevante de informação sobre o objeto do julgamento. Não menciona efeitos infringentes ou provimento dos embargos; informa diretamente a parcial procedência da ação, que decorre do provimento dos embargos. // REAL cabeçalho desnecessariamente longo</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[I]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[A]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 6- Voto não fixou tese e a tese “sugerida” pelo MARIA traduz de maneira imprecisa a linha argumentativa do voto, ensejando dubiedade. 7- MARIA cita todos os dispositivos citados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso (L. 7.804/89 e LC. 140/2011, citadas apenas por ter dado redação atual a dispositivos da Lei 6.938/81). 8- Cita os mesmos precedentes da ementa REAL. Cita a data de publicação dos julgados citados no voto (“Dje”), como se fosse a data de julgamento (“julgado em”)</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]

10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Comunicacional): 9- Redundantes menções aos dispositivos e à lei impugnada nos itens 2 e 3. Falta de concisão, objetividade e fluidez do texto // Na legislação, MARIA faz menção ao “art. 12, § 1º e §§” da res. CONAMA, sendo que consta do voto referências ao “art. 12, caput e §§”; poder-se-ia excluir a menção ao § 1º, já abarcado pela expressão “e §§”. 10- Seção Caso em Exame da MARIA menciona se tratar de “voto em embargos” – estilo redacional inadequado. // Itens 3 e 6 em tom narrativo.</i>			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA • Nenhum “I” em qualquer dimensão • Admite “P” nos critérios 6 a 8 • No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA • Sem limite de “P” • Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA • Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
<i>Observações (Classificação Final):</i>			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 5157**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Ação direta de inconstitucionalidade. Segurança institucional e pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público. Porte de arma de fogo aos servidores que desempenham funções de segurança. Pedido julgado procedente.	Ementa: Porte de armas. Servidores de segurança do Poder Judiciário e Ministério Público. Proteção pessoal e institucional. Limitação de efetivo. Condicionamento à polícia judiciária. Violação aos princípios da eficiência, isonomia, autonomia e independência. Pedidos procedentes.	1. MARIA – adequada. 2. REAL – adequada <i>*não informou o ramo do direito.</i>
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da parte final do § 2º do art. 7º-A da Lei 10.826/2003 e de expressões do art. 9º, caput, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 12.694/2012.	1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (AGEPOLJUS), que questiona dispositivos legais que (i) limitam o porte de armas de fogo a 50% dos servidores de segurança do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União; e (ii) condicionam a proteção pessoal ou institucional de autoridades judiciais e membros do Ministério Público à avaliação e definição de procedimentos pela polícia judiciária. 2. A requerente pugna pela declaração de inconstitucionalidade das expressões legais impugnadas, sustentando que a limitação do porte de armas viola os princípios da eficiência e da isonomia, enquanto o condicionamento da proteção pessoal à polícia judiciária transgredir a autonomia e a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público.	1. MARIA – adequada. Resume as alegações da requerente nessa seção, o que não é errado; porém as vezes gera redundância com a QUESTÃO EM DISCUSSÃO – nesse caso não ocorreu, pois o item 2 foi genérico e o item 3 particularizou. // menciona sem necessidade o nome da parte (Critério 1). 2. REAL – muito sucinta, deveria ter resumido o que dispõem os artigos impugnados como fez a MARIA no item 1. (Critério 4).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Há duas questões em discussão, saber (i) se é constitucional limitar o porte de armas a 50% dos servidores do Poder Judiciário da União ou do Ministério Público da União que exercem função de segurança e (ii) se é legítimo fixar que a proteção pessoal ou institucional oferecida às autoridades judiciais e aos membros do Parquet passe por avaliação prévia e por definição pela polícia judiciária.	3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é constitucional limitar o porte de armas a 50% dos servidores do Poder Judiciário da União ou do Ministério Público da União que exercem função de segurança; e (ii) saber se é legítimo fixar que a proteção pessoal ou institucional das autoridades judiciais e dos membros do Ministério Público passe por avaliação prévia e por definição pela polícia judiciária.	Ambas adequadas. Praticamente idênticas, pois o voto enumerou as questões em exame exatamente dessa forma.
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. Limitação de porte de armas a 50% do efetivo dos servidores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público. O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública utilize os meios necessários e adequados para atingimento dos objetivos pretendidos e impele que se estabeleçam mecanismos de controle para avaliação dos resultados obtidos. Assim, é um princípio associado tanto aos objetivos quanto ao fornecimento dos meios indispensáveis para o seu atingimento. 4. Limitação de porte de armas a 50% do	4. Preliminarmente, reconheceu-se a legitimidade ativa da AGEPOLJUS, por verificar que as normas impugnadas impactam direta e especificamente a categoria de servidores por ela representada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 5. A segurança institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público é uma preocupação crescente, evidenciada pelo cenário de ataques às instituições democráticas e por diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e portarias do Ministério Público da União que buscaram	1. MARIA - item 4 com caráter narrativo, impróprio. (Critério 10) 2. MARIA - item 5 menciona o contexto de ataques às instituições como razão de decidir, historicizando a controvérsia, trazendo elementos contextuais não generalizáveis como <i>ratio decidendi</i> . (Critério 1)

	efetivo dos servidores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público. Considerando a limitação própria no quantitativo de servidores que desempenham funções de segurança, conferir porte de armas a metade dos servidores de segurança significa, ao fim e ao cabo, reduzir a capacidade operacional da Polícia Judicial, o que consubstancia inequívoca transgressão ao princípio da eficiência. 5. Limitação de porte de armas a 50% do efetivo dos servidores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público. O discrimen promovido pela norma em exame entre os servidores que exercem função de segurança no Poder Judiciário opera diferenciação sem que haja qualquer fator distintivo que justifique a referida distinção de tratamento. 6. Condicionamento da proteção pessoal de magistrados e de membros do Ministério Público à prévia comunicação à polícia judiciária e prestação de segurança de acordo com a sua avaliação. As normas em questão embarçam a autonomia e a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público, na medida em que, ao imporem condicionamentos ao exercício das atividades administrativas inerentes, esvaziam atribuições que lhes são próprias e impactam, inclusive, na imparcialidade.	fortalecer a segurança de seus membros e instalações. 6. A limitação do porte de armas a 50% do efetivo de servidores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público viola o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), ao reduzir a capacidade operacional da Polícia Judicial em um contexto de necessidade premente de proteção, e o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), ao promover diferenciação injustificável entre agentes que desempenham a mesma função, sem qualquer fator distintivo legítimo, e em desfavor de carreiras similares. 7. O condicionamento da proteção pessoal ou institucional de magistrados e membros do Ministério Público à prévia avaliação e definição de procedimentos pela polícia judiciária viola a autonomia e a independência do Poder Judiciário (CF/1988, art. 99, caput) e do Ministério Público (CF/1988, art. 127, § 2º). Tal ingerência de órgão externo do Poder Executivo nas atividades administrativas inerentes a esses Poderes esvazia suas atribuições e pode comprometer a imparcialidade de seus membros, especialmente em situações de conflito de interesses.	3. MARIA - Destaque para os itens 6 e 7 que condensaram de forma muito eficiente os fundamentos do voto, melhor do que a ementa REAL. 4. REAL - Adequada.
IV. DISPOSITIVO E TESE	7. Pedido julgado procedente.	8. Pedidos procedentes. Declaração de inconstitucionalidade das expressões “respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança”, constante do § 2º do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003; “que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal”, constante do caput do art. 9º da Lei nº 12.694/2012; “de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária”, inscrita no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.694/2012; “segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo”, do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.694/2012; e “definidos pela polícia judiciária”, a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei nº 12.694/2012. Tese de julgamento: 1. É inconstitucional a limitação do porte de armas a 50% dos servidores que exercem funções de segurança no Poder Judiciário e no Ministério Público, por violação aos	1. REAL - dispositivo excessivamente genérico: deveria ter mencionado as expressões consideradas inconstitucionais. (Critério 3) 2. MARIA – o voto não tinha TESE e a MARIA inventou uma Tese de julgamento. (Critério 6).

		princípios da eficiência e da isonomia. 2. É inconstitucional o condicionamento da proteção pessoal e institucional de magistrados e membros do Ministério Público à avaliação e definição de procedimentos pela polícia judiciária, por violação à autonomia e independência do Poder Judiciário e do Ministério Público.	
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Não há citação de legislação na ementa real.	CF/1988, arts. 5º, caput, 37, caput, § 8º, 41, § 1º, II, 74, II, 99, caput, 127, § 2º; Lei nº 8.666/1993, art. 2º; Lei nº 10.826/2003, arts. 6º, III e IV, 7º-A, § 2º; Lei nº 12.694/2012, art. 9º, caput, § 1º, § 2º, § 4º; Lei nº 13.675/2018, arts. 9º, § 1º, VII, 12, III; Resolução CNJ nº 104/2010; Resolução CNJ nº 173/2013; Resolução CNJ nº 239/2016; Resolução CNJ nº 344/2020; Resolução CNJ nº 383/2021; Resolução CNJ nº 435/2021; Portaria PGR/MPU nº 202/2022.	1. MARIA – cita todos os artigos mencionados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso, como a Res. CNJ 173/2013 e 239/2016. (Critério 7) . 2. REAL - não cita qualquer legislação.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	Não há citação de jurisprudência na ementa real.	STF, ADI 4.912/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.5.2016; STF, ADI 5.468/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30.6.2016; STF, ADI 5.538/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 1º.3.2021; STF, ADI 1.578/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 4.3.2009.	1. MARIA - adequado - cita os quatro precedentes mencionados, com data de julgamento correta, porquanto informado no voto tanto “DJe” quanto “j.” 2. REAL - não cita qualquer jurisprudência.

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 5157

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[P]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- Desnecessária menção ao nome da autora; item 5 da MARIA menciona o contexto de ataques às instituições como razão de decidir, historicizando a controvérsia, trazendo elementos contextuais não generalizáveis como ratio decidendi.</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[P]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[P]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[P]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[-]	[A]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 3- REAL não identifica a expressão declarada inconstitucional. 4- REAL muito sucinta, deveria ter resumido o que dispõem os artigos impugnados, como fez a MARIA. 6- tese inventada que reflete o núcleo da decisão. 7- cita todos os artigos mencionados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso, como a Res. CNJ 173/2013 e 239/2016.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[A]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”).	[A]	[P]

I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): 11- item 4 com caráter narrativo, impróprio (“reconheceu-se a legitimidade”)			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Adequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 5340**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito previdenciário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.134/15. Seguro-desemprego. Ausência de violação de regras do processo legislativo, do princípio da proibição do retrocesso social e do princípio da segurança jurídica. Ação julgada improcedente.	Seguro-desemprego. Prazos de carência. Alteração legislativa. Inexistência de retrocesso social. Segurança jurídica. Improcedência.	1. MARIA – deixou de mencionar o devido processo legislativo. (Critério 2) 2. REAL – adequada
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade mediante a qual se questiona o art. 1º da Lei nº 13.134/15, oriunda da conversão da MP nº 665/14, na parte em que modificou disciplinas relativas ao seguro-desemprego.	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando o art. 1º da Lei nº 13.134/15, na parte relativa à concessão do seguro-desemprego. A controvérsia centra-se nas alterações dos requisitos de acesso e duração do benefício. 2. O requerente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade, alegando vícios no processo legislativo da MP nº 665/14 (origem da lei), ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social devido ao endurecimento dos prazos de carência, e violação do princípio da segurança jurídica por supressão abrupta de direito social.	1. MARIA – adequado, porém o item 2 seria desnecessário, pois repete o teor das “questões em discussão”, na seção II. (Critério 9) 2. REAL - adequada
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO	2. Há três questões em discussão: (i) saber se a edição da lei questionada malferiu regras do processo legislativo, considerando-se o art. 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal e a compatibilidade do caráter emergencial da citada medida provisória com a participação popular e o debate democrático; (ii) saber se as modificações legais impugnadas, realizadas no âmbito do seguro-desemprego, violaram o princípio da proibição do retrocesso social; e (iii) saber se tais modificações violaram o princípio da segurança jurídica.	3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 13.134/15, originada da MP nº 665/14, violou as regras do processo legislativo, notadamente o art. 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal, e os requisitos de urgência e relevância para edição de medida provisória; (ii) saber se as modificações nos requisitos do seguro-desemprego importaram em retrocesso social; e (iii) saber se houve ofensa ao princípio da segurança jurídica.	1. MARIA – adequada 2. REAL – adequada BOA CORRESPONDÊNCIA
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. A tramitação da MP nº 665/14, a qual foi convertida na Lei nº 13.135/15, respeitou as disciplinas constitucionais atinentes ao processo legislativo, tendo sido preenchidos os requisitos de urgência e relevância na edição da citada medida provisória e havido o debate público e democrático da matéria no Congresso Nacional. 4. O princípio da proibição do retrocesso social não possui caráter absoluto, devendo ser compreendido cum grano salis. As modificações questionadas relativas ao seguro-desemprego não importaram em ofensa a tal princípio. O núcleo essencial do benefício foi preservado. Ademais, as novas disciplinas foram editadas com base na gestão responsável das contas públicas e tiveram como objetivos assegurar a	4. Não houve violação das regras do processo legislativo. O art. 194, parágrafo único, inciso VII, da CF/1988 refere-se ao caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, e não ao processo legislativo da lei em questão, que obedeceu às normas constitucionais. Os requisitos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 665/14 foram observados, e houve amplo debate democrático, com audiências públicas na Comissão Mista e debates nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, culminando em emendas que suavizaram as exigências iniciais. 5. O princípio da proibição do retrocesso social não foi violado. Ele não possui caráter absoluto e permite alterações legislativas que visem à sustentabilidade de direitos sociais, desde que o núcleo	1. MARIA – adequada, apesar de um pouco mais prolixa e detalhista que a REAL 2. REAL - Adequada BOA CORRESPONDÊNCIA

	sustentabilidade do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), inclusive em termos intertemporais, e corrigir incentivo adverso antes existente. Outrossim, as regras questionadas são proporcionais e razoáveis. 5. As modificações impugnadas não importaram em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Consoante a orientação da Corte, inexistiu direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Ademais, não houve criação de norma violadora de direito adquirido, sendo certo, ainda, que as citadas alterações, considerando-se o contexto no qual foram realizadas, não exigiam regras de transição.	essencial do direito seja preservado. No caso, o seguro-desemprego continua existindo, e as modificações nos requisitos são proporcionais e razoáveis, justificadas pela necessidade de reestruturação e sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que apresentava despesas crescentes em relação às receitas e “incentivos adversos” que impactavam as contas públicas. 6. Inexistiu ofensa ao princípio da segurança jurídica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível modificar o sistema para assegurar a sustentabilidade do FAT. As alterações nos requisitos do seguro-desemprego não afetaram direitos já adquiridos por trabalhadores que preenchiam as condições anteriores, e as modificações são consideradas razoáveis, não exigindo a instituição de regime de transição.	
IV. DISPOSITIVO E TESE	6. Ação direta julgada improcedente na parte da qual se conhece, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica”.	7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Tese de julgamento: A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica.	1. MARIA - adequada 2. REAL - adequada
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Não há citação de legislação na ementa real	CF/1988, arts. 62, § 1º, 194, parágrafo único, VII, e 201, caput, III; Lei nº 7.998/90, arts. 3º, I, e 4º; Lei nº 13.134/15, art. 1º.	1. MARIA - adequada. cita todos os dispositivos citados, mas no caso todos têm relevância. 2. REAL - não cita qualquer legislação.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	Não há citação de jurisprudência na ementa real	STF, RE 146.749/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 18/11/1994; STF, RE 178.802/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 19/4/1996; STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 13/10/2000; STF, RE 177.072/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 5/4/2002; STF, ADI 2.527/DF-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 23/11/2007; STF, RE 563.965/RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2009; STF, RE 592.377/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2015; STF, RE 526.353/RJ-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/10/2015; STF, RE 862.668/DF-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2019; STF, ADI 4.101/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/2020; STF, RE 1.222.118/RS-AgR,	1. MARIA - lista todos os precedentes inclusive os citados em nota de rodapé, sem relevância. (Critério 8) Interessante notar que MARIA não trocou DJe por j. nesse caso 2. REAL - não cita qualquer legislação.

		Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; STF, ADI 7.051/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 2/8/2023; STF, ADI 7.092/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/9/2023.	
--	--	---	--

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 5340

LEGENDA

A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[A]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 2- MARIA cabeçalho não faz alusão ao devido processo legislativo.</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[A]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[A]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJ” por “DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[-]	[P]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 3- O dispositivo MARIA é idêntico ao dispositivo do voto, o qual também não registra que a ação foi conhecida em parte – imprecisão escusável do MARIA. 7- cita todos os dispositivos mencionados, mas no caso todos têm relevância. 8- lista todos os precedentes inclusive citados em nota de rodapé, sem relevância. Mas cabe registrar que NESSE CASO, MARIA não substituiu indevidamente DJe por data de julgamento.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”).	[A]	[A]

I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): Leve redundância entre “Caso em exame” e “questões em discussão”			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Adequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 5389**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito previdenciário e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 13.134/15 e 13.135/15. Seguro-desemprego, seguro-defeso e pensão por morte. Ausência de violação do princípio da proibição do retrocesso social e do princípio da isonomia.	Ementa: Medida Provisória. Requisitos de urgência e relevância. Vedação do art. 246 da Constituição Federal. Seguro-desemprego. Seguro-defeso. Pensão por morte. Princípio da proibição do retrocesso social. Princípio da isonomia. Ação improcedente.	1. MARIA - adequada 2. REAL – parcialmente adequada – não menciona o resultado do julgamento, como orienta o Manual CNJ. Não menciona a questão do art. 246, que é relevante no caso (Critério 2)
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se discutem modificações realizadas pelas Leis nºs 13.134/15 e 13.135/15, oriundas da conversão das MP nºs 665/14 e 664/14, respectivamente, no âmbito do seguro-desemprego, do seguro-defeso e da pensão por morte.	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo requerente contra dispositivos das Leis nº 13.134/2015 e 13.135/2015, resultantes das Medidas Provisórias nºs 665/2014 e 664/2014, respectivamente, que alteraram o seguro-desemprego, o seguro-defeso e a pensão por morte, bem como contra o art. 22 da Lei nº 13.846/2019, que deu nova redação a dispositivo da Lei nº 8.112/1990 sobre pensão por morte. 2. O requerente alega que as Medidas Provisórias não preencheram os requisitos de urgência e relevância, nem observaram a vedação do art. 246 da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que as modificações nos benefícios importaram em retrocesso social e que as alterações na pensão por morte violaram o princípio da isonomia, ao instituir distinção quanto ao tempo de casamento ou união estável, exigência de carência e prazo máximo de duração do benefício.	1. MARIA – ao descrever as alegações da requerente no item 2, a ementa gera redundância com o item 3, da seção “Questão em discussão”. (Critério 9) 2. REAL – adequada
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Há três questões em discussão: (i) saber se as MP nºs 664/14 e 665/14 preencheram o requisito da urgência e observaram a vedação constante do art. 246 da Constituição Federal; (ii) saber se as modificações legais impugnadas, realizadas no âmbito do seguro-desemprego, do seguro-defeso e da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, violaram o princípio da proibição do retrocesso social; e (iii) saber se as questionadas alterações atinentes à pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros ainda ofenderam o princípio da isonomia.	3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as Medidas Provisórias nºs 664/2014 e 665/2014 preencheram os requisitos de urgência e relevância para sua edição; (ii) saber se houve ofensa à vedação do art. 246 da Constituição Federal com a edição das referidas medidas provisórias; (iii) saber se as modificações nos benefícios de seguro-desemprego, seguro-defeso e pensão por morte representam retrocesso social; e (iv) saber se as alterações na pensão por morte violam o princípio da isonomia.	1. MARIA – adequada. 2. REAL – adequada
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. De acordo com a jurisprudência do STF, somente se admite a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a presença dos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal em casos excepcionais de abuso da discricionariedade do presidente da República, o que não ocorreu no presente caso.	4. A petição inicial não é deficiente em relação às alegadas inconstitucionalidades atinentes ao seguro-desemprego, pois o requerente fundamentou o pedido de declaração de inconstitucionalidade das modificações legislativas, defendendo que estas teriam ido de encontro a normas protetivas da relação de emprego, promovido retrocesso social e ofendido a igualdade.	1. MARIA: item 4, sobre adequação da petição inicial, é impertinente: elemento circunstancial que não integra a tese jurídica abstrata do julgamento e não deve constar da ementa. (Critério 1)

	4. Inexistiu ofensa à vedação constante do art. 246 da Constituição Federal, na medida em que a EC nº 20/98 não promoveu alteração substancial nas normas constitucionais que se conectam com as disposições legais questionadas. 5. O princípio da proibição do retrocesso social não possui caráter absoluto, devendo ser compreendido cum grano salis. As modificações questionadas não importaram em ofensa a esse princípio. O núcleo essencial dos benefícios foi preservado. As novas disciplinas foram editadas com base na gestão responsável das contas públicas, visando assegurar a sustentabilidade do FAT e o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS e do RPPS, e corrigir incentivo adverso antes existente. As regras questionadas são proporcionais e razoáveis. 6. A exigência de 18 (dezoito) contribuições e de ao menos 2 (dois) anos de casamento com o segurado até a data do óbito, para a concessão da pensão por morte a cônjuge ou companheiro: (i) é compatível com o caráter contributivo do sistema previdenciário; (ii) está alinhada com os propósitos constitucionais da previdência social e com a correção de incentivo adverso; e (iii) é harmônica com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários. Inexistiu ofensa ao princípio da isonomia.	5. Inexiste violação dos arts. 62, § 1º, e 246 da Constituição Federal. O controle jurisdicional dos requisitos de urgência e relevância de medida provisória é restrito a hipóteses de abuso de poder, o que não se verificou. As MPs nºs 664/2014 e 665/2014 foram editadas com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência e a sustentabilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dada a piora da relação entre contribuintes e beneficiários e o crescimento substancial das despesas. Adicionalmente, o art. 246 da Constituição Federal veda a utilização de medida provisória apenas quando houver mudança substancial de conteúdo em dispositivo constitucional alterado por emenda promulgada no período específico, o que não ocorreu com as alterações do art. 201 da CF/1988 pela EC nº 20/1998, que consistiram em mera reorganização formal. As MPs não visaram regulamentar a emenda constitucional, mas alterar aspectos pontuais dos benefícios. 6. O princípio da proibição do retrocesso social não possui caráter absoluto e deve ser compreendido com ressalvas, pois vicissitudes de índole variada podem afetar a capacidade do Estado de garantir direitos sociais na forma inicialmente estabelecida. A violação do princípio ocorre apenas quando há ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental, esvaziando ou inviabilizando sua eficácia, o que não se verifica no presente caso. 7. As modificações realizadas pela Lei nº 13.134/2015 no âmbito do seguro-desemprego e seguro-defeso são constitucionais. Os requisitos para obtenção do seguro-desemprego foram tornados mais rigorosos, mas o benefício continua a existir, preservando seu núcleo essencial. A medida é proporcional e razoável, buscando a sustentabilidade do FAT e a gestão responsável das contas públicas, corrigindo distorções e incentivos adversos do regime anterior. A exigência de um ano de registro para o seguro-defeso já estava presente na redação original da Lei nº 10.779/2003, e a limitação do período de recebimento do benefício está no âmbito de conformação do legislador ordinário, sem ofender o núcleo essencial do seguro-defeso. 8. As modificações realizadas pela Lei nº 13.135/2015 no âmbito da pensão por morte (RGPS e RPPS) também são constitucionais. O benefício continua a existir, não havendo violação de seu núcleo essencial. As novas regras visam garantir o	MARIA – itens 5, 7 e 8 excessivamente longos e com detalhes em excesso, inadequados para ementa. (Critério 9) 2. REAL - adequada. MÉDIA CORRESPONDÊNCIA DE CONTEÚDO E FORMA ENTRE EMENTA REAL E MARIA
--	--	---	---

		equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, com base na gestão responsável das contas públicas, dada a significativa elevação das despesas. A exigência de 18 contribuições mensais e de 2 anos de casamento ou união estável é razoável, proporcional e alinhada a práticas internacionais, harmonizando-se com o caráter contributivo do sistema e coibindo incentivos inadequados. O escalonamento do tempo de pagamento da pensão por morte a cônjuge ou companheiro segundo faixas etárias é harmônico com o equilíbrio financeiro, a justiça social e o princípio da isonomia, estimulando a busca pelo mercado de trabalho e corrigindo distorções do regime anterior.	
IV. DISPOSITIVO E TESE	7. Ação direta julgada improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia”.	9. Ação direta julgada improcedente. Tese de julgamento: A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/2015, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia.	1. MARIA - Adequada. 2. REAL - Adequada.
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Nenhuma legislação citada.	CF/1988, arts. 40, caput; 62, § 1º; 195, I; 201, caput, I, II, III, IV, V, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 10, 11; 246; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019; Lei nº 7.998/1990, arts. 3º, I; 4º, caput, § 2º; Lei nº 8.112/1990, arts. 217, I, II, III; 222, III, VII, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Lei nº 8.213/1991, art. 77, §§ 2º, IV, V, 2º-A, 2º-B, 5º; Lei nº 10.779/2003, arts. 1º, § 8º; 2º, I, § 2º; 5º; Lei nº 13.134/2015, arts. 1º, 2º, 6º; Lei nº 13.135/2015, arts. 1º, 3º; Lei nº 13.846/2019, art. 22.	1. REAL: deixa de citar qualquer dispositivo normativo (Critério 7) 2. MARIA – cita todos os artigos mencionados no voto, até mesmo aqueles sem relevância para a solução do caso, como o 195, I da CF e a EC 103/2019 (Critério 7)
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	Nenhum precedente citado.	STF, ADI 2.527-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 23.11.2007; STF, AI 570.849-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28.04.2011; STF, ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04.09.2012; STF, ADI 5.224, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 09.05.2016; STF, ADI 5.340, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 03.02.2016; STF, RE 526.353-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 08.10.2015; STF, RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 20.03.2015; STF, ADI 5.595, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.05.2018;	1. MARIA – cita TODOS os precedentes citados no voto, mesmo aqueles citados em série, sem referência expressa ao seu conteúdo (“no mesmo sentido: [...]”). (Critério 8) MARIA – substitui referências ao DJe feitas no voto por data de julgamento (“j.”) (Critério 8)

		STF, ADI 5.014, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01.08.2019; STF, RE 1.83.738, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.02.2020; STF, ADI 4.101, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06.07.2020; STF, ADI 4.350, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25.06.2020; STF, RE 1.222.118-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 18.05.2020; STF, RE 1.183.295, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 01.06.2020; STF, RE 570.122 (Tema 34), red. do ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 07.12.2020; STF, RE 607.642 (Tema 337), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 09.11.2020; STF, ADI 4.829, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 12.04.2021; STF, ADI 3.090, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 28.04.2022; STF, Tema 1.228, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2022; STF, ADI 7.092, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 14.12.2022; STF, ADI 7.051, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 02.08.2023.	ALUCINAÇÃO – para vários precedentes, citados no acórdão apenas pelo número do processo, sem referência a data, a EMENTA MARIA INVENTOU datas de julgamento aleatórias. (Critério 5) 2. REAL - não cita qualquer jurisprudência.
--	--	---	--

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 5389

LEGENDA

A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[P]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1 - item 4 da MARIA, sobre adequação da petição inicial do caso concreto, é impertinente: elemento circunstancial que não integra a tese jurídica abstrata do julgamento e não deve constar da ementa. 2- REAL não menciona o resultado do julgamento, como orienta o Manual CNJ. Não menciona a questão do art. 246, que é relevante no caso</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[I]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[A]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[-]	[P]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 5 – Além de substituir referências ao DJe por data de julgamento (“j.”) na seção de jurisprudência, a MARIA INVENTOU datas de julgamento aleatórias, para os julgados citados apenas pelo número de processo (sem data).- 7 - cita TODOS os artigos mencionados no voto, até aqueles sem relevância para a solução do caso, como o 195, I da CF e a EC 103/2019. - 8 - cita TODOS os precedentes citados no voto, mesmo aqueles citados em série, sem referência expressa ao seu conteúdo. Troca DJe por “j.”</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[I]

10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.	[A]	[A]
Observações (Dimensão Comunicacional): 9 - Além da redundância entre Caso em Exame e Questões em Discussão, os itens 5, 7 e 8 são longos e contêm detalhes em excesso, inadequados para ementa.			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA • Nenhum “I” em qualquer dimensão • Admite “P” nos critérios 6 a 8 • No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA • Sem limite de “P” • Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA • Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 5431**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Responsabilidade solidária do representante, no país, do transportador estrangeiro pelo recolhimento do Imposto de Importação. Improcedência.	Ementa: Responsabilidade solidária. Imposto de Importação. Representante de transportador estrangeiro. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Pedido improcedente.	1. MARIA - adequada 2. REAL – embora adequada no conteúdo, apresenta uma única frase longa, não segmenta os assuntos do cabeçalho, em hierarquia temática, como recomendado.
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), em que se busca a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37/1966, com a redação conferida pelo art. 77 da Medida Provisória 2.158-35/2001.	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela requerente contra norma que estabelece a responsabilidade solidária de representante, no país, de transportador estrangeiro, pelo Imposto de Importação (II). 2. A requerente busca a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, alegando violação à exigência de lei complementar para dispor sobre o tema, e aos princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa.	1. MARIA – ao descrever as alegações da requerente no item 2, a ementa gera redundância com o item 3, da seção “Questão em discussão”. (Critério 9) Em nenhuma passagem a MARIA cita que o dispositivo impugnado é o 32, parágrafo único, do DL 37/66 – o que creio ser uma falha informacional. (Critério 4) 2. REAL - adequada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. A questão em discussão consiste em saber se a norma que estabelece a responsabilidade solidária de representante, no país, de transportador estrangeiro, pelo recolhimento do Imposto de Importação viola (i) a regra do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, que exige lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, e (ii) os arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 150, IV, e 170 da Lei Maior, que tratam dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa.	3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presente ação deve ser conhecida, frente à alegação de ausência de impugnação de todo o complexo normativo; e (ii) se o dispositivo impugnado, que estabelece a responsabilidade solidária de representante de transportador estrangeiro pelo Imposto de Importação (II), violou a exigência de lei complementar para tratar do tema, bem como os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa.	1. MARIA – adequada. acrescenta a questão da preliminar de não conhecimento. 2. REAL – adequada. Apesar de não registrar a preliminar de não conhecimento, sua discriminação na ementa costuma ser omitida quando se trata de questão processual corriqueira.
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. O dispositivo impugnado não afastou afrontou a regra insculpida no art. 146, inciso III, do texto constitucional, eis que não dispôs sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, mas apenas instituiu nova hipótese de responsabilidade solidária em harmonia com as disposições gerais previstas pelo Código Tributário Nacional (CTN). 4. A norma impugnada não afronta os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa, porque o representante do transportador estrangeiro, na condição de terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária relacionada à atividade de importação, possui	4. A preliminar de não conhecimento da ação, suscitada em razão da ausência de impugnação de todo o complexo normativo, deve ser rejeitada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a flexibilização das regras relativas aos elementos da ação em casos de íntima conexão normativa, permitindo a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. A análise de mérito, ademais, garante a observância dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da razoável duração do processo. 5. O dispositivo impugnado, que estabelece a responsabilidade solidária do representante, no país, do transportador	1. MARIA – primeira frase do item 4 tem estilo redacional inadequado, em tom dispositivo . As razões de decidir devem focar nos fundamentos. Item 7 desnecessário, compromete a concisão esperada. (Critérios 9; 10) 2. REAL - adequada. Erro de digitação: “não afastou afrontou”. Redundância interna no próprio item 4 na enunciação dos princípios.

	responsabilidade pelo crédito tributário. Desse modo, conforme o art. 128 do CTN, não há falar em efeito confiscatório dessa eventual cobrança ou de violação à capacidade contributiva ou à livre iniciativa, eis que há, efetivamente, uma vinculação do representante ao cumprimento da obrigação tributária.	estrangeiro pelo Imposto de Importação, não afronta o art. 146, III, da Constituição Federal. A norma não versa sobre regras gerais em matéria tributária, mas institui nova hipótese de responsabilidade solidária em conformidade com o art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN). 6. O representante do transportador estrangeiro é considerado um terceiro vinculado ao fato gerador do Imposto de Importação, que se configura pela entrada de produtos estrangeiros no território nacional. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e a Receita Federal do Brasil (RFB) definem o agente intermediário/agência marítima como o representante que intermedia a operação de transporte ou age em nome do transportador, evidenciando sua vinculação com o fato gerador. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inclusive com a Súmula CARF 185, corroboram a responsabilidade do agente marítimo como representante do transportador estrangeiro para fins de Imposto de Importação. 8. A atribuição de responsabilidade solidária, nos termos do art. 128 do CTN, não exige a demonstração de dolo ou culpa, requisitos previstos para outras hipóteses de responsabilidade (arts. 134 e 135 do CTN). 9. A norma não viola os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa (CF, arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 150, IV, e 170), uma vez que o representante possui ligação efetiva com a operação de importação e com o fato gerador, justificando a atribuição da responsabilidade.	
IV. DISPOSITIVO E TESE	5. Pedido improcedente.	10. Pedido improcedente. Tese de julgamento: A norma que estabelece a responsabilidade solidária do representante, no país, de transportador estrangeiro pelo Imposto de Importação (II) está em conformidade com as disposições gerais do Código Tributário Nacional (art. 128) e não afronta os princípios constitucionais da exigência de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da	1. MARIA – inventa tese de julgamento formal, ausente na ementa real. (Critério 6) 2. REAL - adequada

		livre iniciativa (CF, arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 146, II e III, 'a' e 'b', 150, IV, e 170).	
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	CF/1988, arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 146, 150, IV, e 170.	CF/1988, arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 146, II, III, 'a', 'b', 150, IV, 170; CTN, arts. 19, 22, 121, I, II, 124, II, parágrafo único, 125, 128, 134, 135, III; Decreto-Lei 37/1966, arts. 31, 32, parágrafo único, II, 37, 41, 95, 107, IV, 'e'; Decreto-Lei 2.472/1988; Lei 10.833/2003; Lei 11.281/2006; Medida Provisória 2158-35/2001; Resolução ANTAQ 62/2021; Instrução Normativa RFB 800/2007.	1. MARIA - cita toda a legislação referenciada no voto, mas também os artigos sem relevância, como o 19 e 22 do CTN (este último citado apenas em julgado mencionado no voto). (Critério 7) 2. REAL cita apenas os artigos da Constituição, omitindo CTN e legislação infraconstitucional relevantes. (Critério 7)
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2011.	STF, ADI 1.662, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.9.2003; STF, ADI 2.982 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 12.11.2004; STF, RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2011; STJ, REsp 1.129.430/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14.12.2010; CARF, Acórdão 9303-003.276, 3ª Turma, j. 05.02.2015; CARF, Acórdão 9303-007.646, 3ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, j. 21.11.2018; CARF, Acórdão 9303-010.295, 3ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, j. 16.6.2020; CARF, Súmula 185, aprovada em 2021.	1. MARIA - guarda correspondência com as citações jurisprudenciais do voto, incluindo STJ (recurso repetitivo relevante ao julgamento). Porém, inclui acórdão CARF 9303-007.646 – o qual foi citado apenas dentro de outro acórdão CARF transcrito (citação dentro de citação). (Critério 8) *cabe registrar que NESSE CASO, MARIA não substituiu DJe por data de julgamento. 2. REAL cita apenas o RE 562.276, omitindo ADI 1.662, ADI 2.982 QO, REsp 1.129.430/SP e acórdãos do CARF, todos efetivamente citados no voto. (Critério 8)

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 5431

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[A]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 2- Ementa real usa uma frase longa, não segmenta os assuntos do cabeçalho em hierarquia temática, como recomendado para a estrutura de indexação.</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[P]	[P]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[P]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[P]	[I]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[P]	[I]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 4- Em nenhuma passagem a MARIA cita que o dispositivo impugnado é o art. 32, parágrafo único do Decreto-Lei 37/1966. 7- MARIA cita toda a legislação referenciada no voto, inclusive artigos sem relevância, como o 19 e 22 do CTN (este último citado apenas em julgado mencionado no voto), e a Lei 11281/2006, que apenas deu nova redação a dispositivo citado no voto e que sequer é objeto de discussão no voto. 8- Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto, inclusive acórdão CARF 9303-007.646 – o qual foi citado apenas dentro de outro acórdão CARF; // cabe registrar que NESSE CASO, MARIA não substituiu indevidamente DJe por data de julgamento.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[P]	[P]

10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.	[A]	[P]
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- leve redundância nos itens 2 (caso em exame) e 3 (questão em discussão); // a primeira frase do item 4 é dispensável, comprometendo a concisão. 10- Primeira frase do item 4 tem estilo redacional inadequado (“preliminar deve ser rejeitada”), em tom dispositivo.			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA • Nenhum “I” em qualquer dimensão • Admite “P” nos critérios 6 a 8 • No máximo 2 “P” nos demais critérios	Parcialmente Adequada	Parcialmente Adequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA • Sem limite de “P” • Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA • Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 6054**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual alagoana 5.604/1994. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Ordem de substituição de Conselheiro titular. Prejudicialidade. Habilitação para votar para composição da direção da Corte de Contas. Ação conhecida, em parte, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente.	Ementa: Auditores de Tribunais de Contas. Eleições internas para cargos diretivos. Voto. Legitimidade ativa. Perda parcial de objeto. Pedido improcedente.	1. MARIA – muito sucinta. Não transmite com clareza os temas tratados no voto. Não ficou claro o conhecimento parcial (critério 2) 2. REAL - adequada.
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas — AUDICON, em face de dispositivos legais e regimentais que estabelecem que somente o Auditor mais antigo poderá substituir Conselheiro titular e fixam que apenas os Conselheiros titulares são habilitados para votar para composição da direção da Corte de Contas.	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para discutir a possibilidade de Conselheiros Substitutos de Tribunais de Contas Estaduais votarem nas eleições internas para composição dos cargos diretivos da Corte e a admissibilidade de somente o auditor mais antigo substituir Conselheiros. 2. A parte requerente busca a atribuição de interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Lei estadual alagoana nº 5.604/1994 e dos arts. 22, II e 25, § 1º, do Regimento Interno do TCE/AL, de modo a assegurar o direito do Auditor, no exercício das funções de Conselheiro Substituto, de participar como eleitor nas deliberações para as escolhas da mesa diretora; e a declaração de inconstitucionalidade de outros artigos da mesma lei estadual e regimento. 3. Foi reconhecida a legitimidade ativa da AUDICON. Rejeitou-se a preliminar de não conhecimento arguida pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Apontou-se a perda parcial de objeto em relação ao art. 25, caput, do Regimento Interno do TCE/AL em sua redação original (já revogado antes da propositura da ação) e à Lei estadual alagoana nº 5.604/1994, integralmente revogada no curso da ADI. O conhecimento da ação foi restrito aos arts. 22, II e 25, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.	1. MARIA – item 2 repetiu, mas especificou melhor informações do item 1 – não será considerado redundante (critério 9) ; // item 3 descreve o resultado das preliminares e perda de objeto, o que não é pertinente à seção “Caso em exame”; (Critério 1) ; adota discurso narrativo do julgamento. (Critério 10) 2. REAL - adequada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível estipular que somente o Auditor mais antigo pode substituir Conselheiro titular; e (ii) saber se, por estar exercendo a substituição do Conselheiro titular, o Auditor substituto pode votar para composição da direção do Tribunal de Contas.	4. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a atribuição de direito a voto para Conselheiros Substitutos de Tribunais de Contas Estaduais nas eleições internas para composição dos cargos diretivos da Corte.	1. MARIA – falhou na identificação das questões em discussão. A questão é saber se é inconstitucional negar direito de voto aos substitutos (Critério 4) 2. REAL - adequada.
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. <i>Preliminar.</i> A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas aponta que esta	5. O cargo de Auditor do Tribunal de Contas possui especificidades próprias, não	1. MARIA adequada nos fundamentos de mérito;

	ADI estaria sendo utilizada para atingir uma situação concreta específica, o que ensejaria seu não conhecimento. <i>Rejeição.</i> Não está em deliberação, no controle abstrato, caso individual, mesmo porque o caso concreto invocado pelo Poder Legislativo local não se confunde com o objeto da presente ação direta, que objetiva examinar a constitucionalidade de disposições normativas. Além disso, o controle concentrado, dada a amplitude do rol de legitimados ativos fixado pela Constituição Federal, não se mostra totalmente alheio à defesa de posições subjetivas. 4. <i>Preliminar. Ordem de substituição de Conselheiro titular.</i> No que diz respeito ao <i>caput</i> do art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a presente ação direta foi proposta em face da redação original do dispositivo, que já havia sido revogada no momento de seu ajuizamento. Assim, esta ADI já nasceu sem objeto, na medida em que este Tribunal não admite a impugnação, em ADI, de norma já inexistente no ordenamento. 5. <i>Preliminar. Ordem de substituição de Conselheiro titular.</i> A Lei estadual alagoana 5.604/1994, no curso da presente ADI, foi expressamente revogada pela Lei 8.790, de 19 de dezembro de 2022, do Estado de Alagoas, motivo pelo qual esta ação direta de inconstitucionalidade, no ponto em que impugna dispositivos da lei revogada, está prejudicada, por perda superveniente de objeto. 6. <i>Mérito. Habilitação para votar para composição da direção da Corte de Contas.</i> O art. 73, § 4º, da Constituição Federal fixa que, no exercício ordinário da judicatura de contas, os Auditores do Tribunal de Contas gozam das mesmas garantias e a eles se impõem os mesmos impedimentos de juízes de Tribunais Regionais Federais. Por outro lado, quando em exercício da extraordinária função de substituir Ministros titulares, os Auditores gozam das mesmas garantias e vedações do titular. 7. <i>Mérito. Habilitação para votar para composição da direção da Corte de Contas.</i> O ato de votar para composição dos órgãos de direção do Tribunal de Contas não consubstancia uma espécie de	se confundindo com as demais carreiras de servidores, sendo-lhe atribuídas funções relacionadas ao julgamento de contas públicas e exercendo, assim, a judicatura de contas. 6. O art. 73, § 4º, da Constituição Federal estende aos Auditores de Tribunais de Contas apenas as garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade) e os impedimentos (vedações ao exercício de outro cargo ou função, recebimento de custas, atividade político-partidária, recebimento de auxílios ou contribuições e proibição de exercer advocacia por três anos após o afastamento) inerentes à magistratura (art. 95, <i>caput</i> e parágrafo único, da CF/1988). 7. O ato de votar para composição dos órgãos de direção do Tribunal de Contas não configura uma espécie de garantia ou de impedimento, não sendo, portanto, constitucionalmente extensível aos Auditores, mesmo quando em substituição ao titular. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que nem todas as prerrogativas do titular são estendidas aos Auditores, mas somente as garantias e os impedimentos. 9. O modelo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que restringe o voto nas eleições internas para cargos diretivos aos Conselheiros titulares, guarda consonância com a disciplina do Tribunal de Contas da União.	perfeita correspondência com os argumentos centrais do voto. // MARIA não expõe nas Razões de decidir os fundamentos das preliminares e da perda de objeto, tratando-os apenas no “Caso em exame”, o que constitui inversão estrutural. (Critério 1) 2. REAL – adequada quanto ao conteúdo, porém desnecessariamente extensa, em prejuízo à concisão. Adota um tipo de cabeçalho para cada item da ementa, o que não tem respaldo nos manuais ou na doutrina. Repete a mesma frase nos itens 6 a 8. (Critério 9)
--	---	--	--

	garantia, tampouco um tipo de impedimento, de modo que resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida. 8. <i>Mérito. Habilitação para votar para composição da direção da Corte de Contas.</i> O modelo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas guarda absoluta consonância com o quanto estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.		
IV. DISPOSITIVO	9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, em parte, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente.	10. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: A prerrogativa de voto para Conselheiros Substitutos de Tribunais de Contas Estaduais nas eleições internas para composição dos cargos diretivos da Corte não se estende aos Auditores, por não se configurar como garantia ou impedimento previstos no art. 73, § 4º, da Constituição Federal.	1. MARIA – apresenta tese de julgamento não formulada no voto. Além disso, a tese criada não reflete o que foi decidido – decidiu-se que conselheiros substitutos NÃO POSSUEM prerrogativa de voto. (Critério 6) 2. MARIA - simplifica o dispositivo para “pedido julgado improcedente”, perdendo a nuance de que a ação foi apenas parcialmente conhecida. (Critério 3) 3. REAL - adequada.
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	(não há)	CF/1988, arts. 73, § 4º, 75, 95, caput e parágrafo único; Lei nº 8.443/1992, art. 69, § 8º; Regimento Interno do TCE/AL, arts. 22, II e 25, § 1º; RITCU, art. 24, § 5º.	1. MARIA – cita todos os dispositivos mencionados, até os sem relevância concreta para o caso, como o art. 75 da CF. (Critério 7) (Critério 7)
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	(não há)	STF, ADI 4.912/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.5.2016, DJe 24.5.2016; ADI 4.776/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 3.6.2020, 2.10.2020; ADI 6.060-AgR/SC, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2023; ADI 7.474/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.10.2024, DJe 16.10.2024; ADI 5.781/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 5.10.2023; ADI 7.447/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.11.2023, DJe 4.12.2023; ADI 1.067/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 5.3.1997, DJ 21.11.1997; RE 136.237/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, j. 29.6.1993, DJ 8.4.1994; ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j.	1. MARIA – cita todos os julgados mencionados, porém todos tinham relevância concreta para o caso. MARIA – neste caso, onde a decisão não discriminou data do julgamento (“j.”) mas apenas o DJe, a MARIA não fez a substituição indevida, como em outros casos (vide, p. ex., ref. à ADI 6.060, ADI 5.781). 2. REAL - não apresenta esta seção

		24.5.2006, DJ 8.9.2006; ADI 5.530/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.5.2023, DJe 6.6.2023; ADI 6.949/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 2.19.2023, DJe 17.10.2023; ARE 1.349.300-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23.5.2022, DJe 26.5.2022.	
--	--	---	--

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 6054

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[I]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- item 3 descreve conclusões sobre preliminares (legitimidade, não conhecimento, perda de objeto), o que não é pertinente à seção “Caso em exame”. 2- Cabeçalho muito sucinto, não transmite com clareza temas do voto. Não informa claramente conhecimento parcial</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[P]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[P]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[I]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[-]	[A]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 3- Dispositivo deixou de indicar conhecimento parcial; 4- MARIA falhou em identificar corretamente a questão em discussão; 6- A tese criada não reflete a conclusão do voto 7- na jurisprudência em que o voto não discrimina data do julgamento (“j.”) mas apenas o DJe, a MARIA, corretamente, não fez a substituição indevida (destaque positivo)</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[I]	[A]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado	[A]	[P]

A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.		
---	--	--

Observações (Dimensão Comunicacional): 9- Razões de decidir desnecessariamente extensa, em prejuízo à concisão. Adota espécie de cabeçalho para cada item da seção, o que não tem respaldo nos manuais, na doutrina ou na prática. Repete a mesma frase 3x na seção.

10- MARIA Tom narrativo inadequado no item 3.

CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA Nenhum “I” em qualquer dimensão Admite “P” nos critérios 6 a 8 No máximo 2 “P” nos demais critérios	Inadequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA Sem limite de “P” Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 6291**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77/2019, DO RIO GRANDE DO SUL. REVOGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PLEBISCITO PARA O PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. OPÇÃO LEGISLATIVA QUE ATENDE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.	Ementa: Desestatização de empresas estatais. Plebiscito. Autorização legislativa. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.	1. MARIA - Cabeçalho demasiado conciso, com perda relevante de informação sobre o objeto do julgamento (critério 2) 2. REAL - adequada.
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 1º, inc. I, da Emenda Constitucional n. 77/2019, do Rio Grande do Sul, que revogou o § 4º do art. 22 da Constituição do Estado, que exigia a aprovação plebiscitária como requisito de validade dos atos de alienação, cisão, incorporação, transferência de controle acionário, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, da Companhia Riograndense de Mineração – CRM e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS.	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra o art. 1º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 77/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou o § 4º do art. 22 da Constituição Estadual. A norma revogada estabelecia a aprovação plebiscitária como requisito de validade para atos de alienação, cisão, incorporação, transferência de controle acionário, fusão ou extinção de companhias estatais específicas, como a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, a Companhia Riograndense de Mineração – CRM e a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS. 2. A requerente questiona a constitucionalidade da revogação do requisito de consulta plebiscitária prévia para a desestatização das empresas estatais, sustentando que tal supressão seria inconstitucional. 3. Em precedente análogo (ADI 6.965/RS), o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente ação que questionava a revogação de dispositivos idênticos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, relativos à exigência de plebiscito para a desestatização de outras companhias estatais. A jurisprudência da Corte entende que a autorização legislativa genérica é suficiente para a desestatização de empresas estatais.	1. MARIA - descrição de precedente análogo impertinente à Seção Caso em Exame (critério 1) // redundância entre itens 1, 2 e 3. (Critério 9) 2. MARIA e REAL – trazem desnecessária alusão aos nomes das estatais envolvidas, informação circunstancial e não essencial à controvérsia, pois o entendimento se aplica a quaisquer estatais. (critério 1) 2. REAL – itens 1 e 2 redundantes. (Critério 9)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Constitucionalidade da revogação de dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que exigia o plebiscito como etapa prévia do processo de	4. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do requisito de aprovação plebiscitária prévia para a desestatização de empresas estatais, por	1. MARIA – adequada. 2. REAL – não informa adequadamente as

	desestatização de empresas estatais daquele Estado.	emenda à Constituição Estadual, viola o princípio democrático ou quaisquer outros preceitos constitucionais, considerando que a autorização legislativa específica para a desestatização permanece exigida.	questões em discussão (parâmetros constitucionais alegadamente infringidos). (critério 4)
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. O artigo 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 77/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou os dispositivos que estipulavam a obrigatoriedade de consulta plebiscitária prévia para o processo de desestatização de determinadas empresas estatais, foi editado no adequado exercício do poder constituinte derivado. 4. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.965/RS, com idêntica controvérsia, “o emprego do plebiscito como técnica legislativa complementar, à exceção das hipóteses expressamente exigidas pela Constituição, insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo. A consulta popular prévia acerca de determinada medida adotada pelo Poder Público não torna essa decisão estatal mais ou menos legítima e consentânea com os princípios e direitos constitucionais” (ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 27/4/2022). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a desestatização de empresa estatal exige autorização prevista em lei, devendo ser pautada em princípios e objetivos aplicáveis nas diversas fases deliberativas do processo. 6. Na espécie, as medidas que importem em alteração do controle das empresas estatais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul permanecem submetidas a amplo controle social, tendo em vista que a Constituição do Estado exige autorização legislativa para processos de transferência de controle societário de empresas estatais estaduais.	5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Constituição Federal (art. 37, incs. XIX e XX), ao exigir autorização por lei específica para a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, não condiciona a extinção e alienação dessas entidades à consulta plebiscitária, bastando a autorização prevista em lei que veicule o programa de desestatização. 6. A exigência do plebiscito como técnica legislativa complementar insere-se na discricionariedade do Poder Legislativo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal (arts. 18, §§ 3º e 4º, e 49, XV; art. 2º do ADCT). O modelo constitucional de exercício do poder constituído é a democracia de partidos, sendo a participação popular direta complementar e não substitutiva. 7. A supressão do requisito plebiscitário por emenda à Constituição Estadual não configura ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição ao retrocesso social, uma vez que a aprovação popular prévia não torna uma medida estatal mais ou menos legítima ou compatível com os princípios e direitos constitucionais. 8. A revogação do plebiscito pelo Poder Constituinte Derivado estadual, em relação à desestatização de empresas estatais gaúchas, está em harmonia com o princípio democrático e com a jurisprudência da Corte, especialmente porque a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul mantém a exigência de autorização legislativa específica, aprovada por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, para a efetivação desses atos.	1. MARIA adequada: perfeita correspondência com os principais fundamentos do voto, com boa seleção e desenvolvimento dos argumentos centrais. 2. REAL - adequada.
IV. DISPOSITIVO E TESE	7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	9. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A exigência de plebiscito para a desestatização de empresas estatais, quando não prevista expressamente na Constituição Federal, insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo estadual. 2. A revogação, por emenda à Constituição estadual, da obrigatoriedade de consulta	1. MARIA – Tese inventada, com pequena imprecisão técnica – mas como foi sobre aspecto secundário, não comprometeu a correção da tese afinal firmada. 2. REAL - adequada

		plebiscitária para processos de desestatização de empresas estatais não viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, separação de poderes ou proibição ao retrocesso social, mantida a exigência de autorização legislativa para tais operações.	
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	(Não citada)	CF/1988, arts. 14, 18, §§ 3º e 4º, 37, XIX e XX, 49, XV; ADCT, art. 2º; Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 22; Emenda Constitucional nº 77/2019 do Estado do Rio Grande do Sul, art. 1º, I.	1. MARIA - adequada: cita apenas os dispositivos relevantes presentes no voto, não fez uma varredura completa - excluiu, por exemplo, dispositivos da EC 80/2021/RS e dos §§ 2º e 5º do art. 22 CE-RS , impugnados em outra ADI mencionada no voto. 2. REAL - não cita legislação
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2022; ADI 6.241/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 22/03/2021; ADI 5.624-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29/11/2019.	STF, ADI 6.241/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.03.2021; STF, ADI 3.577, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06.04.2020; STF, ADI 3.578, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 24.02.2005; STF, ADI 5.624-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29.11.2019; STF, ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27.04.2022.	1. MARIA – Acertou ao não citar julgados que aparecem apenas dentro do trecho transcrito da ADI 6.965/RS (ARE 745.745, ADI 4543, ADPF 622). // Troca DJe por j. 2. REAL – adequada. omite dois precedentes (ADI 3.577 e ADI 3.578) citados no voto, mas que foram citados a título de reforço (“no mesmo sentido”) da ADI 6241.

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 6291

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[P]	[I]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- o item 3 da ementa MARIA não é adequado à seção “Caso em exame” (disposição inadequada de conteúdo); // Tanto a ementa REAL como a MARIA fazem desnecessária alusão aos nomes das estatais envolvidas, informação circunstancial e não essencial à controvérsia, pois o entendimento se aplica a quaisquer estatais (parcial inadequação). 2- MARIA Cabeçalho muito sucinto, não transmite com clareza temas do voto. (revogação de plebiscito como condição para desestatizar);</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[P]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[P*]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[A]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 4- A Seção Caso em Exame apresenta defeito estrutural por ter conteúdo indevido (item 3), porém no aspecto informacional não há falha, por isso considerou-se a MARIA ADEQUADA no critério 4 e INADEQUADA no critério 1; // a REAL não informa adequadamente as questões em discussão (parâmetros constitucionais alegadamente infringidos). 6- *A tese formulada pela MARIA contém pequena impropriedade técnica, pois dá a entender que haveria na CF alguma previsão de plebiscito para desestatização (“quando não prevista”) – não há e tampouco o voto conduz a essa compreensão. APESAR DE MERECER O REGISTRO, tal imprecisão, restrita a aspecto secundário, não comprometeu a correção da tese à luz do voto; 8- MARIA não fez varredura, atendo-se aos julgados pertinentes. Porém Troca DJJe por j, por isso classificada como P no quesito.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso	[P]	[P]

	P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima		
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.	[A]	[A]

Observações (Dimensão Comunicacional): 9- redundância entre os itens 1, 2 e 3 da ementa MARIA;

CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Parcialmente Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 6325**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 77/2019, DO RIO GRANDE DO SUL. REVOGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PLEBISCITO PARA O PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. OPÇÃO LEGISLATIVA QUE ATENDE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.	Desestatização de empresas estatais. Consulta plebiscitária. Serviços públicos essenciais. Monopólio privado. Pedido improcedente.	1. MARIA - Cabeçalho demasiado conciso, com perda relevante de informação sobre o objeto do julgamento (critério 2) 2. REAL - adequada.
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 1º, inc. I, da Emenda Constitucional 77/2019, do Rio Grande do Sul, que revogou o § 4º do art. 22 da Constituição do Estado, que exigia a aprovação plebiscitária como requisito de validade dos atos de alienação, cisão, incorporação, transferência de controle acionário, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, da Companhia Riograndense de Mineração – CRM e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS.	1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade do art. 1º, inc. I, da Emenda Constitucional 77/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou o § 4º do art. 22 e o § 2º do art. 163 da Constituição do Estado. Os dispositivos revogados (i) estabeleciam a aprovação plebiscitária como requisito de validade para atos de alienação, cisão, incorporação, transferência de controle acionário, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), da Companhia Riograndense de Mineração (CRM) e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (SULGÁS); e (ii) proibiam que serviços públicos essenciais fossem objeto de monopólio privado. 2. O requerente postulou a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo da Emenda Constitucional, sustentando que a revogação das exigências violaria princípios constitucionais.	1. MARIA – não mencionou indevidamente julgado análogo, impertinente à Seção Caso em Exame, como fizera na ADI 6291 (cujo voto é quase igual), o que é positivo // item 2 completamente desnecessário, compromete a concisão. (critério 9) 2. REAL – Transcreveu a ementa da ADI 6291 e deixou de abordar peculiaridade extra contida nesse caso, qual seja, impugnação do art. 163 § 2º. (critério 4) 2. MARIA e REAL – trazem desnecessária alusão aos nomes das estatais envolvidas, informação circunstancial e não essencial à controvérsia, pois o entendimento se aplica a quaisquer estatais. (critério 1)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Constitucionalidade da revogação de dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que exigia o plebiscito como etapa prévia do processo de	3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é constitucional a revogação de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que exigiam a aprovação	1. MARIA – adequada. 2. REAL – não informa adequadamente as questões em discussão

	desestatização de empresas estatais daquele Estado.	plebiscitária prévia para a desestatização de empresas estatais; e (ii) saber se é constitucional a revogação da proibição de monopólio privado para serviços públicos essenciais.	(parâmetros constitucionais alegadamente infringidos). // Omite inteiramente a segunda questão em discussão (monopólio privado). (critério 4)
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. O artigo 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 77/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou os dispositivos que estipulavam a obrigatoriedade de consulta plebiscitária prévia para o processo de desestatização de determinadas empresas estatais, foi editado no adequado exercício do poder constituinte derivado. 4. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.965/RS, com idêntica controvérsia, “o emprego do plebiscito como técnica legislativa complementar, à exceção das hipóteses expressamente exigidas pela Constituição, insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo. A consulta popular prévia acerca de determinada medida adotada pelo Poder Público não torna essa decisão estatal mais ou menos legítima e consentânea com os princípios e direitos constitucionais” (ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2022). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a desestatização de empresa estatal exige autorização prevista em lei, devendo ser pautada em princípios e objetivos aplicáveis nas diversas fases deliberativas do processo. 6. Na espécie, as medidas que importem em alteração do controle das empresas estatais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul permanecem submetidas a amplo controle social, tendo em vista que a Constituição do Estado exige autorização legislativa para processos de transferência de controle societário de empresas estatais estaduais.	4. A Constituição Federal, em seus artigos 37, XIX e XX, condiciona a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias à prévia manifestação do Poder Legislativo, mas não tratou especificamente da extinção e alienação dessas entidades. 5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização, sendo a atuação do Chefe do Poder Executivo vinculada aos limites e condicionantes legais. 6. O emprego do plebiscito como técnica legislativa complementar insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal (arts. 18, §§ 3º e 4º, e 49, XV, da CF; e art. 2º do ADCT), não havendo um direito fundamental à democracia direta. 7. A ordem constitucional vigente não permite a interpretação de que o plebiscito constitua modelo hierarquicamente superior ao modelo representativo convencional, tendo o Constituinte originário feito uma opção inequívoca pela democracia de partidos como regra geral para o exercício do poder constituído do Estado. 8. A supressão da exigência de consulta plebiscitária prévia para o processo de desestatização de empresas estatais, por emenda constitucional estadual, encontra-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo e não representa ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao retrocesso social, uma vez que o processo continua condicionado à aprovação de lei específica por maioria absoluta da Assembleia Legislativa. 9. A revogação da proibição de monopólio privado para serviços públicos essenciais na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul não altera o regime jurídico a que estão	1. MARIA - apresenta correspondência completa com os fundamentos do voto, cobrindo ambas as questões (plebiscito e monopólio privado). A extensão (7 parágrafos) poderia ser condensada sem perda de essência (critério 9). 2. REAL - omite inteiramente os fundamentos sobre a questão do monopólio privado – acréscimos feitos ao voto desta ADI 6325 e que são a única diferença em relação ao voto da ADI 6291 (critério 4).

		submetidos os serviços públicos objeto de delegação, que permanecem sujeitos ao caput do art. 163 da Constituição estadual, que é equivalente ao caput do art. 175 da Constituição Federal. 10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a delegação do serviço público ao particular, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, poderá ser realizada sob o regime de privilégio na exploração da atividade econômica, o qual não se confunde com monopólio.	
IV. DISPOSITIVO E TESE	7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	11. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A revogação, por emenda constitucional estadual, da exigência de consulta plebiscitária prévia para a desestatização de empresas estatais insere-se na discricionariedade do Poder Legislativo, não configurando violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição ao retrocesso social, uma vez que a Constituição Federal adota a democracia representativa como regra e a desestatização permanece sujeita a controle legislativo. 2. A revogação da proibição de monopólio privado para serviços públicos essenciais, em constituição estadual, não é inconstitucional, pois o regime jurídico de concessão ou permissão de serviços públicos, conforme a Constituição Federal, admite a exploração sob regime de privilégio, sem caracterizar monopólio inconstitucional.	1. MARIA - Tese criada corresponde à essência do voto. 2. REAL - adequada.
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Não consta lista de legislação relevante citada.	CF/1988, arts. 14, 18, §§ 3º e 4º, 37, XIX e XX, 49, XV, 175; ADCT, art. 2º; Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, arts. 22, § 4º, 163, <i>caput</i> e § 2º; Emenda Constitucional nº 77/2019-RS, art. 1º, I.	1. MARIA - adequada: cita apenas os dispositivos relevantes presentes no voto: os mesmos citados na ADI 6291, mais o art. 163 da Constituição Estadual, impugnado apenas nesta ADI; 2. REAL - não cita legislação
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2022; ADI 6.241/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 22/03/2021; ADI 5.624-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29/11/2019;	STF, ADI 6.241/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.03.2021; STF, ADI 3.577, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06.04.2020; STF, ADI 3.578, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 24.02.2005; STF, ADI 5.624-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29.11.2019; STF, ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27.04.2022; STF, ADPF 46/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 26.02.2010.	1. MARIA - Mesmos precedentes citados na ADI 6291, acrescentando a ADPF 46, usada como fundamento para a questão do monopólio. // Troca DJe por j. 2. REAL – omite a ADPF 46, usada como fundamento para a

			questão do monopólio. (Critério 8)
--	--	--	---------------------------------------

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 6325

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[P]	[P]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[P]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- Tanto a ementa REAL como a MARIA fazem desnecessária alusão aos nomes das estatais envolvidas, informação circunstancial e não essencial à controvérsia, pois o entendimento se aplica a quaisquer estatais (parcial inadequação). 2- Cabeçalho MARIA muito conciso, com perda relevante de informação sobre o objeto do julgamento</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[I]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[P]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[A]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[I]	[P]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 4- ementa REAL omite completamente os fundamentos quanto ao art. 163 da Constituição do Estado (vedação ao monopólio). ; // a REAL não informa adequadamente as questões em discussão (parâmetros constitucionais alegadamente infringidos). 6- tese criada reflete o núcleo da decisão; - 8- MARIA troca (“DJJe” por data de julgamento (“j.”); REAL omite ADPF 46 usada como fundamento para a questão do monopólio.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções.	[A]	[A]

	P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.		
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- item 2 da MARIA completamente desnecessário, compromete a concisão; // razões de decidir excessivamente extensas (7 itens).			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA • Nenhum “I” em qualquer dimensão • Admite “P” nos critérios 6 a 8 • No máximo 2 “P” nos demais critérios	Inadequada	Parcialmente Adequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA • Sem limite de “P” • Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA • Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 6382 AgR-ED

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Ementa: Direito tributário. Embargos de declaração no agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Modificação do parâmetro de controle de constitucionalidade. Ausência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.	Ementa: Embargos de declaração. Prejudicialidade da ação. Alteração substancial de parâmetro constitucional. Rejeição.	1. MARIA – adequado. 2. REAL – adequado.
I. CASO EM EXAME	1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental.	1. Recurso de embargos de declaração oposto contra decisão que reconheceu a prejudicialidade de uma ação, em virtude de modificação substancial no parâmetro constitucional de controle. 2. A parte embargante alega que a alteração do parâmetro constitucional não implica necessariamente na perda de objeto da ação e questiona a impossibilidade de reconhecimento de “constitucionalização superveniente”, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A decisão embargada havia considerado a ação prejudicada, fundamentando-se na inovação substancial do parâmetro constitucional de aferição da regra legal impugnada.	1. MARIA – redundância entre os itens 1 e 3. (Critério 9) Tecnicamente, os ED não são contra a decisão que reconheceu prejudicada a ação (monocrática), mas contra o acórdão que negou provimento ao AgR interposto em seguida. Todavia, no VOTO não há, de fato, qualquer menção a se tratar de AgR – apenas o relatório informava isso, e MARIA não considera o relatório. (Critério 4) 2. REAL - muito sucinta – deveria relatar o tema do AgR. (Critério 4)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado fora omissivo quanto (i) à jurisprudência do STF em relação à perda de objeto da ação ante a alteração do parâmetro de controle de constitucionalidade, bem como (ii) quanto à impossibilidade de se reconhecer o fenômeno da “constitucionalização superveniente” no ordenamento jurídico brasileiro.	4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada incorreu em omissão ao não analisar a jurisprudência invocada pela parte acerca da alteração do parâmetro constitucional; e (ii) saber se as alegações da parte embargante demonstram vício de omissão, contradição ou obscuridade, ou se configuram mero inconformismo com o entendimento adotado sobre a prejudicialidade da ação por modificação substancial no parâmetro de controle.	1. MARIA – deixa de mencionar a questão em discussão sobre constitucionalização superveniente (Critério 4) 2. REAL adequada.
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. Enquanto os julgados apontados pela embargante foram orientados pelo entendimento da Corte quanto à inexistência do fenômeno da “constitucionalização superveniente” no sistema jurídico brasileiro, a fundamentação da decisão impugnada diz respeito a tema diverso, concernente à modificação substancial no contexto dos parâmetros de controle. 4. Ausência de omissão. As alegações são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada, uma vez que a parte embargante não	5. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado com efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais não verificadas no caso. 6. As alegações da parte embargante, que repisam argumentos anteriores e apontam uma jurisprudência sobre “constitucionalização superveniente”, não se adequam ao tema da decisão atacada, que versou sobre a “modificação substancial no contexto dos parâmetros de controle”.	1. MARIA – “verifica-se que”, no item 8 - estilo discursivo impróprio para ementas, que devem ter frases verbais diretas: “as alegações decorrem de mero inconformismo”. (Critério 10) 2. REAL – adequada. Obs.: tratando-se de embargos, é difícil dar aos dispositivos da ementa caráter

	trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência da Corte.	7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no reconhecimento da prejudicialidade da ação direta quando há inovação substancial no parâmetro constitucional de aferição da regra legal impugnada, sendo essa a orientação da decisão embargada. 8. Verifica-se que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.	generalizável e impessoal. Guimarães já questionava a conveniência de emendar esse tipo de acórdão: “<i>será que também aqueles acórdãos que exclusivamente se refiram a questões comprovadas nos autos (sem caráter generalizável, portanto) devem ser ementados?</i>” (2004, p. 95) A lei, todavia, determina que todo acórdão contenha ementa. Por isso, não há como ser rigoroso quanto ao aspecto referencial da ementa nesses casos.
IV. DISPOSITIVO E TESE	5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.	9. Embargos de declaração rejeitados.	1. MARIA – Adequada: não cria tese. 2. REAL – terminologia em primeira pessoa inadequada para ementa. (Critério 10)
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Não citada.	CPC, art. 1.022.	1. MARIA - adequada 2. REAL – não aponta legislação
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	Não citada.	STF, ADI 1.691, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 04.04.2003; STF, ADI 2.197, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.04.2004; STF, ADI 2189/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 15.09.2010; STF, RE 439796/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 06.11.2013; STF, RE 474267/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 06.11.2013; STF, ADI 7.363 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.04.2024.	1. MARIA - adequada: lista os precedentes invocados no voto, mas todos podem ser considerados relevantes. Troca “DJe” por “j”. 2. REAL - não aponta jurisprudência.

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 6382 AgR-ED

LEGENDA

A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[A]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[A]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural):</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[P]	[I]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[A]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[A]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[-]	[A]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 4- A falta de acesso ao relatório não permitiu que MARIA identificasse corretamente, no item 1, o que estava sendo julgado (acórdão do AgR, e não decisão monocrática que julgou prejudicada a ação); MARIA deixa de mencionar a questão em discussão sobre constitucionalização superveniente; 6- interessa notar que este foi um dos raros casos em que MARIA não inventou uma tese quando ela está ausente no voto.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”).	[P]	[P]

I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- MARIA redundância entre os itens 1 e 3; 10- MARIA: “verifica-se que”, no item 8 - estilo discursivo improprio para ementas, que devem ter frases verbais diretas: “as alegações decorrem de mero inconformismo [...]”; // no item 1, referência a “recurso de embargos de declaração” – terminologia pouco usual: normalmente refere-se apenas como “embargos de declaração”.			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 6532 ED

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão funcional de servidores. Desprovisionamento.	Ementa: Embargos de Declaração. Modulação temporal de efeitos. Segurança jurídica. Congelamento de remunerações. Recurso desprovido.	1. MARIA – adequada. Cabeçalho superior ao da REAL 2. REAL - Menciona tema geral da ADI, não o tema dos embargos, que seria omissão quanto ao congelamento. (Critério 2)
I. CASO EM EXAME	1. Embargos de declaração contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido e atribuiu interpretação conforme a Constituição a normas que equipararam carreiras de nível fundamental e médio a outra de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com modulação temporal dos efeitos da decisão.	1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, ao modular os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade, estabeleceu o congelamento de remunerações até sua absorção por aumentos futuros. 2. Os embargantes alegam a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, especificamente quanto à definição do termo final do congelamento da remuneração de servidores.	1. MARIA - o item 2 praticamente repete a seção Questão em Discussão, em seguida – redundância (Critério 9) 2. REAL - adequada
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. Discute-se se o acórdão embargado seria omissivo, por não ter definido por quanto tempo ou até que patamar deve permanecer congelada a remuneração dos servidores públicos afetados pela decisão.	3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto ao termo final do congelamento da remuneração de servidores afetados por modulação temporal de efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade.	1. MARIA – adequada 2. REAL - adequada
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente o ponto a respeito do qual se alega haver omissão, definindo claramente que o termo final do congelamento é o momento em que “a diferença recebida como decorrência da interpretação ora declarada inconstitucional seja absorvida por aumentos futuros”.	4. O voto negou provimento aos embargos de declaração, afastando a alegação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, em conformidade com o art. 1.022 do CPC. 5. A decisão embargada abordou expressamente o termo final do congelamento de remunerações, estabelecendo-o como o momento em que a diferença recebida, decorrente da interpretação declarada inconstitucional, for absorvida por aumentos futuros. 6. A modulação temporal dos efeitos da decisão foi justificada por razões de segurança jurídica, interesse social e boa-fé, resguardando o valor nominal das remunerações vigentes na data da publicação da ata de julgamento até a absorção por aumentos futuros. Esta solução prevê, por exemplo, que para servidores de nível fundamental e médio, a remuneração permanecerá congelada até que a diferença seja absorvida por aumentos	1. MARIA - item 4 “narra” o próprio voto dos embargos; item 6 descreve “exemplo” desnecessário, em redundância com o item 5. (Critérios 10; 9) 2. REAL - adequada. Obs.: tratando-se de embargos, é difícil dar aos dispositivos da ementa caráter generalizável e impessoal. Guimarães já questionava a conveniência de emendar esse tipo de acórdão: “será que também aqueles acórdãos que exclusivamente se referem a questões comprovadas

		que alcancem as remunerações de seus respectivos níveis.	<i>nos autos (sem caráter generalizável, portanto) devem ser ementados”?</i> (2004, p. 95) A lei, todavia, determina que todo acórdão contenha ementa. Por isso, não há como ser rigoroso quanto ao aspecto referencial da ementa nesses casos.
IV. DISPOSITIVO E TESE	4. Embargos de declaração a que se nega provimento.	7. Embargos de Declaração desprovidos. Tese de julgamento: A modulação temporal dos efeitos de decisão de inconstitucionalidade que resguarda o valor nominal das remunerações afetadas opera até a sua absorção por aumentos futuros, com ressalva para aposentados e para aqueles que implementaram os requisitos para aposentadoria até a data de publicação da ata de julgamento.	1. MARIA – cria tese de julgamento para embargos e remete ao assunto do julgamento de mérito, não dos embargos - inadequada. (Critério 6) .
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Não menciona dispositivos legais.	Lei nº 9.868/1999, art. 27; CPC, art. 1.022.	1. MARIA - adequada
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	Não cita jurisprudência.	STF, ADI 3.551, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 29.06.2020; STF, ADI 3.725, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 22.04.2022.	1. MARIA - cita os dois precedentes invocados no voto – voto menciona as datas de julgamento, não de publicação, como de costume. Não houve alteração pela MARIA (DJe por “j.”).

MATRIZ DE AVALIAÇÃO ADI 6532 ED

LEGENDA

A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[A]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[I]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 2- ementa REAL menciona tema geral da ADI, não o tema dos embargos, que seria omissão quanto ao congelamento.</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[I]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[A]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[-]	[A]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 6- MARIA cria tese de julgamento para embargos de declaração que remete ao assunto do julgamento de mérito, não dos embargos.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”).	[A]	[P]

I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- redundância itens 2 e 3; - 10- item 4 narra o próprio voto dos embargos (“o voto negou provimento aos embargos”)			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Inadequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final): 6- tese criada pela MARIA não é apropriada para os embargos de declaração			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 7056 ED**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito constitucional e outras matérias de direito público. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Rinha de galos. Infração ambiental. Multa aos criadores dos animais. Declaração de constitucionalidade formal e material de dispositivo do Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina. Reconhecimento e correção de erro material. Ausência de omissões ou contradições. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para se sanar erro material.	Ementa: Embargos de Declaração. Erro material. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rinha de galos. Não ocorrência de omissão e contradição. Recurso parcialmente provido.	1. MARIA – diferente dos demais casos, MARIA cita classe da ação (ADI) no cabeçalho. Inversão da ordem: classe deveria vir logo após o recurso, e não “erro material”. (critério 2) 2. REAL – estende-se sem necessidade, reiterando temas que se referem ao mérito e não aos embargos. (Critério 2)
I. CASO EM EXAME	1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em que foram julgados improcedentes os pedidos da ação direta e declarada a constitucionalidade do § 3º do art. 30 da Lei nº 12.854/03 (Código de Proteção aos Animais), com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116/21 do Estado de Santa Catarina.	1. Embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raças Combatentes (ANACOM) contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedentes os pedidos veiculados em Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADI impugnava o artigo 30, § 3º, da Lei nº 12.854/03 do Estado de Santa Catarina (redação do art. 2º da Lei Estadual nº 18.116/21), o Código de Proteção aos Animais, que tipifica a prática de rinha de galos como infração ambiental, sujeitando os criadores envolvidos à multa. 2. A embargante pleiteia a correção de erro material no acórdão referente à comprovação da abrangência nacional da Associação. Alega, ainda, a ocorrência de omissões quanto à desconsideração da dimensão da atividade econômica e à ausência de análise minuciosa de documentos anexados. Por fim, aponta contradições entre o acórdão e os argumentos de que a lei estadual criaria uma responsabilidade objetiva e permitiria a responsabilização de criadores independentemente de sua participação nas práticas vedadas. 3. O acórdão embargado havia reconhecido a legitimidade ativa da Associação, afastado as alegações de inconstitucionalidade formal e material da norma estadual (considerando a competência concorrente e a concretização da vedação a atos de crueldade contra animais), e julgado a ação improcedente.	1. MARIA – indevida alusão ao nome do embargante (dados circunstanciais não generalizáveis) // historicização indevida do processo (“acórdão embargado havia reconhecido a legitimidade... afastado alegações”, etc) (critério 1) // redundância entre itens 2 e 4 (critério 9) 2. REAL – Adequada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. A questão em discussão consiste em saber se existe erro material, omissão ou contradição no acórdão embargado apto a	4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro material no acórdão embargado quanto à comprovação de atuação nacional da Associação; (ii) saber	1. MARIA - Adequada. Superior à REAL.

	ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração.	se o acórdão foi omissso em relação à dimensão da atividade econômica da requerente e à análise dos documentos anexados; e (iii) saber se o acórdão foi contraditório em relação à alegada responsabilidade objetiva dos criadores e à responsabilização independentemente de participação nas práticas vedadas.	2. REAL – demasiado genérica. (Critério 4)
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. O Tribunal reconhece a existência de erro material no acórdão embargado, o qual deve ser corrigido nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. No parágrafo em que se lê: “Constato, ademais, que a requerente possui associados em dez estados da Federação, estando comprovada a atuação de âmbito nacional para efeitos da jurisprudência desta Corte.”, leia-se: “Constato, ademais, que a requerente juntou petição com declarações que comprovam a existência de associados em pelo menos 10 (dez) estados da Federação, estando comprovada sua atuação de âmbito nacional para efeitos da jurisprudência desta Corte.” 4. Inexistência de omissão quanto à suposta desconsideração pelo acórdão embargado da dimensão da atividade econômica desenvolvida pela então requerente, como também de suas especificidades, nem quanto à análise minuciosa dos documentos anexados à inicial, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. 5. Quanto às contradições suscitadas pela embargante — firmadas na alegação de que o dispositivo impugnado representaria espécie de responsabilidade objetiva, o que abriria margem para a responsabilização dos criadores de tais aves, independentemente de participação nas práticas vedadas —, constato representarem mero inconformismo com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. As considerações traçadas pela embargante não infirmam o argumento de que a equivocada interpretação da legislação questionada, suscitada pela Associação, não constitui fundamento apto a declarar sua incompatibilidade com a Constituição.	5. É reconhecido erro material no acórdão embargado quanto à descrição da comprovação da abrangência nacional da Associação, pois a requerente juntou petição com declarações que comprovam a existência de associados em pelo menos 10 (dez) estados da Federação. A correção é cabível nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Não prosperam as alegações de omissão. O acórdão não desconsiderou a relevância da atividade econômica desenvolvida pela categoria ou suas particularidades, mas concluiu que a interpretação dada pela requerente extrapolaria os limites semânticos dos dispositivos impugnados. Eventuais abusos na aplicação das infrações ambientais devem ser combatidos pelas vias adequadas (judicial ou administrativa), e não no controle de constitucionalidade abstrato, onde não se verificou violação do texto constitucional. 7. As contradições suscitadas representam mero inconformismo com o pronunciamento meritório de fundo. A contradição que autoriza os embargos de declaração deve ser interna à decisão, o que não ocorreu no caso. A alegação de responsabilidade objetiva já havia sido devidamente tratada, esclarecendo que os criadores somente serão responsabilizados quando estiverem envolvidos na promoção do evento vedado, não por mera criação ou comércio alheio à prática cruel. A intenção do legislador foi punir aqueles que se relacionam de algum modo com as rinhas, não aqueles que apenas criam ou comercializam os animais.	1. MARIA – Adequada. 2. REAL – Adequada. Ambas as ementas guardam boa correspondência com os fundamentos do julgado.
IV. DISPOSITIVO E TESE	6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para se corrigir erro material veiculado no acórdão	8. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material no acórdão embargado.	1. MARIA – adequada, apesar da terminologia atípica (recurso provido),

	embargado, nos termos do voto do Relator.		que sequer consta do voto (critério 10) //
			2. Nenhuma das ementas apresenta tese de julgamento – o voto também não. (critério 6) .
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	(não citada)	Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 494, I.	1. MARIA - cita o único dispositivo normativo expressamente invocado no julgamento (art. 494, I, do CPC); // corretamente, não citou dispositivos mencionados dentro das alusões ao voto de mérito. Adequada. 2. REAL – não cita qualquer legislação relevante
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	(não citada)	(não citada)	O voto não cita qualquer jurisprudência.

MATRIZ DE AVALIAÇÃO ADI 7056 ED

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[P]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[P]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- MARIA indevida alusão ao nome do embargante (dados circunstanciais não generalizáveis) // historicização indevida do processo; 2- ementa REAL desnecessariamente extensa; MARIA – diferente dos demais casos, cita a classe processual (ADI) no cabeçalho, porém com inversão de ordem: classe deveria vir logo após o recurso.</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[P]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[A]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[A]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJ” por “Je”) por data de julgamento (“J.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[A]	[A]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 3- imprecisão terminológica (“recurso parcialmente provido” ao invés de “embargos acolhidos”) avaliada no item 10; 4- Seção Questão em discussão na REAL genérica demais; 6- Raro caso de ementa em que MARIA não inventou uma tese de julgamento. 7 e 8- o voto não cita jurisprudência e cita apenas um artigo de lei, corretamente citado pela MARIA.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções.	[A]	[P]

P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.		
---	--	--

Observações (Dimensão Comunicacional): **9-** redundância entre itens 2 e 4; **10-** Terminologia inadequada (e que não consta do voto) ao mencionar no dispositivo e no cabeçalho “Recurso parcialmente provido” ao invés de “embargos acolhidos” – todavia não altera o sentido jurídico.

CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA • Nenhum “I” em qualquer dimensão • Admite “P” nos critérios 6 a 8 • No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Parcialmente Adequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA • Sem limite de “P” • Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA • Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 7256**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA DE PARLAMENTAR ESTADUAL PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES SEM LIMITE DE TEMPO. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.	Ementa: Licença parlamentar. Deputado estadual. Estatuto dos congressistas. Norma de reprodução obrigatória. Inconstitucionalidade de dispositivo estadual. Modulação de efeitos. Pedido procedente.	1. MARIA – adequada. 2. REAL – Não menciona a modulação de efeitos no cabeçalho. (Critério 2)
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta ajuizada contra norma da Constituição Estadual de Rondônia, que autoriza o afastamento do Deputado Estadual para tratar de interesse particular, sem restringir limite temporal, e possibilita a convocação do suplente para o exercício do mandato eletivo.	1. Processo de controle concentrado que questiona a constitucionalidade do art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia, o qual disciplina o licenciamento de Deputados Estaduais por motivo de doença ou para tratar de interesse particular sem prever prazo máximo para tais afastamentos. 2. O pedido principal objetiva a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo estadual sob a alegação de que o regime de licença parlamentar dos membros do Poder Legislativo da União, estabelecido nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória para os Estados-membros, por força do art. 27, § 1º, da Constituição Federal. 3. Precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal declararam a inconstitucionalidade de dispositivos constitucionais estaduais similares que tratavam do afastamento de Deputados Estaduais para tratar de interesse particular em desconformidade com o Estatuto dos Congressistas previsto na Constituição Federal.	1. MARIA – não identificou se tratar de ADI, referindo-se genericamente a “processo de controle concentrado” – justificado, pois não há no VOTO menção a ADI. Interessante que MARIA deduziu, corretamente, ser ação do controle concentrado devido menção ao “parâmetro de controle” da CFRB (Critério 4) ; utilizou todavia terminologia inadequada – “processo” de controle concentrado, ao invés de “ação” (critério 10) // o parágrafo 3 menciona precedentes do STF, informação que não pertencente à essa Seção. (Critério 1) 3. REAL - Adequada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. A questão em discussão consiste em saber se o regime de licença de parlamentar dos membros Congresso Nacional, presente na Constituição da República Federativa Brasileira, configura norma de reprodução obrigatória aos Estados-membros, extensível aos Deputados Estaduais.	4. A questão em discussão consiste em saber se o regime de licença parlamentar dos membros do Poder Legislativo da União, previsto na Constituição Federal (arts. 53 a 56), configura norma de reprodução obrigatória aos Estados-membros, estendendo sua abrangência aos Deputados Estaduais, e se o art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia, ao não prever limite de tempo para licença, viola essa obrigatoriedade.	1. MARIA - adequada. 2. REAL – adequada. Pequeno lapso de redação: “membros Congresso Nacional” (falta “do” antes de “Congresso”)
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. Nos termos do Estatuto dos Congressistas, as licenças parlamentares e as hipóteses de perda de mandato são normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CRFB, art. 27, §1º e art. 56). Logo, o afastamento por interesse particular deve observar o limite de até 120 (cento e vinte) dias. 4. A alternância sucessiva dos membros do legislativo ocasiona instabilidade	5. O denominado “estatuto dos congressistas”, constante nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal, estabelece o regime jurídico dos parlamentares, englobando as licenças, entre as quais a para tratar de interesse particular, limitada a cento e vinte dias por sessão legislativa (art. 56, II, da CF/1988). 6. O art. 27, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, estende expressamente as	1. MARIA – adequada, porém extensa para um voto de 7 páginas. Itens 8 e 9 seriam dispensáveis em favor da concisão. (Critério 9) 2. REAL – parcialmente adequada, pois a fixação da modulação deve ser

	político-institucional. 5. Modulam-se os efeitos, observando a segurança jurídica e a boa-fé objetiva. Confere-se efeitos prospectivos, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento.	regras sobre licença e perda de mandato aos Deputados Estaduais, configurando norma de reprodução obrigatória que limita a autonomia dos Estados-membros. 7. O art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia, ao não prever prazo máximo para o usufruto da licença para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde, desrespeita o limite temporal imposto pelo art. 56, II, da Constituição Federal. 8. A ausência de limite temporal para as licenças para tratar de interesse particular, com a alternância sucessiva de titulares e suplentes, acarreta instabilidade político-institucional e enfraquece a representatividade democrática, em desacordo com os princípios republicano, democrático e da soberania popular. 9. A autonomia dos Estados-membros é condicionada pelos princípios e regras constitucionais federais, especialmente no que tange às normas estruturantes do regime político brasileiro, como as referentes às licenças parlamentares e à convocação de suplentes.	enunciada no dispositivo, e nas razões de decidir apenas sua justificativa. (Critério 1)
IV. DISPOSITIVO E TESE	6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso II do art. 35 da Constituição do Estado de Rondônia, fixando exegese no sentido de que o licenciamento do Deputado estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos termos do art. 56, II, da Constituição Federal.	10. Pedido procedente. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso II do art. 35 da Constituição do Estado de Rondônia, fixando exegese de que o afastamento de Deputado Estadual para tratar de interesse particular por período superior a 120 (cento e vinte) dias acarreta a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 56, II, da Constituição Federal. Modulação dos efeitos para que a decisão tenha efeitos prospectivos a partir da publicação da ata de julgamento, preservando-se mandatos eletivos dos Deputados estaduais licenciados antes dessa data. Tese de julgamento: 1. As normas relativas ao regime de licenças parlamentares e à perda de mandato para Deputados e Senadores, previstas no Estatuto dos Congressistas da Constituição Federal (arts. 53 a 56), são de reprodução obrigatória para os Estados-membros, aplicando-se aos Deputados Estaduais por força do art. 27, § 1º, da CF/1988. 2. É inconstitucional o dispositivo de Constituição Estadual que autorize o afastamento de Deputado Estadual para tratar de interesse particular por prazo superior a cento e vinte dias por sessão legislativa sem a perda do mandato eletivo. 3. Devem ser modulados os efeitos da decisão para que tenham eficácia prospectiva a contar da publicação da ata de julgamento, preservando-se os mandatos	1. MARIA – o dispositivo não seguiu EXATAMENTE o disposto no voto, no que diz respeito à modulação. Parafraseamento que pode ensejar interpretação diversa, no sentido de que estariam preservados os mandatos inclusive quanto às licenças em desacordo com a Constituição estadual. (Critério 3) // O voto fixou a tese, embora chamando-a de EXEGESE. MARIA não identificou isso e propôs NOVA TESE, diversa da expressa no voto. (Critério 6) 2. REAL – deveria ter fixado a modulação de efeitos no dispositivo. (Critério 3)

		eletivos dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de cento e vinte dias para o tratamento de interesse particular.	
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Arts. 27, §1º e 56, II, da Constituição da República.	CF/1988, arts. 27, § 1º, 53, 55, III, 56, I, 56, II, 56, § 1º; Constituição do Estado de Rondônia, art. 35, II; Lei nº 9.868/1999, art. 27.	1. MARIA - Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso, como o art. 53 da CF apenas mencionado por ser o “termo inicial” do “estatuto dos congressistas” na CF. – citação por varredura. (Critério 7) 2. REAL – cita os dispositivos essenciais
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	(não citada)	STF, ADI 7253, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.05.2023; STF, ADI 7254, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 25.03.2024.	1. MARIA - todos os precedentes citados na decisão são relevantes. Troca DJe por j. 2. REAL – não cita

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 7256

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[P]	[I]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- MARIA insere informação sobre a existência de precedentes semelhantes na seção “caso em exame”; REAL fixa a modulação nas razões de decidir, ao invés de fazê-lo no dispositivo (nas razões devia apenas fundamentar a modulação – no caso, parar em “boa-fé objetiva”). 2- REAL não informa modulação de efeitos no cabeçalho</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[P]	[P]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[P]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[I]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[A]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJ”e) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[-]	[P]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 3- MARIA fez paráfrase dos termos da modulação que pode gerar interpretação ambígua. 6- O voto fixou a tese, embora chamando-a de EXEGESE. MARIA não identificou isso e propôs NOVA TESE, diversa da explícita no voto. Por haver tese explícita no voto, qualquer tese diferente criada ou sugerida pelo MARIA é inadequada, ainda que reflita o entendimento corretamente.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções.	[A]	[P]

	P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.		
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- Seção “Razões de decidir” desnecessariamente extensa à vista da complexidade do voto.			
10- utiliza a expressão “processo de controle concentrado”, sendo mais usual “ação do controle concentrado”.			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Parcialmente Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 7602**

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 7º, CAPUT, DA LEI 11.438/2021 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REGRA QUE FIXOU PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRABANDO LEGISLATIVO. VALIDADE FORMAL. EQUIPARAÇÃO DE ESCRIVENTES JURAMENTADOS A ANALISTAS JUDICIÁRIOS ESPECIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.	Ementa: Serviço público. Serventias extrajudiciais. Prazo de atendimento. Emenda parlamentar. Pertinência temática. Regime jurídico. Escreventes juramentados. Analista judiciário. Concurso público. Provimento derivado. Inconstitucionalidade. Pedido parcialmente procedente.	1. MARIA – excessivamente telegráfico. Não permite saber o assunto tratado no voto. (Critério 2) 2. REAL – frase verbal “regra que fixou...” (Critério 2)
I. CASO EM EXAME	1. Norma estadual que, fruto de emenda parlamentar, fixou prazo máximo de atendimento de 30 minutos para as serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo. 2. Equiparação de escreventes juramentados com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais que tenham ingressado por meio de concurso público em momento anterior à Lei Federal 8.935/1994 a analistas judiciários especiais do tribunal estadual.	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade de dois dispositivos de legislação estadual do Espírito Santo: (a) a fixação de prazo máximo de atendimento ao público para serventias extrajudiciais; e (b) a equiparação funcional de determinados escreventes juramentados a analistas judiciários especiais. 2. O requerente postulou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, argumentando, quanto ao prazo de atendimento, a ausência de pertinência temática da emenda parlamentar que o inseriu; e, quanto à equiparação, a violação do regime jurídico de ingresso no serviço público por concurso.	1. MARIA – adequada. 2. REAL – usou frases nominais longas, inadequadas. (Critério 10 – o problema é de estilo, não de informação)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	3. Correlação temática entre a emenda parlamentar que inseriu dispositivo sobre o prazo de atendimento em serventias extrajudiciais e o objeto da proposição original. 4. Higidez, tanto formal quanto material, da norma que equiparou determinados escreventes juramentados a analistas judiciários especiais.	3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inserção, por emenda parlamentar, da fixação de prazo máximo de atendimento em serventias extrajudiciais guarda pertinência temática com o projeto de lei original; e (ii) saber se a equiparação funcional de escreventes juramentados a analistas judiciários do Poder Judiciário estadual, sem prévia aprovação em concurso público, viola a Constituição Federal.	1. MARIA – redundância entre itens 2 e 3 (Critério 9) . 2. REAL – adequada quanto ao conteúdo. Frases nominais inapropriadas. (Critério 10)
III. RAZÕES DE DECIDIR	5. É constitucional a fixação de prazo máximo de atendimento de 30 minutos para as serventias extrajudiciais (art. 2º, parágrafo único, da lei 11.438/2021), pois essa medida tem afinidade com a proposta original encaminhada pelo Tribunal de Justiça, dialogando com outras proposições que também buscavam disciplinar o atendimento nas serventias extrajudiciais. 6. Os escreventes juramentados,	4. O dispositivo que fixa o prazo de 30 minutos para atendimento em serventias extrajudiciais se insere no escopo temático da Lei Estadual nº 11.438/2021, que visa à reestruturação de tais serviços, ampliando opções de atendimento e buscando eficiência e celeridade, o que afasta a alegação de ausência de pertinência temática ou “contrabando legislativo”. 5. A regulamentação de tempo máximo de espera para atendimento em cartórios não	1. MARIA – o item 5 não é fundamento do voto. Trata-se de passagem do parecer AGU, transcrito no voto, mas para reforçar a ausência de contrabando legislativo. O voto não tratou diretamente de questão de competência

	detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes do advento da lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 deste diploma, cujo teor trata exclusivamente de escreventes que ostentavam relação estatutária ou estavam sob regime especial. 7. Os escreventes que detinham relação celetista com cartórios privados devem permanecer contratados sob a legislação trabalhista e, ainda que tenham prestado concurso público, não fazem jus à estabilidade extraordinária, nem podem ser transpostos para cargo alheio.	constitui matéria típica de registro público (CF/1988, art. 22, XXV), mas tema de interesse local, admitindo regulamentação por entes federados subnacionais. 6. A Lei Estadual nº 11.438/2021, ao assegurar a escreventes juramentados, admitidos por concurso público antes da Lei nº 8.935/1994 e com vínculo trabalhista em cartórios não oficializados, a convalidação de seus vínculos em quadro especial em extinção, equiparando-os a analistas judiciários especiais, é inconstitucional. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que escreventes juramentados não possuem direito a regime jurídico estatutário sem prévia aprovação em novo concurso público, mesmo que tenham prestado concurso público para o Tribunal de Justiça. 8. A Lei nº 8.935/1994, em seu art. 48, previu um regime de transição para escreventes com investidura estatutária ou em regime especial em cartórios privatizados, permitindo a opção pelo regime celetista ou a manutenção do regime anterior, mas não instituiu ou reconheceu o direito de equiparação a cargo público efetivo da Administração Direta sem novo concurso. 9. A transposição de servidores celetistas para o regime estatutário da Administração Direta, ainda que oriundos de concurso para cargos diferentes, viola o imperativo constitucional do concurso público (CF/1988, art. 37, II) e a Súmula Vinculante 43, que veda o provimento derivado em cargo que não integra a carreira na qual o servidor foi anteriormente investido.	legislativa (federal ou estadual). (Critério 4) // Falta de concisão: Razões de decidir muito longas; item 6 é dispensável. (Critério 9) 2. REAL – adequada
IV. DISPOSITIVO E TESE	8. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Tese de julgamento: “Os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 dessa lei, que trata exclusivamente de escreventes estatutários, pelo que devem permanecer vinculados à legislação trabalhista, sob pena de violação ao art. 37, II, da Constituição”.	10. Pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994” contida no art. 7º da Lei nº 11.438/2021 do Estado do Espírito Santo. Tese de julgamento: 1. Não há inconstitucionalidade formal em dispositivo de lei estadual que fixa prazo máximo de atendimento ao público em serventias extrajudiciais, quando inserido por emenda parlamentar que guarda	1. MARIA – adequada. 2. REAL – não identifica a expressão declarada inconstitucional. (Critério 3) Ambas criam tese não descrita no voto, ambas refletem a essência do decidido. (Critério 6)

		pertinência temática e afinidade de escopo com o projeto de lei original, que visa à reestruturação de tais serviços, caracterizando interesse local. 2. É inconstitucional a norma estadual que promove a equiparação funcional de escreventes juramentados com regime trabalhista celetista em cartórios não oficializados a cargos de analista judiciário, sem prévia aprovação em novo concurso público, configurando provimento derivado vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal.	
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	CF/1988, art. 37, II; art. 236; ADCT (CF/1988), art. 31; Lei 11.438/2021-ES, arts. 2º e 7º; Lei 7.854/2004-ES, arts. 1º e 3º; Lei federal 8.935/1994, arts. 20 e 48.	CF/1988, arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, 22, I e XXV, 37, II, 236, caput e § 3º; ADCT (CF/1988), arts. 19, 31, 32; Súmula Vinculante 43; Lei nº 8.935/1994, arts. 20, 48, §§ 1º e 2º; Lei Estadual nº 7.854/2004, arts. 1º e 3º, XXV; Lei Estadual nº 11.438/2021, arts. 2º, parágrafo único, e 7º; Lei Complementar Estadual nº 46/1994, art. 301; Lei Complementar Estadual nº 567/2010, art. 39-D, § 3º.	1. MARIA - Cita toda legislação mencionada no voto, mesmo as que não têm relevância direta para o caso, como o art. 22, XXV da CF (citada apenas em transcrição do parecer da AGU); bem como os arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, da CF, apenas mencionados em julgado citado dentro de outro julgado mencionado no voto (ADI 5.127 citada na ADI 5.769). (Critério 7). // pelo lado positivo, apontou quando as leis são estaduais. 2. REAL – cita os dispositivos relevantes
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	ADI 423 (2007), Rel. Min. GILMAR MENDES; RCL 43.930 (2021), Rel. Min. EDSON FACHIN; ADI 2.916 (2020), Rel. Min. DIAS TOFFOLI; ADI 1.183-ED (2023), Rel. Min. NUNES MARQUES; RE 896.737-AgR (2018), Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; RE 696.770-AgR (2016), Rel. Min. EDSON FACHIN; RE 558.127-AgR (2012), Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE 388.589 (2004), Rel. Min. ELLEN GRACIE; ADI 980 (2008), Rel. Min. MENEZES DIREITO; ADI 3.819 (2008), Rel. Min. EROS GRAU; ADI 1.350 (2006), Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADI 5.817 (2020), Rel. Min. ROSA WEBER;	STF, ADI 5.127; STF, ADI 5.769, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 10/1/2023; STF, ADI 6.921, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 7/2/2024; STF, ADI 6.931, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 7/2/2024; STJ, CC n. 22.426/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Segunda Seção, j. 9/9/1998, DJ de 19/10/1998; STF, ADI 423, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/2007; STF, RCL 43.930, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021; STF, ADI 2.916, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2020; STF, ADI 1.183-ED, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2023; STF, RE 896.737-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; STF, RE 696.770-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016; STF, RE 558.127-AgR, Rel.	1. MARIA – citação por varredura. Cita todos os julgados, inclusive os citados dentro de outras citações, como a ADI 5.127 e os sem relevância para o caso, como o STJ, CC 22.426 // cita as datas dos julgados como está no voto (DJ ou DJe), não substituindo pela data de julgamento. MARIA só cita “j.” quando o voto cita a data de julgamento (ADI 6.921 e 6.931; CC 22.426) - (Critério 8) 3. REAL - seleção criteriosa dos precedentes considerados relevantes.

	RE 1.232.885-RG (2023), Rel. Min. NUNES MARQUES.	Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 15/8/2012; STF, RE 388.589, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 6/8/2004; STF, ADI 980, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 1/8/2008; STF, ADI 3.819, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2008; STF, ADI 1.350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 1/12/2006; STF, ADI 5.817, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2020; STF, RE 1.232.885-RG, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2023.	
--	--	---	--

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ADI 7602

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[A]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[I]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 2- MARIA - Termos do cabeçalho excessivamente telegráficos. Não permite saber o assunto tratado no voto; REAL usa frase verbal.</i>			
DIMENSÃO 2 — Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[P]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[I]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[P]	[P]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[A]	[P]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJ” ou “J”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[P]	[I]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 3- REAL não identifica a expressão declarada inconstitucional. 4- o item 5 da ementa MARIA não é fundamento do voto. Trata-se de passagem do parecer AGU, transcrito no voto, mas para reforçar a ausência de contrabando legislativo. O voto não trata de questão de competência legislativa (federal ou estadual) diretamente. 8- Cita todos os julgados, inclusive os citados dentro de outras citações, como a ADI 5.127 e os sem relevância para o caso, como o STJ, CC 22.426.</i>			
DIMENSÃO 3 — Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[P]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções.	[P]	[A]

P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”). I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- MARIA - redundância entre itens 2 e 3 ; 10- MARIA redação imprecisa no item 1; REAL usou frases nominais longas, inadequadas, na Seção Caso em Exame e Questão em Discussão.			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA • Nenhum “I” em qualquer dimensão • Admite “P” nos critérios 6 a 8 • No máximo 2 “P” nos demais critérios	Parcialmente Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA • Sem limite de “P” • Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA • Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

QUADRO COMPARATIVO: EMENTA REAL vs. EMENTA MARIA
ADI 7712 MC-Ref

SEÇÃO	EMENTA REAL	EMENTA MARIA	COMENTÁRIOS
CABEÇALHO (ou Indexação)	Direito penal e processual Penal. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade convertido em julgamento de mérito. Art. 16, caput, parágrafo único, e art. 17 da Lei estadual goiana 22.978/2024, que tipifica a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito em referência. Procedência do pedido.	Ementa: Legislação estadual. Competência legislativa. Criação de tipo penal. Inafiançabilidade. Inconstitucionalidade formal. Pedido procedente.	1. MARIA – adequada. 2. REAL – frase longa, inadequada ao cabeçalho; detalhes em demasia. (Critério 2)
I. CASO EM EXAME	1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face dos arts. 16, caput, parágrafo único, e 17 da Lei estadual goiana 22.978/2024, que tipifica a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito em referência.	1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de analisar a possibilidade de entes subnacionais legislar sobre direito penal e processual penal. A controvérsia específica se refere à criação de responsabilização penal por provocar incêndios no âmbito do Estado de Goiás. 2. O pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16 e 17 da Lei 22.978/2024 do Estado de Goiás. O Procurador-Geral da República argumenta que as normas editadas pelo ente subnacional invadem a esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. 3. O julgamento do referendo à medida cautelar foi convertido em julgamento definitivo de mérito, devido à regular instrução da causa e à presença dos requisitos de admissibilidade da ação direta.	1. MARIA – indevida menção ao autor da ação (elemento circunstancial não generalizável). (Critério 1) . Estilo narrativo inadequado (“o pedido é a declaração”, “o procurador argumenta”, “o julgamento foi convertido”) (Critério 10) . Prolixidade e redundância entre itens 1, 2 e 4 (Critério 9) 2. REAL – adequada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO	2. O cerne da questão em exame nesta ação direta consiste em saber se o ente subnacional detém competência legislativa para criar responsabilização penal e hipótese de inafiançabilidade àqueles que tenham provocado incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito do Estado de Goiás.	4. A questão em discussão consiste em saber se o ente subnacional detém competência legislativa para criar responsabilização penal, incluindo a instituição de tipo penal e a previsão de inafiançabilidade, no âmbito estadual, especificamente para a conduta de provocar incêndios.	1. MARIA – adequada. 2. REAL – adequada
III. RAZÕES DE DECIDIR	3. Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e direito processual penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, inexistindo espaço de atuação dos entes subnacionais nesses campos específicos. 4. A criação de um tipo penal e o estabelecimento de hipótese de inafiançabilidade por meio de lei estadual consubstancia inconstitucionalidade formal manifesta e incontornável.	5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade ativa do Procurador-Geral da República e a regularidade processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade. 6. A criação de tipo penal incriminador e o estabelecimento de hipótese de inafiançabilidade por lei estadual usurpam a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. 7. A competência comum para proteção e preservação do meio ambiente, aludida no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal,	1. MARIA – questão da legitimidade da PGR e regularidade processual são triviais (“consta do voto: Não foram arguidas preliminares”). São registros que não precisariam sequer constar do voto (mas constam) e menos ainda da ementa. Falta de concisão: os parágrafos 7 e 9, primeira parte, seriam suficientes para

		mostra-se genérica frente à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, não afastando esta última. 8. Não se justifica a criação de um tipo penal local, na medida em que o interesse na matéria não se restringe à esfera estadual, mas possui caráter nacional. 9. A legislação estadual não pode constituir “mero espelhamento” da legislação federal, por duas razões autônomas e distintas: (i) o art. 16 da Lei 22.978/2024, do Estado de Goiás, estabelece pena superior àquela prevista na legislação federal e fixa novo elemento normativo do tipo; e (ii) mesmo reproduzindo a legislação federal, o Estado não detém competência para legislar sobre direito penal, até porque a legislação infraconstitucional criminal não consubstancia norma de reprodução obrigatória.	comunicar o fundamento central do voto. (critério 9) 2. REAL – adequada. Usa adjetivação hiperbólica (inconstitucionalidade manifesta incontornável), não recomendada para o texto de ementas. (Critério 10)
IV. DISPOSITIVO E TESE	5. Pedido julgado procedente. [sem tese de julgamento]	10. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal (CF, art. 22, I), sendo formalmente inconstitucional lei estadual que cria tipo penal ou estabelece hipótese de inafiançabilidade. 2. A competência comum para proteção e preservação do meio ambiente não autoriza os entes subnacionais a inovar em matéria penal. 3. Não é válida a legislação estadual que meramente reproduz disposições penais federais, por ausência de competência.	1. MARIA – dispositivo adequado. A tese não é adequada, pois faz um resumo dos argumentos, ao invés identificar o cerne da decisão. (Critério 6) 2. REAL – adequada.
LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA	Ausente — nenhuma legislação citada.	CF/1988, art. 22, I, e art. 23, VI e VII; CP, art. 250; Lei nº 9.605/1998, art. 41.	1. MARIA – adequada. Deixa, corretamente, de mencionar o art. 24 da CF, citado de forma lateral no voto. 2. REAL – não cita.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA	Ausente — nenhum precedente citado.	Ausente — nenhum precedente citado na ementa MARIA.	Adequadas. Não há julgados citados na decisão.

MATRIZ DE AVALIAÇÃO ADI 7712 MC-Ref

LEGENDA
A = Adequado — critério atendido satisfatoriamente
P = Parcial — falha presente, mas não essencial
I = Inadequado — falha grave ou ausência completa

Nº	Critério	Ementa REAL	Ementa MARIA
DIMENSÃO 1 – Estrutural e Formal (<i>Verifica se a ementa segue o formato esperado</i>)			
1	Disposição do conteúdo (Seções I a IV) A = distribuição correta do conteúdo pelas seções; ausência de elementos circunstanciais não generalizáveis (nome de parte, histórico fático particular) P = Disposição questionável, ou presença de elementos circunstanciais I = Disposição inadequada do conteúdo entre as seções	[A]	[P]
2	Qualidade do Cabeçalho / Indexação A = Sentenças nominais curtas. Reflete bem as linhas temáticas do voto. Solução do caso P = Incompleto, impreciso ou usa sentenças longas ou frases verbais I = Gravemente incorreto	[P]	[A]
<i>Observações (Dimensão Estrutural): 1- MARIA indevida menção ao autor da ação (elemento circunstancial não generalizável).. 2- Ementa REAL com frase longa e verbal, inadequada ao cabeçalho; detalhes desnecessários.</i>			
DIMENSÃO 2 – Informacional (<i>Fidelidade ao Voto</i>)			
3	Fidelidade ao resultado do julgamento A = Dispositivo correto (procedência/improcedência, modulação, condições) P = Dispositivo correto, mas impreciso (ex.: omite modulação, conhecimento parcial, etc) I = Dispositivo errado ou invertido	[A]	[A]
4	Caso em Exame/Questão em Discussão/Razões de Decidir A = Identificação correta da controvérsia e dos fundamentos centrais do voto P = Pequenas falhas, omissões ou erros nos aspectos acima I = Omissão ou erro grave	[A]	[A]
5	Ausência de alucinações factuais ou jurídicas A = Nenhuma informação factualmente incorreta P = Imprecisão (ex.: arredondamento numérico) I = Alucinação: inclusão de elementos inexistentes no voto, data de julgamento inventada	[A]	[A]
6	Tese inventada – ou “sugerida” A = Não há tese inventada ou sugerida P = MARIA criou uma tese para o voto E a tese exprime satisfatoriamente o cerne da decisão I = MARIA criou uma tese para o voto E a tese NÃO reflete o cerne da decisão	[A]	[I]
7	Legislação relevante citada A = Cita as normas diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Cita normas mencionadas no voto, mas que não têm relevância direta para o caso I = Omite legislação essencial; cita norma não citada no voto ou citada apenas em transcrição de outro julgado; deixa de identificar legislação como sendo estadual ou municipal	[-]	[A]
8	Jurisprudência relevante citada A = Cita os precedentes diretamente relevantes para a decisão, sem excessos P = Reproduz indiscriminadamente todos os julgados mencionados no voto; troca data de publicação (“DJJe”) por data de julgamento (“j.”) I = Omite jurisprudência essencial; cita precedente não citado no voto ou citado apenas em transcrição de outro julgado (citação dentro de citação)	[A]	[A]
<i>Observações (Dimensão Informacional): 6- MARIA A tese não é adequada, pois faz um resumo dos argumentos, ao invés identificar o cerne da decisão. 8- O voto não traz qualquer precedente, de modo que a ausência de citação nas duas ementas está Adequada.</i>			
DIMENSÃO 3 – Linguística e Comunicacional			
9	Clareza e concisão A = Texto direto, coerente, sem redundâncias, extensão proporcional à complexidade do caso P = Texto adequado, mas com alguma redundância (ex.: repetição entre Caso em Exame e Questão em Discussão) ou prolixidade/falta de concisão moderada I = Texto confuso, excessivamente longo, ou com muitas ocorrências das falhas acima	[A]	[I]
10	Precisão terminológica e estilo redacional adequado A = Terminologia precisa e estilo discursivo adequado em todas as seções. P = Imprecisão terminológica pontual, ou ocorrência isolada de discurso narrativo ou dispositivo ao invés de enunciado assertivo (ex.: “reconheceu-se a ilegitimidade” em vez de “há ilegitimidade”).	[P]	[I]

I = Erro terminológico que altera sentido jurídico, ou linguagem predominantemente narrativa/dispositiva.			
Observações (Dimensão Comunicacional): 9- MARIA prolixidade na seção caso em exame e redundância itens 1, 2 e 4. Razões de decidir excessivamente longas para um voto de 4 páginas; 10- REAL usa adjetivação hiperbólica (inconstitucionalidade manifesta incontornável), não recomendada para o texto de ementas. // MARIA Estilo narrativo inadequado (“o pedido é a declaração”, “o procurador argumenta”, “o julgamento foi convertido”)			
CLASSIFICAÇÃO FINAL			
	Classificação	REAL	MARIA
	ADEQUADA - Nenhum “I” em qualquer dimensão - Admite “P” nos critérios 6 a 8 - No máximo 2 “P” nos demais critérios	Adequada	Inadequada
	PARCIALMENTE ADEQUADA - Sem limite de “P” - Admite “I” nos critérios 7 ou 8 (legislação/jurisprudência)		
	INADEQUADA Qualquer “I” nos demais critérios (exceto 7 e 8)		
Observações (Classificação Final):			

**ANEXO II - EMENTAS PRODUZIDAS PELO MARIA
CONFORME EXTRAÍDAS DO SISTEMA**

ADI_1625_Mérito

Ementa: Denúncia de tratado internacional. Aprovação pelo Congresso Nacional. Efeitos no ordenamento jurídico interno. Segurança jurídica. Modulação de efeitos. Pedido improcedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), contra o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.
2. A autora sustenta que o ato presidencial viola o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, argumentando que a denúncia de tratados internacionais normativos deve ser aprovada pelo Congresso Nacional, assim como sua ratificação.
3. Em julgamento preliminar, reconheceu-se a ilegitimidade ativa da Central Única dos Trabalhadores (CUT). No mérito, o Ministro Relator Maurício Corrêa votou pela procedência parcial, condicionando a denúncia ao referendo do Congresso Nacional. O Ministro Nelson Jobim divergiu, votando pela improcedência, por considerar a denúncia ato unilateral do Presidente. O Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber votaram pela procedência total, declarando a inconstitucionalidade formal do decreto por ausência de anuência legislativa. O Ministro Teori Zavascki votou pela improcedência, reconhecendo a validade da denúncia, mas modulando os efeitos para proclamar a inconstitucionalidade de futuras denúncias unilaterais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia de um tratado internacional, manifestada unilateralmente pelo Presidente da República, produz efeitos no ordenamento jurídico interno sem a anuência do Congresso Nacional, em face do que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A distinção doutrinária entre tratados-contratos e tratados-leis é irrelevante para a controvérsia, por ser classificação desatualizada e sem impacto na definição das competências para aprovação ou denúncia de acordos internacionais.
6. O procedimento de incorporação de tratados internacionais ao direito interno brasileiro é um ato subjetivamente complexo que demanda a conjugação de vontades dos Poderes Executivo (celebrar e ratificar, art. 84, VIII, da CF/88) e Legislativo (controlar e fiscalizar, art. 49, I, da CF/88). A expressão “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” não deve ser interpretada restritivamente, abrangendo toda e qualquer obrigação internacional.
7. A denúncia de um tratado internacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, requer a anuência do Congresso Nacional, por paralelismo de formas com sua aprovação, e em homenagem aos princípios da legalidade, democrático e da separação dos poderes, impedindo que o chefe do Poder Executivo atue como legislador negativo.
8. A denúncia unilateral de tratados sobre direitos humanos, como a Convenção nº 158 da OIT, que visa à proteção dos trabalhadores contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I, CF/88), apresenta um risco de retrocesso em políticas essenciais de proteção.

9. Apesar da necessidade de anuência do Congresso Nacional para a denúncia de tratados produzir efeitos internos, a prática histórica de denúncias unilaterais pelo Presidente da República, por sua longevidade e aceitação tácita, impõe a modulação dos efeitos da decisão em nome da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido improcedente, mantendo-se a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996.

Tese de julgamento: 1. A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde de sua aprovação pelo Congresso. 2. Esse entendimento deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, parágrafo único, 7º, I, 49, I, 84, VIII; Convenção nº 158 da OIT, art. 17, item 1; Decreto nº 7.030/2009 (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1.480/DF-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04.09.1997; STF, RE nº 460.320/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. do ac. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05.08.2020; STF, ARE nº 766.618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25.05.2017.

ADI_4716_Mérito

Ementa: Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT). Exigência em licitação pública. Ausência de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Constitucionalidade. Pedidos julgados improcedentes.

I. CASO EM EXAME

1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.716 e 4.742, que impugnam a Lei nº 12.440/2011. Essa lei acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e alterando os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/1993 para tornar a CNDT um requisito obrigatório em processos licitatórios.

2. As autoras buscam a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.440/2011, sustentando que a recusa da CNDT viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e que sua exigência em licitações afronta os princípios da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa. Requerem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho (revogada), que regulamentava a expedição da CNDT.

3. O Ministro Relator decidiu julgar as ADIs nºs 4.716 e 4.742 separadamente da ADI nº 5.474, que apresenta uma discussão adicional sobre a inclusão de empresas não participantes da ação no cadastro de devedores trabalhistas, matéria já em análise no Recurso Extraordinário nº 1.387.795 (Tema nº 1.232) com repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa de emissão de CNDT, nas hipóteses determinadas pela Lei nº 12.440/2011, viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e (ii) saber se a exigência de apresentação de CNDT como requisito de participação em procedimentos licitatórios viola o princípio da licitação pública (CF/1988, art. 37, inciso XXI) e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, art. 170, inciso IV e parágrafo único).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) revogou grande parte da Lei nº 8.666/1993, mas manteve a obrigatoriedade de comprovação de regularidade trabalhista na fase de habilitação (art. 68, inciso V), remetendo a matéria à legislação específica. Essa previsão garante a permanência da CNDT como documento necessário nos processos licitatórios e, consequentemente, o interesse no julgamento das ações.

6. O sistema instituído pela Lei nº 12.440/2011 não ofende o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A condição de devedor trabalhista, que impede a emissão da CNDT, é definida por obrigação fixada em sentença transitada em julgado ou em execução de acordos judiciais trabalhistas ou extrajudiciais equiparados, sempre após processo judicial com garantia das mencionadas prerrogativas.

7. A inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) é precedida de determinação judicial expressa e somente ocorre após decorridos 45 dias úteis da citação sem que o devedor tenha garantido o juízo, pago o débito ou cumprido a obrigação. O Ato CGJT nº 1/2022 aprimorou essas garantias ao ampliar o prazo e vedar o pré-cadastro de devedores.

8. A exigência da CNDT como requisito de habilitação em processos licitatórios é constitucional, pois se coaduna com a finalidade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e a promoção da eficiência administrativa (CF/1988, art. 37, caput, c/c XXI). Empresas inadimplentes em débitos trabalhistas podem ter vantagem concorrencial indevida e gerar responsabilidade subsidiária da Administração.

9. A medida contribui para a efetividade dos direitos trabalhistas, valor fundamental da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, IV), harmonizando os princípios da livre concorrência e livre iniciativa com a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 170, caput). A exigência da CNDT não configura sanção política, pois se aplica a créditos trabalhistas certos, líquidos e exigíveis, após o devido processo legal, e não inviabiliza o funcionamento da empresa, especialmente com a previsão de certidão positiva com efeitos de negativa para débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa, e a vedação de inclusão de empresas em recuperação judicial durante o período de suspensão legal (stay).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedidos julgados improcedentes. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011.

Tese de julgamento: 1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011. 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, II, III, IV, 5º, LV, 7º, XXXIII, 37, caput, XXI, 170, caput, IV, VII, IX, 179, 193; CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), arts. 642-A, § 1º, I e

II, § 2º, 876, caput; Lei nº 8.666/1993, arts. 27, 29, 71, § 1º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º; Lei nº 12.440/2011, arts. 1º, 2º; Lei nº 14.133/2021, arts. 11, I, 62, I, II, III, IV, 63, I, II, 68, I, II, III, IV, V, VI, § 1º, § 2º; CPC/2015, arts. 515, 784, 786; Ato CGJT nº 1/2022, arts. 1º, I, II, 2º, § 1º, § 2º, § 3º, 3º, 5º, 6º, 13, 17, I, II, 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 70; STF, Súmula nº 323; STF, Súmula nº 547; STF, ADI 173, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.03.2009; STF, AI 192.995/PE-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; STF, RE 550.769 (Tema 856), Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.04.2014; STF, AC 3.327-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 16.02.2015; STF, ACO 2.163, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.03.2018; STF, ADC 16; STF, RE 760.931 (Tema 246).

ADI_4742_Mérito

Ementa: Certidão Negativa de Débito Trabalhista. Licitações. Regularidade trabalhista. Constitucionalidade. Pedidos improcedentes.

I. CASO EM EXAME

1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4.716 e 4.742) que questionam a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, a qual instituiu a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e tornou sua apresentação obrigatória em processos licitatórios para comprovar a regularidade trabalhista das empresas.
2. As autoras requerem a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.440/2011 e, por arrastamento, da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob a alegação de que a recusa da CNDT viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e que a exigência da CNDT em licitações afronta os princípios da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa de emissão de CNDT nas hipóteses determinadas pela Lei nº 12.440/2011 viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e (ii) saber se a exigência de apresentação de CNDT como requisito de participação em procedimentos licitatórios viola o princípio da licitação pública e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 12.440/2011 instituiu a CNDT para demonstrar a regularidade de empresas perante a Justiça do Trabalho, sendo sua exigência para participação em licitações mantida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no art. 68, inciso V.
5. Não há ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois a condição de devedor trabalhista, que impede a emissão da CNDT, decorre de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, ou de execução de títulos extrajudiciais que já passaram por rito judicial com garantia de defesa.
6. A sistemática de inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), regulamentada pelo Ato CGJT nº 1/2022 do TST, assegura o devido processo legal ao prever a determinação judicial expressa, um prazo de 45 dias úteis para quitação ou garantia do juízo antes da inscrição e a não inclusão em casos de execução provisória.

7. A exigência da CNDT em processos licitatórios é constitucional e se coaduna com os princípios da eficiência nas contratações públicas e da isonomia, ao assegurar que licitantes contumazes devedores não obtenham vantagem concorrencial.
8. A Certidão Negativa de Débito Trabalhista também é justificada pela qualificação econômica dos licitantes, uma vez que a empresa com dívidas trabalhistas não adimplidas pode ter sua capacidade financeira questionada, evitando-se interrupções de serviços e a condenação subsidiária da administração pública.
9. A exigência da CNDT não configura sanção política, pois se aplica a créditos trabalhistas certos, líquidos e exigíveis, precedida de devido processo legal, distinguindo-se das restrições administrativas unilaterais já vedadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
10. A Lei nº 12.440/2011 harmoniza os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa com a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, pilares da ordem econômica, ao estimular o cumprimento célere de obrigações trabalhistas.
11. É improcedente o argumento de subtrair a pequena empresa ou empresa de pequeno porte da sistemática da CNDT, pois a condição de pequeno porte não as credencia a tratamento favorecido que tolere o descumprimento de obrigações trabalhistas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedidos improcedentes. A Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, é declarada constitucional.

Tese de julgamento: 1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, II, III, IV, V, LV, 7º, XXXIII, 37, *caput*, XXI, 170, *caput*, IV, VII, 179, 193; CLT, arts. 642-A, § 1º, I, II, § 2º, 876, *caput*, 880, 882; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 27, 29, 71, § 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 11, I, 62, I, II, III, IV, VI, 63, I, II, 68, I, II, III, IV, V, VI, § 1º, § 2º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 192.995/PE-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; STF, ACO 2.163, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 02.03.2018; STF, AC 3.327-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 16.02.2015; STF, RE 550.769, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 03.04.2014; STF, ADI 173, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 20.03.2009; TCU, Acórdão nº 5.611/2009-2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 2.979/2009-Plenário; TCU, Acórdão nº 434/2010-2ª Câmara.

ADI_5014_ED

Ementa: Embargos de declaração. Licenciamento ambiental simplificado. Lei estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Pedido parcialmente procedente.

I. CASO EM EXAME

1. Voto em embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade que versou sobre dispositivos da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia,

com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.377/11, os quais tratam de modalidades de licenciamento ambiental.

2. O embargante alegou contradição na decisão, tanto em relação à declaração de constitucionalidade do art. 45, inciso VII, quanto do inciso VIII da referida lei estadual, que preveem modalidades de licença ambiental.

3. O acórdão embargado havia julgado constitucional o art. 45, inciso VII (Licença de Regularização), e o art. 45, inciso VIII (Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC), da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada incorreu em contradição ao declarar a constitucionalidade do art. 45, inciso VII, da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, que trata da licença de regularização; e (ii) saber se a decisão embargada incorreu em contradição ao declarar a constitucionalidade da expressão “e médio” contida no caput do inciso VIII do art. 45 da mesma lei estadual, referente à licença ambiental por adesão e compromisso para empreendimentos de médio potencial poluidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve contradição na decisão embargada quanto à constitucionalidade do art. 45, inciso VII, da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia. A exigência de estudos ambientais de viabilidade é condição prévia à concessão da licença de regularização, em conformidade com o art. 10 da Lei nº 6.938/81 (com redação dada pela Lei Complementar nº 140/11) e o art. 12 da Resolução nº 237/97 do CONAMA. Ademais, a norma possui caráter temporário e transitório, com salvaguardas necessárias à proteção do meio ambiente.

6. Verificou-se contradição interna na decisão embargada em relação ao art. 45, inciso VIII, da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, que trata da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC). A legislação estadual, ao prever a modalidade de licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos de “médio” potencial poluidor, extrapolou a competência suplementar dos estados (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º), uma vez que as normas gerais da União (Resolução CONAMA nº 237/97, art. 12, § 1º) autorizam procedimentos simplificados apenas para atividades de “pequeno” potencial de impacto ambiental.

7. A inclusão da expressão “e médio” no dispositivo legal estadual estabelece um procedimento de licenciamento ambiental menos eficiente na proteção do meio ambiente equilibrado, contrariando o art. 225 da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte em matéria de federalismo e proteção ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e médio” contida no caput do inciso VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.377/11.

Tese de julgamento: 1. A competência suplementar dos estados para legislar sobre proteção ambiental não permite a redução do patamar de proteção estabelecido pelas normas gerais da União. 2. É inconstitucional norma estadual que amplia a possibilidade de licenciamento ambiental simplificado para atividades e empreendimentos de médio potencial poluidor, em desacordo com as diretrizes federais que o limitam a atividades de pequeno potencial de

impacto ambiental. 3. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado ofende os artigos 24, §§ 1º e 2º, e 225 da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, §§ 1º e 2º, e 225; CPC, art. 1.022, I; Lei nº 6.938/1981, arts. 6º, § 1º, 8º, I, e 10; Lei nº 7.804/1989; Lei Complementar nº 140/2011; Lei nº 10.431/2006 do Estado da Bahia, art. 45, VII e VIII; Lei Estadual nº 12.377/2011; Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 12, caput, § 1º e §§.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 19.09.2008; STF, ADI 4.615, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 28.10.2019; STF, ADI 6.288, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 03.12.2020; STF, ADI 6.650, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 27.04.2021; STF, ADI 6.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22.09.2021; STF, ADI 6.808, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 28.04.2022.

ADI_5157_Mérito

Ementa: Porte de armas. Servidores de segurança do Poder Judiciário e Ministério Público. Proteção pessoal e institucional. Limitação de efetivo. Condicionamento à polícia judiciária. Violação aos princípios da eficiência, isonomia, autonomia e independência. Pedidos procedentes.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (AGEPOLJUS), que questiona dispositivos legais que (i) limitam o porte de armas de fogo a 50% dos servidores de segurança do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União; e (ii) condicionam a proteção pessoal ou institucional de autoridades judiciais e membros do Ministério Público à avaliação e definição de procedimentos pela polícia judiciária.

2. A requerente pugna pela declaração de inconstitucionalidade das expressões legais impugnadas, sustentando que a limitação do porte de armas viola os princípios da eficiência e da isonomia, enquanto o condicionamento da proteção pessoal à polícia judiciária transgredir a autonomia e a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é constitucional limitar o porte de armas a 50% dos servidores do Poder Judiciário da União ou do Ministério Público da União que exercem função de segurança; e (ii) saber se é legítimo fixar que a proteção pessoal ou institucional oferecida às autoridades judiciais e aos membros do Ministério Público passe por avaliação prévia e por definição pela polícia judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminarmente, reconheceu-se a legitimidade ativa da AGEPOLJUS, por verificar que as normas impugnadas impactam direta e especificamente a categoria de servidores por ela representada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. A segurança institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público é uma preocupação crescente, evidenciada pelo cenário de ataques às instituições democráticas e por diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e portarias do Ministério Público da União que buscaram fortalecer a segurança de seus membros e instalações.

6. A limitação do porte de armas a 50% do efetivo de servidores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público viola o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, *caput*), ao reduzir a capacidade operacional da Polícia Judicial em um contexto de necessidade premente de proteção, e o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, *caput*), ao promover diferenciação injustificável entre agentes que desempenham a mesma função, sem qualquer fator distintivo legítimo, e em desfavor de carreiras similares.

7. O condicionamento da proteção pessoal ou institucional de magistrados e membros do Ministério Público à prévia avaliação e definição de procedimentos pela polícia judiciária viola a autonomia e a independência do Poder Judiciário (CF/1988, art. 99, *caput*) e do Ministério Público (CF/1988, art. 127, § 2º). Tal ingerência de órgão externo do Poder Executivo nas atividades administrativas inerentes a esses Poderes esvazia suas atribuições e pode comprometer a imparcialidade de seus membros, especialmente em situações de conflito de interesses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedidos procedentes. Declaração de inconstitucionalidade das expressões “respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança”, constante do § 2º do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003; “que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal”, constante do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694/2012; “de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária”, inscrita no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.694/2012; “segundo a avaliação a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo”, do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.694/2012; e “definidos pela polícia judiciária”, a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei nº 12.694/2012.

Tese de julgamento: 1. É inconstitucional a limitação do porte de armas a 50% dos servidores que exercem funções de segurança no Poder Judiciário e no Ministério Público, por violação aos princípios da eficiência e da isonomia. 2. É inconstitucional o condicionamento da proteção pessoal e institucional de magistrados e membros do Ministério Público à avaliação e definição de procedimentos pela polícia judiciária, por violação à autonomia e independência do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, *caput*, 37, *caput*, § 8º, 41, § 1º, II, 74, II, 99, *caput*, 127, § 2º; Lei nº 8.666/1993, art. 2º; Lei nº 10.826/2003, arts. 6º, III e IV, 7º-A, § 2º; Lei nº 12.694/2012, art. 9º, *caput*, § 1º, § 2º, § 4º; Lei nº 13.675/2018, arts. 9º, § 1º, VII, 12, III; Resolução CNJ nº 104/2010; Resolução CNJ nº 173/2013; Resolução CNJ nº 239/2016; Resolução CNJ nº 344/2020; Resolução CNJ nº 383/2021; Resolução CNJ nº 435/2021; Portaria PGR/MPU nº 202/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.912/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.5.2016; STF, ADI 5.468/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30.6.2016; STF, ADI 5.538/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 1º.3.2021; STF, ADI 1.578/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 4.3.2009.

Ementa: Seguro-desemprego. Prazos de carência. Alteração legislativa. Inexistência de retrocesso social. Segurança jurídica. Improcedência.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando o art. 1º da Lei nº 13.134/15, na parte relativa à concessão do seguro-desemprego. A controvérsia centra-se nas alterações dos requisitos de acesso e duração do benefício.
2. O requerente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade, alegando vícios no processo legislativo da MP nº 665/14 (origem da lei), ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social devido ao endurecimento dos prazos de carência, e violação do princípio da segurança jurídica por supressão abrupta de direito social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 13.134/15, originada da MP nº 665/14, violou as regras do processo legislativo, notadamente o art. 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal, e os requisitos de urgência e relevância para edição de medida provisória; (ii) saber se as modificações nos requisitos do seguro-desemprego importaram em retrocesso social; e (iii) saber se houve ofensa ao princípio da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve violação das regras do processo legislativo. O art. 194, parágrafo único, inciso VII, da CF/1988 refere-se ao caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, e não ao processo legislativo da lei em questão, que obedeceu às normas constitucionais. Os requisitos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 665/14 foram observados, e houve amplo debate democrático, com audiências públicas na Comissão Mista e debates nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, culminando em emendas que suavizaram as exigências iniciais.
5. O princípio da proibição do retrocesso social não foi violado. Ele não possui caráter absoluto e permite alterações legislativas que visem à sustentabilidade de direitos sociais, desde que o núcleo essencial do direito seja preservado. No caso, o seguro-desemprego continua existindo, e as modificações nos requisitos são proporcionais e razoáveis, justificadas pela necessidade de reestruturação e sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que apresentava despesas crescentes em relação às receitas e “incentivos adversos” que impactavam as contas públicas.
6. Inexiste ofensa ao princípio da segurança jurídica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível modificar o sistema para assegurar a sustentabilidade do FAT. As alterações nos requisitos do seguro-desemprego não afetaram direitos já adquiridos por trabalhadores que preenchiam as condições anteriores, e as modificações são consideradas razoáveis, não exigindo a instituição de regime de transição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Tese de julgamento: A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 62, § 1º, 194, parágrafo único, VII, e 201, caput, III; Lei nº 7.998/90, arts. 3º, I, e 4º; Lei nº 13.134/15, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 146.749/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 18/11/1994; STF, RE 178.802/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 19/4/1996; STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 13/10/2000; STF, RE 177.072/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 5/4/2002; STF, ADI 2.527/DF-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 23/11/2007; STF, RE 563.965/RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2009; STF, RE 592.377/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2015; STF, RE 526.353/RJ-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/10/2015; STF, RE 862.668/DF-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2019; STF, ADI 4.101/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/2020; STF, RE 1.222.118/RS-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; STF, ADI 7.051/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 2/8/2023; STF, ADI 7.092/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/9/2023.

ADI_5389_Mérito

Ementa: Medida Provisória. Requisitos de urgência e relevância. Vedação do art. 246 da Constituição Federal. Seguro-desemprego. Seguro-defeso. Pensão por morte. Princípio da proibição do retrocesso social. Princípio da isonomia. Ação improcedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo requerente contra dispositivos das Leis nº 13.134/2015 e 13.135/2015, resultantes das Medidas Provisórias nºs 665/2014 e 664/2014, respectivamente, que alteraram o seguro-desemprego, o seguro-defeso e a pensão por morte, bem como contra o art. 22 da Lei nº 13.846/2019, que deu nova redação a dispositivo da Lei nº 8.112/1990 sobre pensão por morte.

2. O requerente alega que as Medidas Provisórias não preencheram os requisitos de urgência e relevância, nem observaram a vedação do art. 246 da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que as modificações nos benefícios importaram em retrocesso social e que as alterações na pensão por morte violaram o princípio da isonomia, ao instituir distinção quanto ao tempo de casamento ou união estável, exigência de carência e prazo máximo de duração do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as Medidas Provisórias nºs 664/2014 e 665/2014 preencheram os requisitos de urgência e relevância para sua edição; (ii) saber se houve ofensa à vedação do art. 246 da Constituição Federal com a edição das referidas medidas provisórias; (iii) saber se as modificações nos benefícios de seguro-desemprego, seguro-defeso e pensão por morte representam retrocesso social; e (iv) saber se as alterações na pensão por morte violam o princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A petição inicial não é deficiente em relação às alegadas inconstitucionalidades atinentes ao seguro-desemprego, pois o requerente fundamentou o pedido de declaração de inconstitucionalidade das modificações legislativas, defendendo que estas teriam ido de encontro a normas protetivas da relação de emprego, promovido retrocesso social e ofendido a igualdade.

5. Inexiste violação dos arts. 62, § 1º, e 246 da Constituição Federal. O controle jurisdicional dos requisitos de urgência e relevância de medida provisória é restrito a hipóteses de abuso de poder, o que não se verificou. As MPs n.ºs 664/2014 e 665/2014 foram editadas com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência e a sustentabilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dada a piora da relação entre contribuintes e beneficiários e o crescimento substancial das despesas. Adicionalmente, o art. 246 da Constituição Federal veda a utilização de medida provisória apenas quando houver mudança substancial de conteúdo em dispositivo constitucional alterado por emenda promulgada no período específico, o que não ocorreu com as alterações do art. 201 da CF/1988 pela EC n.º 20/1998, que consistiram em mera reorganização formal. As MPs não visaram regulamentar a emenda constitucional, mas alterar aspectos pontuais dos benefícios.

6. O princípio da proibição do retrocesso social não possui caráter absoluto e deve ser compreendido com ressalvas, pois vicissitudes de índole variada podem afetar a capacidade do Estado de garantir direitos sociais na forma inicialmente estabelecida. A violação do princípio ocorre apenas quando há ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental, esvaziando ou inviabilizando sua eficácia, o que não se verifica no presente caso.

7. As modificações realizadas pela Lei n.º 13.134/2015 no âmbito do seguro-desemprego e seguro-defeso são constitucionais. Os requisitos para obtenção do seguro-desemprego foram tornados mais rigorosos, mas o benefício continua a existir, preservando seu núcleo essencial. A medida é proporcional e razoável, buscando a sustentabilidade do FAT e a gestão responsável das contas públicas, corrigindo distorções e incentivos adversos do regime anterior. A exigência de um ano de registro para o seguro-defeso já estava presente na redação original da Lei n.º 10.779/2003, e a limitação do período de recebimento do benefício está no âmbito de conformação do legislador ordinário, sem ofender o núcleo essencial do seguro-defeso.

8. As modificações realizadas pela Lei n.º 13.135/2015 no âmbito da pensão por morte (RGPS e RPPS) também são constitucionais. O benefício continua a existir, não havendo violação de seu núcleo essencial. As novas regras visam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, com base na gestão responsável das contas públicas, dada a significativa elevação das despesas. A exigência de 18 contribuições mensais e de 2 anos de casamento ou união estável é razoável, proporcional e alinhada a práticas internacionais, harmonizando-se com o caráter contributivo do sistema e coibindo incentivos inadequados. O escalonamento do tempo de pagamento da pensão por morte a cônjuge ou companheiro segundo faixas etárias é harmônico com o equilíbrio financeiro, a justiça social e o princípio da isonomia, estimulando a busca pelo mercado de trabalho e corrigindo distorções do regime anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ação direta julgada improcedente.

Tese de julgamento: A Lei n.º 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei n.º 13.135/2015, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de

concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40, caput; 62, § 1º; 195, I; 201, caput, I, II, III, IV, V, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 10, 11; 246; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019; Lei nº 7.998/1990, arts. 3º, I; 4º, caput, § 2º; Lei nº 8.112/1990, arts. 217, I, II, III; 222, III, VII, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Lei nº 8.213/1991, art. 77, §§ 2º, IV, V, 2º-A, 2º-B, 5º; Lei nº 10.779/2003, arts. 1º, § 8º; 2º, I, § 2º; 5º; Lei nº 13.134/2015, arts. 1º, 2º, 6º; Lei nº 13.135/2015, arts. 1º, 3º; Lei nº 13.846/2019, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.527-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 23.11.2007; STF, AI 570.849-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28.04.2011; STF, ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04.09.2012; STF, ADI 5.224, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 09.05.2016; STF, ADI 5.340, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 03.02.2016; STF, RE 526.353-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 08.10.2015; STF, RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 20.03.2015; STF, ADI 5.595, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.05.2018; STF, ADI 5.014, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01.08.2019; STF, RE 1.83.738, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.02.2020; STF, ADI 4.101, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06.07.2020; STF, ADI 4.350, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25.06.2020; STF, RE 1.222.118-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 18.05.2020; STF, RE 1.183.295, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 01.06.2020; STF, RE 570.122 (Tema 34), red. do ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 07.12.2020; STF, RE 607.642 (Tema 337), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 09.11.2020; STF, ADI 4.829, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 12.04.2021; STF, ADI 3.090, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 28.04.2022; STF, Tema 1.228, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2022; STF, ADI 7.092, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 14.12.2022; STF, ADI 7.051, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 02.08.2023.

ADI_5431_Mérito

Ementa: Responsabilidade solidária. Imposto de Importação. Representante de transportador estrangeiro. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Pedido improcedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela requerente contra norma que estabelece a responsabilidade solidária de representante, no país, de transportador estrangeiro, pelo Imposto de Importação (II).
2. A requerente busca a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, alegando violação à exigência de lei complementar para dispor sobre o tema, e aos princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presente ação deve ser conhecida, frente à alegação de ausência de impugnação de todo o complexo normativo; e (ii) se o dispositivo impugnado, que estabelece a responsabilidade solidária de representante de transportador estrangeiro pelo Imposto de Importação (II), violou a exigência de lei complementar para tratar

do tema, bem como os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de não conhecimento da ação, suscitada em razão da ausência de impugnação de todo o complexo normativo, deve ser rejeitada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a flexibilização das regras relativas aos elementos da ação em casos de íntima conexão normativa, permitindo a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. A análise de mérito, ademais, garante a observância dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da razoável duração do processo.

5. O dispositivo impugnado, que estabelece a responsabilidade solidária do representante, no país, do transportador estrangeiro pelo Imposto de Importação, não afronta o art. 146, III, da Constituição Federal. A norma não versa sobre regras gerais em matéria tributária, mas institui nova hipótese de responsabilidade solidária em conformidade com o art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN).

6. O representante do transportador estrangeiro é considerado um terceiro vinculado ao fato gerador do Imposto de Importação, que se configura pela entrada de produtos estrangeiros no território nacional. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e a Receita Federal do Brasil (RFB) definem o agente intermediário/agência marítima como o representante que intermedia a operação de transporte ou age em nome do transportador, evidenciando sua vinculação com o fato gerador.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inclusive com a Súmula CARF 185, corroboram a responsabilidade do agente marítimo como representante do transportador estrangeiro para fins de Imposto de Importação.

8. A atribuição de responsabilidade solidária, nos termos do art. 128 do CTN, não exige a demonstração de dolo ou culpa, requisitos previstos para outras hipóteses de responsabilidade (arts. 134 e 135 do CTN).

9. A norma não viola os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa (CF, arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 150, IV, e 170), uma vez que o representante possui ligação efetiva com a operação de importação e com o fato gerador, justificando a atribuição da responsabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: A norma que estabelece a responsabilidade solidária do representante, no país, de transportador estrangeiro pelo Imposto de Importação (II) está em conformidade com as disposições gerais do Código Tributário Nacional (art. 128) e não afronta os princípios constitucionais da exigência de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa (CF, arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 146, II e III, 'a' e 'b', 150, IV, e 170).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 146, II, III, 'a', 'b', 150, IV, 170; CTN, arts. 19, 22, 121, I, II, 124, II, parágrafo único, 125, 128, 134, 135, III; Decreto-Lei 37/1966, arts. 31, 32, parágrafo único, II, 37, 41, 95, 107, IV, 'e'; Decreto-Lei 2.472/1988; Lei 10.833/2003; Lei 11.281/2006; Medida Provisória 2158-35/2001; Resolução ANTAQ 62/2021; Instrução Normativa RFB 800/2007.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1.662, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.9.2003; STF, ADI 2.982 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 12.11.2004; STF, RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2011; STJ, REsp 1.129.430/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14.12.2010; CARF, Acórdão 9303-003.276, 3ª Turma, j. 05.02.2015; CARF, Acórdão 9303-007.646, 3ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, j. 21.11.2018; CARF, Acórdão 9303-010.295, 3ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, j. 16.6.2020; CARF, Súmula 185, aprovada em 2021.

ADI_6054_Mérito

Ementa: Auditores de Tribunais de Contas. Eleições internas para cargos diretivos. Voto. Legitimidade ativa. Perda parcial de objeto. Pedido improcedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para discutir a possibilidade de Conselheiros Substitutos de Tribunais de Contas Estaduais votarem nas eleições internas para composição dos cargos diretivos da Corte e a admissibilidade de somente o auditor mais antigo substituir Conselheiros.

2. A parte requerente busca a atribuição de interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Lei estadual alagoana nº 5.604/1994 e dos arts. 22, II e 25, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de modo a assegurar o direito do Auditor, no exercício das funções de Conselheiro Substituto, de participar como eleitor nas deliberações para as escolhas da mesa diretora; e a declaração de inconstitucionalidade de outros artigos da mesma lei estadual e regimento.

3. Foi reconhecida a legitimidade ativa da AUDICON. Rejeitou-se a preliminar de não conhecimento arguida pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Apontou-se a perda parcial de objeto em relação ao art. 25, caput, do Regimento Interno do TCE/AL em sua redação original (já revogado antes da propositura da ação) e à Lei estadual alagoana nº 5.604/1994, integralmente revogada no curso da ADI. O conhecimento da ação foi restrito aos arts. 22, II e 25, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a atribuição de direito a voto para Conselheiros Substitutos de Tribunais de Contas Estaduais nas eleições internas para composição dos cargos diretivos da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cargo de Auditor do Tribunal de Contas possui especificidades próprias, não se confundindo com as demais carreiras de servidores, sendo-lhe atribuídas funções relacionadas ao julgamento de contas públicas e exercendo, assim, a judicatura de contas.

6. O art. 73, § 4º, da Constituição Federal estende aos Auditores de Tribunais de Contas apenas as garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade) e os impedimentos (vedações ao exercício de outro cargo ou função, recebimento de custas, atividade político-partidária, recebimento de auxílios ou contribuições e proibição de exercer advocacia por três anos após o afastamento) inerentes à magistratura (art. 95, caput e parágrafo único, da CF/1988).

7. O ato de votar para composição dos órgãos de direção do Tribunal de Contas não configura uma espécie de garantia ou de impedimento, não sendo, portanto, constitucionalmente extensível aos Auditores, mesmo quando em substituição ao titular.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que nem todas as prerrogativas do titular são estendidas aos Auditores, mas somente as garantias e os impedimentos.

9. O modelo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que restringe o voto nas eleições internas para cargos diretivos aos Conselheiros titulares, guarda consonância com a disciplina do Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: A prerrogativa de voto para Conselheiros Substitutos de Tribunais de Contas Estaduais nas eleições internas para composição dos cargos diretivos da Corte não se estende aos Auditores, por não se configurar como garantia ou impedimento previstos no art. 73, § 4º, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 73, § 4º, 75, 95, caput e parágrafo único; Lei nº 8.443/1992, art. 69, § 8º; Regimento Interno do TCE/AL, arts. 22, II e 25, § 1º; RITCU, art. 24, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.912/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.5.2016, DJe 24.5.2016; STF, ADI 4.776/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 3.6.2020, 2.10.2020; STF, ADI 6.060-AgR/SC, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2023; STF, ADI 7.474/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.10.2024, DJe 16.10.2024; STF, ADI 5.781/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 5.10.2023; STF, ADI 7.447/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.11.2023, DJe 4.12.2023; STF, ADI 1.067/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 5.3.1997, DJ 21.11.1997; STF, RE 136.237/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, j. 29.6.1993, DJ 8.4.1994; STF, ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 24.5.2006, DJ 8.9.2006; STF, ADI 5.530/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.5.2023, DJe 6.6.2023; STF, ADI 6.949/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 2.19.2023, DJe 17.10.2023; STF, ARE 1.349.300-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23.5.2022, DJe 26.5.2022.

ADI_6291_Mérito

Ementa: Desestatização de empresas estatais. Plebiscito. Autorização legislativa. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra o art. 1º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 77/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou o § 4º do art. 22 da Constituição Estadual. A norma revogada estabelecia a aprovação plebiscitária como requisito de validade para atos de alienação, cisão, incorporação, transferência de controle acionário, fusão ou extinção de companhias estatais específicas, como a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, a Companhia Riograndense de Mineração – CRM e a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS.
2. A requerente questiona a constitucionalidade da revogação do requisito de consulta plebiscitária prévia para a desestatização das empresas estatais, sustentando que tal supressão seria inconstitucional.
3. Em precedente análogo (ADI 6.965/RS), o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente ação que questionava a revogação de dispositivos idênticos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, relativos à exigência de plebiscito para a desestatização de outras companhias estatais. A jurisprudência da Corte entende que a autorização legislativa genérica é suficiente para a desestatização de empresas estatais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do requisito de aprovação plebiscitária prévia para a desestatização de empresas estatais, por emenda à Constituição Estadual, viola o princípio democrático ou quaisquer outros preceitos constitucionais, considerando que a autorização legislativa específica para a desestatização permanece exigida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Constituição Federal (art. 37, incs. XIX e XX), ao exigir autorização por lei específica para a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, não condiciona a extinção e alienação dessas entidades à consulta plebiscitária, bastando a autorização prevista em lei que veicule o programa de desestatização.
6. A exigência do plebiscito como técnica legislativa complementar insere-se na discricionariedade do Poder Legislativo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal (arts. 18, §§ 3º e 4º, e 49, XV; art. 2º do ADCT). O modelo constitucional de exercício do poder constituído é a democracia de partidos, sendo a participação popular direta complementar e não substitutiva.
7. A supressão do requisito plebiscitário por emenda à Constituição Estadual não configura ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição ao retrocesso social, uma vez que a aprovação popular prévia não torna uma medida estatal mais ou menos legítima ou compatível com os princípios e direitos constitucionais.
8. A revogação do plebiscito pelo Poder Constituinte Derivado estadual, em relação à desestatização de empresas estatais gaúchas, está em harmonia com o princípio democrático e com a jurisprudência da Corte, especialmente porque a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul mantém a exigência de autorização legislativa específica, aprovada por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, para a efetivação desses atos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A exigência de plebiscito para a desestatização de empresas estatais, quando não prevista expressamente na Constituição Federal, insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo estadual. 2. A revogação, por emenda à Constituição estadual, da obrigatoriedade de consulta plebiscitária para processos de desestatização de empresas estatais não viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, separação de poderes ou proibição ao retrocesso social, mantida a exigência de autorização legislativa para tais operações.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, 18, §§ 3º e 4º, 37, XIX e XX, 49, XV; ADCT, art. 2º; Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 22; Emenda Constitucional nº 77/2019 do Estado do Rio Grande do Sul, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.241/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.03.2021; STF, ADI 3.577, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06.04.2020; STF, ADI 3.578, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 24.02.2005; STF, ADI 5.624-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29.11.2019; STF, ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27.04.2022.

ADI_6325_Mérito

Ementa: Desestatização de empresas estatais. Consulta plebiscitária. Serviços públicos essenciais. Monopólio privado. Pedido improcedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade do art. 1º, inc. I, da Emenda Constitucional 77/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou o § 4º do art. 22 e o § 2º do art. 163 da Constituição do Estado. Os dispositivos revogados (i) estabeleciam a aprovação plebiscitária como requisito de validade para atos de alienação, cisão, incorporação, transferência de controle acionário, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), da Companhia Riograndense de Mineração (CRM) e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (SULGÁS); e (ii) proibiam que serviços públicos essenciais fossem objeto de monopólio privado.
2. O requerente postulou a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo da Emenda Constitucional, sustentando que a revogação das exigências violaria princípios constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é constitucional a revogação de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que exigiam a aprovação plebiscitária prévia para a desestatização de empresas estatais; e (ii) saber se é constitucional a revogação da proibição de monopólio privado para serviços públicos essenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal, em seus artigos 37, XIX e XX, condiciona a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias à prévia manifestação do Poder Legislativo, mas não tratou especificamente da extinção e alienação dessas entidades.
5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização, sendo a atuação do Chefe do Poder Executivo vinculada aos limites e condicionantes legais.
6. O emprego do plebiscito como técnica legislativa complementar insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal (arts. 18, §§ 3º e 4º, e 49, XV, da CF; e art. 2º do ADCT), não havendo um direito fundamental à democracia direta.
7. A ordem constitucional vigente não permite a interpretação de que o plebiscito constitua modelo hierarquicamente superior ao modelo representativo convencional, tendo o Constituinte originário feito uma opção inequívoca pela democracia de partidos como regra geral para o exercício do poder constituído do Estado.
8. A supressão da exigência de consulta plebiscitária prévia para o processo de desestatização de empresas estatais, por emenda constitucional estadual, encontra-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo e não representa ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao retrocesso social, uma vez que o processo continua condicionado à aprovação de lei específica por maioria absoluta da Assembleia Legislativa.
9. A revogação da proibição de monopólio privado para serviços públicos essenciais na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul não altera o regime jurídico a que estão submetidos os serviços públicos objeto de delegação, que permanecem sujeitos ao *caput* do art. 163 da Constituição estadual, que é equivalente ao *caput* do art. 175 da Constituição Federal.
10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a delegação do serviço público ao particular, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, poderá ser realizada sob o regime de privilégio na exploração da atividade econômica, o qual não se confunde com monopólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revogação, por emenda constitucional estadual, da exigência de consulta plebiscitária prévia para a desestatização de empresas estatais insere-se na discricionariedade do Poder Legislativo, não configurando violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição ao retrocesso social, uma vez que a Constituição Federal adota a democracia representativa como regra e a desestatização permanece sujeita a controle legislativo. 2. A revogação da proibição de monopólio privado para serviços públicos essenciais, em constituição estadual, não é inconstitucional, pois o regime jurídico de concessão ou permissão de serviços públicos, conforme a Constituição Federal, admite a exploração sob regime de privilégio, sem caracterizar monopólio inconstitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, 18, §§ 3º e 4º, 37, XIX e XX, 49, XV, 175; ADCT, art. 2º; Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, arts. 22, § 4º, 163, *caput* e § 2º; Emenda Constitucional nº 77/2019-RS, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.241/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.03.2021; STF, ADI 3.577, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06.04.2020; STF, ADI 3.578, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 24.02.2005; STF, ADI 5.624-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29.11.2019; STF, ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27.04.2022; STF, ADPF 46/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 26.02.2010.

ADI_6382_AgR-ED

Ementa: Embargos de declaração. Prejudicialidade da ação. Alteração substancial de parâmetro constitucional. Rejeição.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração oposto contra decisão que reconheceu a prejudicialidade de uma ação, em virtude de modificação substancial no parâmetro constitucional de controle.
2. A parte embargante alega que a alteração do parâmetro constitucional não implica necessariamente na perda de objeto da ação e questiona a impossibilidade de reconhecimento de “constitucionalização superveniente”, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. A decisão embargada havia considerado a ação prejudicada, fundamentando-se na inovação substancial do parâmetro constitucional de aferição da regra legal impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada incorreu em omissão ao não analisar a jurisprudência invocada pela parte acerca da alteração do parâmetro constitucional; e (ii) saber se as alegações da parte embargante demonstram vício de omissão, contradição ou obscuridade, ou se configuram mero inconformismo com o entendimento adotado sobre a prejudicialidade da ação por modificação substancial no parâmetro de controle.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado com efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais não verificadas no caso.
6. As alegações da parte embargante, que repisam argumentos anteriores e apontam uma jurisprudência sobre “constitucionalização superveniente”, não se adequam ao tema da decisão atacada, que versou sobre a “modificação substancial no contexto dos parâmetros de controle”.
7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no reconhecimento da prejudicialidade da ação direta quando há inovação substancial no parâmetro constitucional de aferição da regra legal impugnada, sendo essa a orientação da decisão embargada.
8. Verifica-se que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1.691, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 04.04.2003; STF, ADI 2.197, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.04.2004; STF, ADI 2189/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 15.09.2010; STF, RE 439796/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 06.11.2013; STF, RE 474267/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 06.11.2013; STF, ADI 7.363 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.04.2024.

ADI_6532_ED

Ementa: Embargos de Declaração. Modulação temporal de efeitos. Segurança jurídica. Congelamento de remunerações. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, ao modular os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade, estabeleceu o congelamento de remunerações até sua absorção por aumentos futuros.
2. Os embargantes alegam a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, especificamente quanto à definição do termo final do congelamento da remuneração de servidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto ao termo final do congelamento da remuneração de servidores afetados por modulação temporal de efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O voto negou provimento aos embargos de declaração, afastando a alegação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, em conformidade com o art. 1.022 do CPC.
5. A decisão embargada abordou expressamente o termo final do congelamento de remunerações, estabelecendo-o como o momento em que a diferença recebida, decorrente da interpretação declarada inconstitucional, for absorvida por aumentos futuros.
6. A modulação temporal dos efeitos da decisão foi justificada por razões de segurança jurídica, interesse social e boa-fé, resguardando o valor nominal das remunerações vigentes na data da publicação da ata de julgamento até a absorção por aumentos futuros. Esta solução prevê, por exemplo, que para servidores de nível fundamental e médio, a remuneração permanecerá congelada até que a diferença seja absorvida por aumentos que alcancem as remunerações de seus respectivos níveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento: A modulação temporal dos efeitos de decisão de inconstitucionalidade que resguarda o valor nominal das remunerações afetadas opera até a sua absorção por aumentos futuros, com ressalva para aposentados e para aqueles que implementaram os requisitos para aposentadoria até a data de publicação da ata de julgamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.868/1999, art. 27; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.551, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 29.06.2020; STF, ADI 3.725, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 22.04.2022.

ADI_7056_ED

Ementa: Embargos de Declaração. Erro material. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rinha de galos. Não ocorrência de omissão e contradição. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raças Combatentes (ANACOM) contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedentes os pedidos veiculados em Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADI impugnava o artigo 30, § 3º, da Lei nº 12.854/03 do Estado de Santa Catarina (redação do art. 2º da Lei Estadual nº 18.116/21), o Código de Proteção aos Animais, que tipifica a prática de rinha de galos como infração ambiental, sujeitando os criadores envolvidos à multa.
2. A embargante pleiteia a correção de erro material no acórdão referente à comprovação da abrangência nacional da Associação. Alega, ainda, a ocorrência de omissões quanto à desconsideração da dimensão da atividade econômica e à ausência de análise minuciosa de documentos anexados. Por fim, aponta contradições entre o acórdão e os argumentos de que a lei estadual criaria uma responsabilidade objetiva e permitiria a responsabilização de criadores independentemente de sua participação nas práticas vedadas.
3. O acórdão embargado havia reconhecido a legitimidade ativa da Associação, afastado as alegações de inconstitucionalidade formal e material da norma estadual (considerando a competência concorrente e a concretização da vedação a atos de crueldade contra animais), e julgado a ação improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro material no acórdão embargado quanto à comprovação de atuação nacional da Associação; (ii) saber se o acórdão foi omissivo em relação à dimensão da atividade econômica da requerente e à análise dos documentos anexados; e (iii) saber se o acórdão foi contraditório em relação à alegada responsabilidade objetiva dos criadores e à responsabilização independentemente de participação nas práticas vedadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É reconhecido erro material no acórdão embargado quanto à descrição da comprovação da abrangência nacional da Associação, pois a requerente juntou petição com declarações que comprovam a existência de associados em pelo menos 10 (dez) estados da Federação. A correção é cabível nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Não prosperam as alegações de omissão. O acórdão não desconsiderou a relevância da atividade econômica desenvolvida pela categoria ou suas particularidades, mas concluiu que a interpretação dada pela requerente extrapolaria os limites semânticos dos dispositivos impugnados. Eventuais abusos na aplicação das infrações ambientais devem ser combatidos pelas vias adequadas (judicial ou administrativa), e não no controle de constitucionalidade abstrato, onde não se verificou violação do texto constitucional.

7. As contradições suscitadas representam mero inconformismo com o pronunciamento meritório de fundo. A contradição que autoriza os embargos de declaração deve ser interna à decisão, o que não ocorreu no caso. A alegação de responsabilidade objetiva já havia sido devidamente tratada, esclarecendo que os criadores somente serão responsabilizados quando estiverem envolvidos na promoção do evento vedado, não por mera criação ou comércio alheio à prática cruel. A intenção do legislador foi punir aqueles que se relacionam de algum modo com as rinhas, não aqueles que apenas criam ou comercializam os animais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material no acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 494, I.

ADI_7256_Mérito

Ementa: Licença parlamentar. Deputado estadual. Estatuto dos congressistas. Norma de reprodução obrigatória. Inconstitucionalidade de dispositivo estadual. Modulação de efeitos. Pedido procedente.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de controle concentrado que questiona a constitucionalidade do art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia, o qual disciplina o licenciamento de Deputados Estaduais por motivo de doença ou para tratar de interesse particular sem prever prazo máximo para tais afastamentos.

2. O pedido principal objetiva a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo estadual sob a alegação de que o regime de licença parlamentar dos membros do Poder Legislativo da União, estabelecido nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória para os Estados-membros, por força do art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

3. Precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal declararam a inconstitucionalidade de dispositivos constitucionais estaduais similares que tratavam do afastamento de Deputados Estaduais para tratar de interesse particular em desconformidade com o Estatuto dos Congressistas previsto na Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o regime de licença parlamentar dos membros do Poder Legislativo da União, previsto na Constituição Federal (arts. 53 a 56), configura norma de reprodução obrigatória aos Estados-membros, estendendo sua abrangência aos Deputados Estaduais, e se o art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia, ao não prever limite de tempo para licença, viola essa obrigatoriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O denominado “estatuto dos congressistas”, constante nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal, estabelece o regime jurídico dos parlamentares, englobando as licenças, entre as quais a para tratar de interesse particular, limitada a cento e vinte dias por sessão legislativa (art. 56, II, da CF/1988).
6. O art. 27, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, estende expressamente as regras sobre licença e perda de mandato aos Deputados Estaduais, configurando norma de reprodução obrigatória que limita a autonomia dos Estados-membros.
7. O art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia, ao não prever prazo máximo para o usufruto da licença para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde, desrespeita o limite temporal imposto pelo art. 56, II, da Constituição Federal.
8. A ausência de limite temporal para as licenças para tratar de interesse particular, com a alternância sucessiva de titulares e suplentes, acarreta instabilidade político-institucional e enfraquece a representatividade democrática, em desacordo com os princípios republicano, democrático e da soberania popular.
9. A autonomia dos Estados-membros é condicionada pelos princípios e regras constitucionais federais, especialmente no que tange às normas estruturantes do regime político brasileiro, como as referentes às licenças parlamentares e à convocação de suplentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso II do art. 35 da Constituição do Estado de Rondônia, fixando exegese de que o afastamento de Deputado Estadual para tratar de interesse particular por período superior a 120 (cento e vinte) dias acarreta a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 56, II, da Constituição Federal. Modulação dos efeitos para que a decisão tenha efeitos prospectivos a partir da publicação da ata de julgamento, preservando-se mandatos eletivos dos Deputados estaduais licenciados antes dessa data.

Tese de julgamento: 1. As normas relativas ao regime de licenças parlamentares e à perda de mandato para Deputados e Senadores, previstas no Estatuto dos Congressistas da Constituição Federal (arts. 53 a 56), são de reprodução obrigatória para os Estados-membros, aplicando-se aos Deputados Estaduais por força do art. 27, § 1º, da CF/1988. 2. É inconstitucional o dispositivo de Constituição Estadual que autorize o afastamento de Deputado Estadual para tratar de interesse particular por prazo superior a cento e vinte dias por sessão legislativa sem a perda do mandato eletivo. 3. Devem ser modulados os efeitos da decisão para que tenham eficácia prospectiva a contar da publicação da ata de julgamento, preservando-se os mandatos eletivos dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de cento e vinte dias para o tratamento de interesse particular.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 27, § 1º, 53, 55, III, 56, I, 56, II, 56, § 1º; Constituição do Estado de Rondônia, art. 35, II; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7253, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.05.2023; STF, ADI 7254, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 25.03.2024.

ADI_7602_Mérito

Ementa: Serviço público. Serventias extrajudiciais. Prazo de atendimento. Emenda parlamentar. Pertinência temática. Regime jurídico. Escreventes juramentados. Analista judiciário. Concurso público. Provimento derivado. Inconstitucionalidade. Pedido parcialmente procedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade de dois dispositivos de legislação estadual do Espírito Santo: (a) a fixação de prazo máximo de atendimento ao público para serventias extrajudiciais; e (b) a equiparação funcional de determinados escreventes juramentados a analistas judiciários especiais.
2. O requerente postulou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, argumentando, quanto ao prazo de atendimento, a ausência de pertinência temática da emenda parlamentar que o inseriu; e, quanto à equiparação, a violação do regime jurídico de ingresso no serviço público por concurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inserção, por emenda parlamentar, da fixação de prazo máximo de atendimento em serventias extrajudiciais guarda pertinência temática com o projeto de lei original; e (ii) saber se a equiparação funcional de escreventes juramentados a analistas judiciários do Poder Judiciário estadual, sem prévia aprovação em concurso público, viola a Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O dispositivo que fixa o prazo de 30 minutos para atendimento em serventias extrajudiciais se insere no escopo temático da Lei Estadual nº 11.438/2021, que visa à reestruturação de tais serviços, ampliando opções de atendimento e buscando eficiência e celeridade, o que afasta a alegação de ausência de pertinência temática ou “contrabando legislativo”.
5. A regulamentação de tempo máximo de espera para atendimento em cartórios não constitui matéria típica de registro público (CF/1988, art. 22, XXV), mas tema de interesse local, admitindo regulamentação por entes federados subnacionais.
6. A Lei Estadual nº 11.438/2021, ao assegurar a escreventes juramentados, admitidos por concurso público antes da Lei nº 8.935/1994 e com vínculo trabalhista em cartórios não oficializados, a convalidação de seus vínculos em quadro especial em extinção, equiparando-os a analistas judiciários especiais, é inconstitucional.
7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que escreventes juramentados não possuem direito a regime jurídico estatutário sem prévia aprovação em novo concurso público, mesmo que tenham prestado concurso público para o Tribunal de Justiça.
8. A Lei nº 8.935/1994, em seu art. 48, previu um regime de transição para escreventes com investidura estatutária ou em regime especial em cartórios privatizados, permitindo a opção pelo regime celetista ou a manutenção do regime anterior, mas não instituiu ou reconheceu o direito de equiparação a cargo público efetivo da Administração Direta sem novo concurso.
9. A transposição de servidores celetistas para o regime estatutário da Administração Direta, ainda que oriundos de concurso para cargos diferentes, viola o imperativo constitucional do concurso público (CF/1988, art. 37, II) e a Súmula Vinculante 43, que veda o provimento derivado em cargo que não integra a carreira na qual o servidor foi anteriormente investido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994” contida no art. 7º da Lei nº 11.438/2021 do Estado do Espírito Santo.

Tese de julgamento: 1. Não há inconstitucionalidade formal em dispositivo de lei estadual que fixa prazo máximo de atendimento ao público em serventias extrajudiciais, quando inserido por emenda parlamentar que guarda pertinência temática e afinidade de escopo com o projeto de lei original, que visa à reestruturação de tais serviços, caracterizando interesse local. 2. É inconstitucional a norma estadual que promove a equiparação funcional de escreventes juramentados com regime trabalhista celetista em cartórios não oficializados a cargos de analista judiciário, sem prévia aprovação em novo concurso público, configurando provimento derivado vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, 22, I e XXV, 37, II, 236, caput e § 3º; ADCT (CF/1988), arts. 19, 31, 32; Súmula Vinculante 43; Lei nº 8.935/1994, arts. 20, 48, §§ 1º e 2º; Lei Estadual nº 7.854/2004, arts. 1º e 3º, XXV; Lei Estadual nº 11.438/2021, arts. 2º, parágrafo único, e 7º; Lei Complementar Estadual nº 46/1994, art. 301; Lei Complementar Estadual nº 567/2010, art. 39-D, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.127; STF, ADI 5.769, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 10/1/2023; STF, ADI 6.921, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 7/2/2024; STF, ADI 6.931, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 7/2/2024; STJ, CC n. 22.426/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Segunda Seção, j. 9/9/1998, DJ de 19/10/1998; STF, ADI 423, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/2007; STF, RCL 43.930, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021; STF, ADI 2.916, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2020; STF, ADI 1.183-ED, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2023; STF, RE 896.737-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; STF, RE 696.770-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016; STF, RE 558.127-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 15/8/2012; STF, RE 388.589, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 6/8/2004; STF, ADI 980, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 1/8/2008; STF, ADI 3.819, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2008; STF, ADI 1.350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 1/12/2006; STF, ADI 5.817, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2020; STF, RE 1.232.885-RG, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2023.

ADI_7712_MC-Ref

Ementa: Legislação estadual. Competência legislativa. Criação de tipo penal. Inafiançabilidade. Inconstitucionalidade formal. Pedido procedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de analisar a possibilidade de entes subnacionais legislarem sobre direito penal e processual penal. A controvérsia específica se refere à criação de responsabilização penal por provocar incêndios no âmbito do Estado de Goiás.
2. O pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16 e 17 da Lei 22.978/2024 do Estado de Goiás. O Procurador-Geral da República argumenta que as normas editadas pelo ente subnacional invadem a esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.
3. O julgamento do referendo à medida cautelar foi convertido em julgamento definitivo de mérito, devido à regular instrução da causa e à presença dos requisitos de admissibilidade da ação direta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ente subnacional detém competência legislativa para criar responsabilização penal, incluindo a instituição de tipo penal e a previsão de inafiançabilidade, no âmbito estadual, especificamente para a conduta de provocar incêndios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade ativa do Procurador-Geral da República e a regularidade processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade.
6. A criação de tipo penal incriminador e o estabelecimento de hipótese de inafiançabilidade por lei estadual usurpam a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.
7. A competência comum para proteção e preservação do meio ambiente, aludida no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, mostra-se genérica frente à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, não afastando esta última.
8. Não se justifica a criação de um tipo penal local, na medida em que o interesse na matéria não se restringe à esfera estadual, mas possui caráter nacional.
9. A legislação estadual não pode constituir “mero espelhamento” da legislação federal, por duas razões autônomas e distintas: (i) o art. 16 da Lei 22.978/2024, do Estado de Goiás, estabelece pena superior àquela prevista na legislação federal e fixa novo elemento normativo do tipo; e (ii) mesmo reproduzindo a legislação federal, o Estado não detém competência para legislar sobre direito penal, até porque a legislação infraconstitucional criminal não consubstancia norma de reprodução obrigatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento: 1. Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal (CF, art. 22, I), sendo formalmente inconstitucional lei estadual que cria tipo penal ou estabelece hipótese de inafiançabilidade. 2. A competência comum para proteção e preservação do meio ambiente não autoriza os entes subnacionais a inovar em matéria penal. 3. Não é válida a legislação estadual que meramente reproduz disposições penais federais, por ausência de competência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I, e art. 23, VI e VII; CP, art. 250; Lei nº 9.605/1998, art. 41.